



**REGULAMENTO DO
FIAGRO COOPERCITRUS –RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ/MF Nº 30.492.529/0001-30**

São Paulo, 10 de dezembro de 2025.



ÍNDICE

ÍNDICE.....	2
PARTE GERAL DA CLASSE ÚNICA DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO COOPERCITRUS	4
CAPÍTULO UM – DAS DEFINIÇÕES.....	4
CAPÍTULO DOIS – DA DENOMINAÇÃO, FORMA, PRAZO DE DURAÇÃO E COMPOSIÇÃO DO PATRIMÔNIO DO FUNDO	31
CAPÍTULO TRÊS – PRESTADORES DE SERVIÇO.....	32
CAPÍTULO QUATRO – DOS ENCARGOS DO FUNDO.....	43
CAPÍTULO CINCO – DA DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES	47
CAPÍTULO SEIS – DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS.....	51
CAPÍTULO SETE – DISPOSIÇÕES GERAIS.....	51
ANEXO DESCRITIVO DA CLASSE ÚNICA DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO COOPERCITRUS	53
CAPÍTULO UM - DEFINIÇÕES	53
CAPÍTULO DOIS – FORMA, PRAZO DE DURAÇÃO, COMPOSIÇÃO DO PATRIMÔNIO DA CLASSE ÚNICA.....	53
CAPÍTULO TRÊS - PÚBLICO-ALVO DA CLASSE ÚNICA E INVESTIMENTO MÍNIMO	54
CAPÍTULO QUATRO – POLÍTICA DE INVESTIMENTO, COMPOSIÇÃO, DIVERSIFICAÇÃO DA CARTEIRA E CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE	54
CAPÍTULO CINCO – DOS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS ELEGÍVEIS E DOS ATIVOS FINANCEIROS INTEGRANTES DA CLASSE ÚNICA.....	64
CAPÍTULO SEIS – DAS CARACTERÍSTICAS, DIREITOS, CONDIÇÕES DE EMISSÃO, SUBSCRIÇÃO E INTEGRALIZAÇÃO DAS COTAS	65
CAPÍTULO SETE – DA ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS	72
CAPÍTULO OITO – VALORAÇÃO DAS COTAS, AMORTIZAÇÃO DE COTAS, EVENTOS E PROCEDIMENTOS DE AMORTIZAÇÃO TOTAL DE COTAS MEDIANTE ENTREGA DE DIREITOS CREDITÓRIOS E ATIVOS FINANCEIROS EM PAGAMENTO E AMORTIZAÇÃO EXTRAORDINÁRIA.....	80
CAPÍTULO NOVE – DOS ÍNDICES DE MONITORAMENTO	85
CAPÍTULO DEZ – DOS EVENTOS DE AVALIAÇÃO E DE LIQUIDAÇÃO DA CLASSE ÚNICA	87
CAPÍTULO ONZE – DOS FATORES DE RISCO	92
CAPÍTULO DOZE – DA REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR E DOS DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DA CLASSE ÚNICA.....	102

CAPÍTULO TREZE - PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO E INSOLVÊNCIA.....	104
CAPÍTULO QUATORZE - DESPESAS E ENCARGOS DA CLASSE ÚNICA	106
CAPÍTULO QUINZE – DA FACULDADE DO CEDENTE DE RECOMPRA DOS DIREITOS CREDITÓRIOS, DA RESOLUÇÃO DA CESSÃO E DOS PROCEDIMENTOS DE COBRANÇA	107
CAPÍTULO DEZESSEIS - DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS	110
CAPÍTULO 17 - FORO	111
COMPLEMENTO I - MODELO DE SUPLEMENTO	112
COMPLEMENTO II - POLÍTICA DE COBRANÇA	113
COMPLEMENTO III - POLÍTICA DE CRÉDITO DO CEDENTE.....	115
COMPLEMENTO IV - TERMO DE ADESÃO AO REGULAMENTO E CIÊNCIA DE RISCO	116
COMPLEMENTO V - MODELO DE RELATÓRIO.....	120



PARTE GERAL DA CLASSE ÚNICA DO FIAGRO COOPERCITRUS – RESPONSABILIDADE LIMITADA

CAPÍTULO UM – DAS DEFINIÇÕES

1.1. Para fins do disposto neste Regulamento e em seu Anexo Descritivo, os termos e expressões indicados em letra maiúscula neste Regulamento, no singular ou no plural, terão os significados a eles atribuídos neste Capítulo Um, exceto se de outra forma estiverem definidos neste Regulamento e/ou em seu Anexo Descritivo, no singular ou no plural. Além disso, **(a)** quando exigido pelo contexto, as definições contidas neste Capítulo Um aplicar-se-ão tanto ao singular quanto ao plural, o masculino incluirá o feminino e vice-versa; **(b)** referências a qualquer documento ou outros instrumentos incluem todas as suas alterações, substituições, consolidações e respectivas complementações, salvo se expressamente disposto em contrário; **(c)** referências a disposições legais serão interpretadas como referências a tais disposições conforme alteradas, estendidas, consolidadas e/ou reformuladas; **(d)** salvo se de outra forma expressamente estabelecido neste Regulamento, referências a itens ou anexos aplicam-se a itens ou anexos deste Regulamento; **(e)** todas as referências a quaisquer partes incluem seus sucessores, representantes e cessionários autorizados; **(f)** salvo disposição em contrário, todos os prazos previstos neste Regulamento serão contados na forma prevista no Artigo 224 do Código de Processo Civil, isto é, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento; e **(g)** qualquer menção ao anexo descritivo da classe ou ao regulamento do fundo na parte geral da Resolução CVM 175, no Anexo Normativo VI ou no Anexo Normativo II deverá ser entendida indistintamente como menção ao presente Regulamento, uma vez que o Fundo é constituído com classe única de Cotas:

Acordo Operacional

Significa o “*Acordo Operacional e Outras Avenças*”, celebrado entre o Administrador e o Gestor, por meio do qual são reguladas as atribuições de cada um dos respectivos Prestadores de Serviços Essenciais dentro do Fundo.

Administrador

é a **OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, instituição com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro,



na Avenida das Américas, nº 3.434, Bloco 07, Sala 201, Centro Empresarial Mario Henrique Simonsen, CEP 22640-102, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 36.113.876/0001-91, devidamente autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários por meio do Ato Declaratório nº 6.696, expedido em 21 de fevereiro de 2002.

Afiladas

é qualquer Pessoa que, direta ou indiretamente, por meio de uma ou mais Pessoas, Controla, é Controlada por ou está sob Controle comum com a Pessoa em questão.

Agente de Cobrança Extraordinária

é o Cedente.

Agente de Controladoria

é a **OLIVEIRA TRUST SERVICER S.A.**, sociedade por ações inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.150.453/0001-20, com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida das Américas, nº 3.434, Bloco 07, sala 202, Barra da Tijuca, CEP 22640-102.

Agente de Garantia

é o Cedente.

Ajuste do Preço de Aquisição

significa o ajuste do Preço de Aquisição a ser definido pelo Gestor a cada aquisição de Direitos Creditórios, expresso em percentual, que será aplicado sobre o montante do Preço de Aquisição dos Direitos Creditórios para (i) restabelecer a Razão de Garantia e/ou (ii) compor ou recompor o Excesso de Spread Acumulado a Apropriar até o Limiar Base do Excesso de Spread Acumulado a Apropriar. Uma vez que o Excesso de Spread Acumulado a Apropriar exceder o Limiar Base do Excesso de Spread Acumulado a Apropriar, a aplicação do Ajuste do Preço de Aquisição em novas aquisições



de Direitos Creditórios poderá descontar o percentual referente ao Excesso de Spread Acumulado a Apropriar.

Ajuste do Preço de Aquisição Acumulado a Apropriar significa o valor financeiro do Ajuste do Preço de Aquisição acumulado e a apropriar pelo Fundo.

Alocação Mínima de Investimento é a razão entre o valor contábil dos Direitos Creditórios Cedidos à Classe Única e o Patrimônio Líquido, que deverá ser de 50% (cinquenta por cento).

Amortização Extraordinária é a amortização extraordinária das Cotas efetivamente subscritas e integralizadas exclusivamente para fins de enquadramento do patrimônio à Alocação Mínima de Investimento, à Razão de Garantia, à Razão Mínima de Garantia Júnior e/ou à observância da política de investimento descrita no Capítulo Quatro do Anexo Descritivo, conforme prevista no Capítulo Oito do Anexo Descritivo.

Amortização Programada é a amortização das Cotas Seniores realizada nas respectivas Datas de Amortização Programadas para as Cotas Seniores, conforme cronograma definido nos respectivos Suplementos, e na forma deste Regulamento.

ANBIMA é a Associação Brasileira das Entidades do Mercado Financeiro e de Capitais.

Anexo Descritivo Significa o anexo descritivo da Classe Única de Cotas, sendo este essencial à sua constituição, o qual constará anexo a este Regulamento, nos termos da Resolução CVM 175.

Anexo Normativo II é o Anexo Normativo II à Resolução CVM 175.



Anexo Normativo VI	é o Anexo Normativo VI à Resolução CVM 175.
Arquivo Remessa	é a relação dos Direitos Creditórios que o Cedente esteja disposto a ceder e sejam ofertados à Classe Única em um determinado Dia Útil a partir da celebração do Contrato de Cessão, o qual deverá ser disponibilizado pelo Cedente ao Custodiante, nos termos do Contrato de Cessão.
Assembleia Geral de Cotistas	significa a assembleia de Cotistas, para qual serão convocados todos os Cotistas do Fundo, tendo em vista que o Fundo possui Classe Única.
Ativos Financeiros	são (i) os títulos de emissão do Governo Federal; (ii) operações compromissadas com lastro em títulos públicos federais emitidas por qualquer uma das seguintes instituições: (a) Banco Rabobank International Brasil S.A., (b) Banco Bradesco S.A., (c) Banco Itaú Unibanco S.A., (d) Banco do Brasil S.A., (e) Banco Santander (Brasil) S.A., ou (f) Caixa Econômica Federal; e (iii) cotas do (x) Bradesco Fundo de Investimento Renda Fixa Referenciado DI Federal Extra (CNPJ/MF nº 03.256.793/0001-00); ou (y) BB Renda Fixa Referenciado DI Títulos Públicos Fundo de Investimento Longo Prazo, (CNPJ/ME nº 11.046.645/0001-81), desde que estes fundos invistam exclusivamente, direta ou indiretamente, nos ativos mencionados nos itens (i) e (ii), nos quais os recursos do Fundo não investidos em Direitos Creditórios Elegíveis poderão ser investidos.
Auditor Independente	Significa qualquer empresa de auditoria que seja encarregada de auditar as demonstrações financeiras do Fundo.
B3	é a B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão – Segmento CETIP UTMV, sociedade com sede na cidade de São Paulo,



Estado de São Paulo, na Praça Antônio Prado, nº 48, 7º andar, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.346.601/0001-25.

Banco Central

é o Banco Central do Brasil.

Banco Cobrador

é, conforme aplicável, o Banco Santander (Brasil) S.A., instituição financeira com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, nº 2.041 e 2.235 – Bloco A, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 90.400.888/0001-42 para fins da Conta Vinculada.

Barter

é a operação de compra e venda de Produtos, mediante a entrega de insumos pelo Cedente aos produtores, lastreada em (i) notas fiscais eletrônicas emitidas pelo Cedente para a entrega dos Produtos aos produtores; (ii) o Contrato de Compra e Venda de Produtos Agrícolas; (iii) Contratos de Trading; e (iv) a CPR emitida pelos produtores em benefício do Cedente, para entrega de parte de sua plantação.

Benchmark Júnior

É a rentabilidade alvo das Cotas Júnior, estabelecida no respectivo Suplemento.

Benchmark Mezanino

É a rentabilidade alvo das Cotas Mezanino, estabelecida no respectivo Suplemento.

Benchmark Sênior

é a rentabilidade alvo das Cotas Seniores, estabelecida no respectivo Suplemento.

Carteira

é a carteira de investimentos da Classe Única, formada por Direitos Creditórios Cedidos à Classe Única e Ativos Financeiros.



Cedente	é a COOPERCITRUS COOPERATIVA DE PRODUTORES RURAIS , sociedade cooperativa de responsabilidade limitada, com sede na Cidade de Bebedouro, Estado de São Paulo, na Avenida Quito Stamato, 530, Jardim São João, CEP 14.700-907, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 45.236.791/0001-91, que cede e cederá, para a Classe Única, de acordo com os Critérios de Elegibilidade e as Condições de Cessão, os Direitos Creditórios oriundos de operações de compra e venda mercantil a prazo de insumos agrícolas aos Devedores, representadas pelos Documentos Comprobatórios.
Classe Única	é a classe única de cotas do Fundo, cujas características se encontram no Anexo Descritivo da Classe Única.
CDI	é a taxa média diária de depósitos interfinanceiros <i>over extra-grupo</i> apurada e divulgada diariamente pela B3.
CMN	é o Conselho Monetário Nacional.
CNPJ/MF	é o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda.
Cobrança Bancária	é a cobrança bancária dos Direitos Creditórios realizada pelo Banco Cobrador, em nome da Classe Única, mediante: (i) o Tombamento dos boletos bancários relativos aos Direitos Creditórios Cedidos nos termos do Contrato de Cessão, no caso de boletos bancários que tenham sido emitidos antes da cessão do respectivo Direito Creditório Elegível à Classe Única; ou (ii) a emissão dos boletos bancários aos Devedores, com mensagem definida nos termos do Contrato de Cessão e do Contrato de Cobrança Bancária, no caso de boletos bancários que tenham sido emitidos após a cessão do respectivo Direito Creditório Elegível à Classe Única.



Código Civil Brasileiro	é a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada.
Código de Processo Civil	é a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, conforme alterada.
Compromisso de Subscrição de Cotas Subordinadas Juniores	é o documento celebrado pelo Cotista Subordinado e pelo Fundo, pelo qual o Cotista Subordinado se comprometeu a subscrever e integralizar a totalidade das Cotas Júnior do Fundo.
Compromisso de Subscrição de Cotas Mezanino	é o documento celebrado pelo Cedente e pelo Fundo, pelo qual o Cotista Mezanino se comprometeu a subscrever e integralizar a totalidade das Cotas Mezanino do Fundo.
Condições de Cessão	são as condições de cessão a serem verificadas pelo Cedente para cada operação de aquisição dos Direitos Creditórios Elegíveis conforme definidos no Capítulo Quatro do Anexo Descritivo
Conta Autorizada do Cedente	é a conta bancária de titularidade do Cedente, informada no Contrato de Cessão, mantida junto ao Banco Bradesco S.A., de livre movimentação do Cedente, na qual serão depositados os valores referentes aos pagamentos dos Direitos Creditórios recusados e/ou não cedidos à Classe Única, entre outros pagamentos previstos no Contrato de Cessão.
Conta Autorizada da Classe Única	a conta corrente de titularidade da Classe Única, informada no Contrato de Cessão e mantida junto ao Banco Bradesco S.A. e movimentada pelo Custodiante, para a qual serão direcionados (i) todos os pagamentos dos Direitos Creditórios Cedidos à Classe Única feitos pelos Devedores via boleto bancário; (ii) todas as



transferências relativas aos pagamentos dos Direitos Creditórios Cedidos na Conta Vinculada, após a conciliação pelo Custodiante, na forma do Contrato de Cessão; (iii) os valores eventual e excepcionalmente pagos ao Cedente em conta que não a Conta Vinculada; (iv) os valores recebidos pela Classe Única decorrentes da atuação do Agente de Cobrança Extraordinária, inclusive decorrentes de pagamentos parciais, caso aplicável; (v) os valores relacionados às Recompras Facultativas; e (vi) os reembolsos derivados dos Eventos de Resolução de Cessão.

Conta Vinculada

é a conta bancária nº 0130696380, agência nº 2271, de titularidade do Cedente, mantida junto ao Banco Santander (Brasil) S.A. (nº 033), movimentada exclusivamente pelo Custodiante, nos termos do Contrato de Conta Vinculada, destinada (i) ao recebimento de Direitos Creditórios pagos pelos Devedores ou pelas Tradings, por conta e ordem dos Devedores, por meio de Transferência Eletrônica Disponível (TED); (ii) ao recebimento dos valores pagos pelos clientes do Cedente indicados no Anexo X a título de compra de Produtos Agrícolas; e (iii) ao débito do pagamento, pelo Cedente à Classe Única, do Preço de Exercício da Opção de Venda, nos termos deste Contrato. A Conta Vinculada será cedida fiduciariamente à Classe Única, por todo o prazo de duração do Fundo

Contrato de Cessão

é o *“Instrumento Particular de Promessa de Cessão e Aquisição de Direitos Creditórios, Cobrança de Direitos Creditórios Inadimplidos e Outras Avenças”*, celebrado entre a Classe Única, representado pelo Administrador, e o Cedente, com a interveniência do Custodiante, para regular as operações de cessão dos Direitos Creditórios Elegíveis à Classe Única, conforme aditado de tempos em tempos.



Contrato de Cobrança Bancária	é o “ <i>Contrato de Prestação de Serviços de Cobrança</i> ”, celebrado entre o Banco Cobrador e a Classe Única, representado pelo Administrador, com a interveniência do Custodiante, o qual estabelece, dentre outras, as obrigações do Banco Cobrador em relação à prestação de serviços de Cobrança Bancária dos Direitos Creditórios Cedidos, conforme aditado de tempos em tempos.
Contrato de Conta Vinculada	é o “Contrato de Depósito”, celebrado entre o Banco Depositário, o Custodiante, o Fundo, representado pelo Administrador e o Cedente, o qual regula a manutenção e movimentação da Conta Vinculada.
Contrato de Compartilhamento	é o “ <i>Contrato de Compartilhamento de Garantias e Outras Avenças</i> ”, celebrado entre a Classe Única, representado pelo Administrador e o Cedente, por meio do qual será regulado o compartilhamento de eventuais garantias dos Direitos Creditórios Cedidos à Classe Única, conforme aditado de tempos em tempos.
Contrato de Compra e Venda	é o instrumento jurídico celebrado entre o Cedente e o Devedor no âmbito de operações de <i>Barter</i> , por meio do qual o Devedor se compromete a entregar os Produtos Agrícolas ao Cedente.
Contrato de Custódia	é o “ <i>Contrato de Prestação de Serviços de Custódia, Controladoria e Escrituração de Cotas da Classe Única do Fundo de Investimento em Direitos Creditórios do Agronegócio Coopercitrus</i> ”, celebrado entre a Classe Única, representado pelo Administrador, o Custodiante e o Agente de Controladoria, o qual estabelece, dentre outras, as obrigações de custódia dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros e escrituração de Cotas



pelo Custodiante, conforme aditado de tempos em tempos.

Contratos de Opção de Compra de IDI

Tem seu significado atribuído no Anexo VI ao presente Regulamento.

Contratos de *Trading*

são instrumentos contratuais firmados entre o Cedente e as tradings identificadas no Contrato de Cessão, que deverão, em conjunto, representar um montante igual ou superior ao volume de operações de Barter e cujos pagamentos deverão ser feitos na Conta Vinculada. Na forma do Contrato de Cessão, deverá ser apresentada notificação às Tradings alterando o domicílio para a Conta Vinculada. A inclusão de novas tradings estará sujeita à aprovação prévia dos investidores.

Controle

com relação a uma pessoa, significa (i) o poder detido por outra Pessoa de eleger, direta ou indiretamente, a maioria dos administradores e de determinar e conduzir as políticas e administração da Pessoa em questão, quer isoladamente ou em conjunto com suas Afiliadas; ou (ii) a titularidade, direta ou indireta por uma pessoa e suas Afiliadas, de pelo menos 50% (cinquenta por cento) mais 1 (uma) ação/quota representativa do capital social votante da pessoa em questão. Termos derivados de Controle, como “Controlada”, “Controladora” e “sob Controle comum” terão significado análogo ao de Controle.

Cotas

Significam as Cotas Seniores, as Cotas Mezanino e as Cotas Subordinadas Júnior, quando referidas em conjunto.

Cotas Mezanino

Significam as Cotas da subclasse subordinada mezanino da Classe Única, que se subordinam às Cotas Seniores para fins de amortização de principal e



pagamento de remuneração, mas que não se subordinam às Cotas Subordinadas Júnior para tais fins, individualmente denominadas “**Cota Mezanino**”.

Cotas Seniores

Significam as Cotas da subclasse sênior da Classe Única, que não se subordinam a nenhuma outra Cota da Classe Única para fins de amortização ou pagamento de remuneração, individualmente denominadas “**Cota Sênior**”.

Cotas Subordinadas

Significam as Cotas Subordinadas Júnior e as Cotas Mezanino, da Classe Única, quando referidas em conjunto.

Cotas Subordinadas Júnior

Significam as Cotas da subclasse subordinada júnior, da Classe Única, que se subordinam às Cotas Mezanino e às Cotas Seniores para fins de amortização de principal e pagamento de remuneração, individualmente denominadas “**Cota Subordinada Júnior**”.

Cotista

é o titular de Cotas.

Cotista Mezanino

é o titular de Cota Mezanino.

Cotista Sênior

é o titular de Cota Sênior.

Cotista Subordinado

é o titular de Cota Subordinada.

Cotista Subordinado Júnior

é o titular de Cotas Subordinadas Júnior.

CPF/MF

é o Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda.



CPR

Cédula de Produto Rural é um título de crédito utilizado no Brasil que representa a promessa de entrega de um produto agrícola ou pecuário. O produtor rural emite a CPR como forma de garantir a entrega do produto conforme acordado, funcionando como um instrumento de financiamento ou troca, sendo garantido pelo próprio produto rural que será entregue.

CPR Física

é um tipo específico de CPR onde o produtor rural se compromete a entregar fisicamente o produto especificado na cédula, ao invés de pagar em dinheiro. Nesse caso, a entrega do produto agrícola (como soja, milho, etc.) é realizada diretamente ao Cedente, sendo essa entrega comprovada por meio de notas fiscais, e a CPR funciona como um documento formal que respalda a obrigação de entrega.

Crítérios de Elegibilidade

são os critérios de elegibilidade a serem verificados pelo Gestor para cada operação de aquisição dos Direitos Creditórios Elegíveis, conforme definidos na Cláusula 4.3 do Anexo Descritivo.

Custodiante

é a **OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, sociedade devidamente autorizada pela CVM à prestação dos serviços de custódia e escrituração de valores mobiliários, por meio dos Atos Declaratórios CVM nº 11.484 e 11.485, ambos de 27 de dezembro de 2010, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 36.113.876/0001-91, com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida das Américas, nº 3.434, Bloco 07, sala 201, Barra da Tijuca, CEP 22640-102.

CVM

é a Comissão de Valores Mobiliários.



Data da Oferta de Direitos Creditórios	significa qualquer Dia Útil a partir da data de celebração do Contrato de Cessão e da data de início do funcionamento da Classe Única, em que o Cedente envie ao Custodiante o Arquivo Remessa, conforme disposto no Contrato de Cessão.
Data de Amortização Programada	é cada data de amortização programada para as Cotas Seniores, conforme cronograma definido no seu respectivo Suplemento, e na forma deste Regulamento.
Data de Aquisição e Pagamento	é a data em que a Classe Única efetivamente adquirir Direitos Creditórios Elegíveis e efetuar o pagamento ao Cedente dos valores relativos à aquisição de Direitos Creditórios Elegíveis, em moeda corrente nacional, nos termos do Contrato de Cessão, que será (i) o segundo Dia Útil imediatamente subsequente a uma Data da Oferta de Direitos Creditórios para Direitos Creditórios Elegíveis que sejam utilizados para integralização de Cotas Mezanino que não em casos de desenquadramento da Razão de Garantia; e (ii) o Dia Útil imediatamente subsequente a uma Data da Oferta de Direitos Creditórios para os casos não compreendidos no item (i) acima.
Data de Emissão	é a data na qual os recursos, em moeda corrente nacional e/ou pela cessão de Direitos Creditórios Elegíveis, decorrentes da integralização das Cotas Seniores e Cotas Subordinadas, conforme aplicável, são colocados pelos investidores à disposição da Classe Única, que deverá ser, necessariamente, em Dia Útil.
Data de Resgate de Cotas Seniores	são as respectivas datas de resgate (i.e., amortização total) programadas de cada Série de Cotas Seniores, conforme determinado em seu respectivo Suplemento.



Declaração de Veracidade

é a declaração prestada pelo Cedente, nos termos do artigo 24 da Resolução CVM 160, atestando, entre outros assuntos, a veracidade das informações prestadas no âmbito da estruturação do Fundo e da Classe Única.

Devedor

é o cliente ou cooperado do Cedente, Pessoa não pertencente (i) ao Grupo Econômico do Cedente, ou (ii) a quaisquer entes públicos, bem como a qualquer pessoa ou ente privado de qualquer forma relacionadas à Administração Pública, direta ou indireta, nem a qualquer instituição governamental, que tenha comprado do Cedente, a prazo, algum dos Produtos vendidos pelo Cedente, operação essa representada por Documentos Comprobatórios e Documentos Adicionais de acordo com a Política de Crédito do Cedente.

Dia Útil

qualquer dia da semana, exceto sábados, domingos e feriados declarados nacionais, com relação às obrigações pecuniárias. Com relação às obrigações não pecuniárias, serão excetuadas da definição de Dia Útil as datas que coincidirem com feriado no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, no Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro e no Município de Bebedouro, Estado de São Paulo. Caso as datas em que venham a ocorrer eventos não sejam Dia Útil, será considerada como a data devida para o referido evento o Dia Útil imediatamente seguinte.

Direitos Creditórios

são os direitos creditórios performados vincendos, existentes, livres e desimpedidos de quaisquer ônus ou gravame, de titularidade do Cedente, originados no âmbito de (i) operações de venda e compra mercantil a prazo de Produtos, celebradas entre o Cedente e os Devedores, ou (ii) no âmbito de operações de *Barter*, a prazo, incluindo aquelas estruturadas por meio de



Contratos de Compra e Venda de Produtos Agrícolas e Contratos de Trading, cuja liquidação pode ocorrer por meio da entrega dos Produtos Agrícolas ao Cedentes, observado o exercício da Opção de Venda pela Classe Única. Tais direitos creditórios devem ser representados pelos Documentos Comprobatórios e Documentos Adicionais, conforme o caso, das respectivas transações, sempre no mercado local, expressos em moeda corrente nacional.

Direitos Cedidos	Creditórios	são os Direitos Creditórios que cumulativamente (i) atenderam aos Critérios de Elegibilidade e às Condições de Cessão; e (ii) foram efetivamente cedidos e adquiridos pela Classe Única nos termos dos Documentos da Securitização, em especial deste Regulamento e do Contrato de Cessão.
-------------------------	--------------------	--

Direitos Elegíveis	Creditórios	são os Direitos Creditórios que atendam, cumulativamente, aos Critérios de Elegibilidade e às Condições de Cessão.
---------------------------	--------------------	--

Direitos Inadimplidos	Creditórios	são os Direitos Creditórios Cedidos à Classe Única, vencidos e não pagos nas respectivas datas de vencimento.
------------------------------	--------------------	---

Documentos Adicionais	são os documentos relacionados a um determinado Direito Creditório, os quais, compreenderão, no mínimo: (i) fatura original; (ii) duplicata (quando e se aplicável); (iii) comprovante de entrega e/ou retirada dos Produtos devidamente assinado pelo Devedor; e (iv) boleto bancário (quando e se aplicável). Além dos documentos mencionados acima, conforme o caso, os seguintes documentos também poderão ser considerados Documentos Adicionais: (a) contrato de abertura de crédito com hipoteca; (b) contrato de compra e venda com fiança; (c) contrato de compra e venda com penhor
------------------------------	---



rural; (d) contrato de abertura de crédito rotativo com alienação fiduciária; (e) eventuais documentos de garantia; (f) contratos ou outros documentos firmados entre a Cedente e as *Tradings* no qual se formalize que todos os recebíveis decorrentes das operações de *Barter* devem obrigatoriamente serem pagos na Conta Vinculada; e (g) outros documentos, adicionais aos Documentos Comprobatórios, que poderão ser necessários em discussões acerca da existência, veracidade, conteúdo e/ou da exequibilidade dos Direitos Creditórios Cedidos, conforme o caso

**Documentos
Comprobatórios**

significam os arquivos XML certificados digitalmente das notas fiscais eletrônicas representativas dos Direitos Creditórios Cedidos à Classe Única, que se encontram armazenados eletronicamente em sistema próprio da Secretaria da Fazenda Estadual aplicável, nos termos da legislação vigente, bem como, (i) os Contratos de Compra e Venda de Produtos Agrícolas celebrados entre o Cedente e os Devedores, (ii) as CPRs emitidas pelos Devedores como compromisso à entrega de Produtos Agrícolas; e (iii) os arquivos XML certificados digitalmente das notas fiscais eletrônicas representativas dos Direitos Creditórios decorrentes de operações de *Barter* cedidos à Classe Única, e (iii) quaisquer outros documentos que comprovem a existência, validade e exequibilidade dos Direitos Creditórios relacionados a tais operações

**Documentos
Securitização**

da são este Regulamento, o Contrato de Cessão, os Termos de Cessão, os Termos de Cessão Consolidados, o Contrato de Custódia, o Contrato de Cobrança Bancária, o Contrato de Compartilhamento, o Compromisso de Subscrição de Cotas Mezanino, o Compromisso de Subscrição de Cotas Subordinadas



Júnior, os boletins de subscrição das Cotas e a Declaração de Veracidade, referidos em conjunto.

Entidade Registradora

Significa uma entidade autorizada pelo Banco Central a prestar o serviço de registro de Direitos Creditórios e que será contratada pelo Fundo, representado pelo Administrador, para realização do registro de Direitos Creditórios que sejam passíveis de registro pelo Gestor, conforme o disposto no Anexo Descritivo.

Escriturador

é o Custodiante.

Eventos de Avaliação

são quaisquer dos eventos indicados na Cláusula 10.1 do Anexo Descritivo.

Excesso de *Spread*

significa o Excesso de *Spread* a ser definido a cada aquisição de Direitos Creditórios pelo Gestor, expresso em percentual ao ano, considerando, no mínimo, a inadimplência histórica observada para os Direitos Creditórios, a inadimplência esperada considerando os Direitos Creditórios a serem adquiridos, as ineficiências decorrentes da não alocação do Patrimônio Líquido em Direitos Creditórios calculado pelo Gestor, observado o Limiar Base do Excesso de *Spread* Acumulado a Apropriar.

Excesso de *Spread* Acumulado a Apropriar

significa o valor financeiro do Excesso de *Spread* acumulado e a apropriar pelo Fundo, conforme especificado no relatório diário cujo modelo consta no **Complemento VII** a este Regulamento. O Excesso de *Spread* Acumulado a Apropriar, considerados os valores de um determinado Dia Útil, é equivalente ao maior valor entre: (i) 0 (zero) e (ii) a diferença entre (a) o Patrimônio Líquido e (b) o valor do agregado das Cotas Sênior, Cotas Mezanino e Cotas Subordinadas Junior em circulação.



Fundo	é o FIAGRO COOPERCITRUS –RESPONSABILIDADE LIMITADA . Considerando que o Fundo possui classe única, referências ao Fundo ao longo deste Regulamento e seu Anexo Descritivo deverão ser interpretadas também como referências à Classe Única ou em benefício da Classe Única, conforme o caso.
Fundos21	é o Módulo de Fundos – Fundos21, administrado e operacionalizado pela B3.
Garantia	é todo e qualquer direito, garantia, privilégio, preferência, prerrogativa ou seguro vinculado ao Direito Creditório, outorgado em benefício do Cedente por força dos Direitos Creditórios, com o intuito de garantir o fiel cumprimento das obrigações dos Devedores nos respectivos Direitos Creditórios.
Gestor	é a OURO PRETO GESTÃO DE RECURSOS S.A. , inscrita no CNPJ sob o nº 11.916.849/0001-26, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 1.600, conjunto 51, Vila Nova Conceição, CEP: 04543-000.
Grupo Econômico	significa cada conglomerado econômico de pessoas jurídicas que controlem, sejam controladas por, ou estejam sob controle comum de determinada pessoa jurídica ou que estejam sob o controle das mesmas pessoas físicas. Os Grupos Econômicos de Devedores serão registrados na base de dados do Cedente e informados ao Custodiante, sendo atualizados (i) anualmente; e (ii) esporadicamente caso haja qualquer alteração dos Grupos Econômicos de Devedores, nesta hipótese sempre antes da realização de nova cessão de Direitos Creditórios Elegíveis à Classe. Além da lista enviada pelo Cedente, serão



considerados do mesmo Grupo Econômico os Devedores que tenham a mesma raiz do CNPJ/MF.

Grupo Econômico Especial

significa os Grupos Econômicos indicados no Anexo VII ao Contrato de Cessão ou que tenham sido aprovados pelos Cotistas, reunidos em Assembleia Geral de Cotistas, que poderão ter maior concentração na Carteira da Classe Única, nos termos do Contrato de Cessão e deste Regulamento.

IGP-M

é o Índice Geral de Preços do Mercado, apurado pela Fundação Getúlio Vargas – FGV.

Índice de Cobertura das Tradings

é o índice calculado no 5º (quinto) Dia Útil de cada mês, pelo Gestor, com base em informações disponibilizadas pelo Cedente na forma do Contrato de Cessão, com referência a cada data de vencimento de Direitos Creditórios integrantes da carteira do Fundo, resultante da divisão (i) do somatório do valor do fluxo de pagamentos devidos pelas Tradings na Conta Vinculada, pelo (ii) somatório do valor da Opção de Venda dos Direitos Creditórios devido na respectiva data de vencimento dos Direitos Creditórios, que deverá corresponder, no mínimo, a 100% (cem por cento).

Índice de Recompra

é o índice calculado no 5º (quinto) Dia Útil de cada mês, pelo Administrador, com base em relatórios analíticos disponibilizados pelo Custodiante, correspondente à divisão (i) do somatório do valor de face dos Direitos Creditórios Cedidos e alienados pela Classe Única ao Cedente no mês imediatamente anterior à respectiva data de cálculo, pelo (ii) valor do Patrimônio Líquido apurado no último dia útil do mês imediatamente anterior à respectiva data de cálculo, o qual não deverá ser



superior a 7% (sete por cento) do Patrimônio Líquido da Classe Única, nos termos deste Regulamento.

Índice de Repasse

é o índice calculado no 5º (quinto) Dia Útil de cada mês, pelo Administrador, com base em relatórios analíticos disponibilizados pelo Custodiante, correspondente à divisão (i) do somatório dos Direitos Creditórios Cedidos pagos de forma diversa ao estipulado no Contrato de Cessão (que não a título de Recompra Facultativa ou decorrente de Evento de Resolução de Cessão) no mês imediatamente anterior à respectiva data de cálculo, pelo (ii) valor do Patrimônio Líquido apurado no último dia útil do mês imediatamente anterior à respectiva data de cálculo do Índice de Repasse, o qual não deverá ser superior a 6% (seis por cento) do Patrimônio Líquido da Classe Única, nos termos deste Regulamento.

Índice de Resolução

é o índice calculado no 5º (quinto) Dia Útil de cada mês, pelo Administrador, com base em relatórios analíticos disponibilizados pelo Custodiante, correspondente à divisão (i) do valor total dos Direitos Creditórios Cedidos cuja cessão tenha sido resolvida no mês imediatamente anterior à respectiva data de cálculo, nos termos do Contrato de Cessão, pelo (ii) valor do Patrimônio Líquido apurado no último dia útil do mês imediatamente anterior à respectiva data de cálculo, o qual não deverá ser superior a 4% (quatro por cento) do Patrimônio Líquido da Classe Única, nos termos deste Regulamento.

Índices de Monitoramento

são a Alocação Mínima de Investimento, o Índice de Recompra, o Índice de Repasse e o Índice de Resolução, a Razão de Garantia, Razão Mínima de Garantia Júnior, o Índice de Cobertura das Tradings, e outros índices os quais o Administrador e/ou o Gestor deverá monitorar, nos termos do Capítulo Nove do Anexo Descritivo.



Indivíduo	significa qualquer pessoa física que seja Devedor do Cedente.
Investidores Profissionais	são os investidores assim definidos de acordo com o artigo 11 da Resolução CVM 30/21, habilitados a adquirirem Cotas da Classe Única.
IPCA	é o Índice de Preços ao Consumidor Amplo, apurado pela Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.
Limiar Base do Excesso de Spread Acumulado a Apropriar	significa a meta de acúmulo de Excesso de <i>Spread</i> Acumulado a Apropriar equivalente a 1,50% (um inteiro e cinquenta centésimos do Patrimônio Líquido do Fundo.
Limite de Concentração dos 5 Maiores Grupos Econômicos e/ou Indivíduos	é o limite máximo de 17% (dezessete por cento) de concentração no somatório dos 5 (cinco) maiores Grupos Econômicos, incluindo os Grupos Econômicos Especiais, considerados em conjunto, devedores de Direitos Creditórios integrantes da Carteira da Classe Única em relação ao Patrimônio Líquido do Fundo, que deve ser observado pelo Custodiante, calculado de maneira <i>pro forma</i> , em cada Data de Aquisição e Pagamento.
Limite de Concentração por Grupo Econômico e/ou Indivíduo	é o limite máximo de 2% (dois por cento) de concentração por Grupo Econômico e/ou Indivíduo devedor de Direito Creditório integrante da Carteira da Classe Única do Patrimônio Líquido da Classe Única que deve ser observado pelo Custodiante, calculado de maneira <i>pro forma</i> , em cada Data de Aquisição e Pagamento.
Limite de Concentração por Grupo Econômico Especial	é o limite máximo de 4% (quatro por cento) de concentração por Grupo Econômico Especial devedor



	de Direito Creditório integrante da Carteira da Classe Única do Patrimônio Líquido da Classe Única que deve ser observado pelo Custodiante, calculado de maneira <i>pro forma</i> , em cada Data de Aquisição e Pagamento.
Liquidação Antecipada	a liquidação antecipada da Classe Única, que ocorrerá mediante deliberação da Assembleia Geral de Cotistas quando da verificação de um Evento de Avaliação.
MDA	é o MDA - Módulo de Distribuição de Ativos, administrado e operacionalizado B3.
Metas ESG	são as metas de governança corporativa e sustentabilidade ambiental, previstas no Contrato de Cessão, que deverão ser cumpridas pelo Cedente.
Opção de Venda	é a opção de venda outorgada pelo Cedente à Classe Única, que poderá ser exercida pela Classe Única na data de vencimento dos Direitos Creditórios representados por Cédulas de Produto Rural, nos termos do Regulamento e do Contrato de Cessão.
Patrimônio Líquido	é a soma algébrica dos valores correspondentes aos Direitos Creditórios Cedidos, aos Ativos Financeiros integrantes da Carteira, outros valores a receber e às eventuais disponibilidades da Classe Única, menos as exigibilidades e provisionamentos da Classe Única.
Pessoa	significa qualquer pessoa, natural ou jurídica, bem como quaisquer entes desprovidos de personalidade jurídica, organizados de acordo com a legislação brasileira ou estrangeira, tais como <i>trusts</i> , fundos de investimento, <i>joint ventures</i> , parceria, empreendimento conjunto, associação, organização, consórcios, condomínios e/ou sociedades em conta de participação.



Política de Cobrança	são as práticas de cobrança observadas pelo Agente de Cobrança Extraordinária, aplicadas apenas aos Direitos Creditórios Inadimplidos, conforme descritas no Complemento II ao presente Regulamento.
Política de Crédito	são as práticas de crédito observadas pelo Cedente na originação e formalização dos Direitos Creditórios, conforme descritas no Complemento III ao presente Regulamento.
Política de Investimento em Derivativos	Significa a política disposta no Complemento VI deste Regulamento, que deverá ser observada pelo Gestor para fins do investimento em derivativos
Prazo para Resgate	é o prazo para que ocorra o resgate compulsório e integral das Cotas, conforme determinado pela Assembleia Geral de Cotistas que deliberar pela liquidação da Classe Única.
Preço de Aquisição	é o valor presente dos Direitos Creditórios Elegíveis, pago pelo Fundo ao Cedente, em moeda corrente nacional ou mediante a entrega de Cotas Mezanino, calculado nos termos do Contrato de Cessão.
Preço de Emissão	é o respectivo preço de emissão de cada uma das Séries e subclasses de Cotas, de acordo com seus respectivos Suplementos.
Prêmio de Excesso de Spread	significa o prêmio a ser pago aos Cotistas por ocasião da liquidação do Fundo correspondente ao Valor Disponível para Pagamento de Prêmio de Excesso de Spread.
Prestadores de Serviço Essenciais	O Administrador e o Gestor, quando referidos em conjunto;



Procedimentos de Cobrança	são os procedimentos a serem adotados pelo (i) Banco Cobrador para realização da Cobrança Bancária, nos termos do Contrato de Cobrança Bancária; e (ii) pelo Agente de Cobrança Extraordinária, para cobrança judicial e/ou extrajudicial dos Direitos Creditórios Inadimplidos, conforme descritos no Contrato de Cessão.
Produtos	são insumos agrícolas objeto de operações de venda e compra mercantil a prazo pelo Cedente aos Devedores.
Produtos Agrícolas	são bens originados de atividades agropecuárias, que constituem objeto das operações comerciais realizadas pelo Cedente, incluindo sua utilização em operações de <i>Barter</i> , Contratos de Compra e Venda e cessão de Direitos Creditórios, conforme definido neste Regulamento.
Quantidade Mínima de Devedores	é quantidade mínima de Devedores de Direitos Creditórios adquiridos pela Classe Única, que deverá ser equivalente a 150 (cento e cinquenta) Devedores.
Razão de Garantia	é a razão entre (i) o produto do valor nominal das Cotas Subordinadas e o total de Cotas Subordinadas e (ii) o Patrimônio Líquido da Classe Única, que deverá ser de, no mínimo, 20% (vinte por cento) durante todo o prazo de duração das Cotas Seniores.
Razão Mínima de Garantia Júnior	É a razão entre (i) o produto do valor nominal das Cotas Subordinadas Júnior e o total de Cotas Subordinadas Júnior e (ii) o Patrimônio Líquido do Fundo, que deverá ser de, no mínimo, 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) durante todo o prazo de duração das Cotas Seniores.



Recompra Facultativa

significa o direito de o Cedente, a qualquer tempo, adquirir em moeda corrente nacional qualquer Direito Creditório Cedido à Classe Única ou Direito Creditório Inadimplido de titularidade da Classe Única, pelo respectivo valor na curva (*i.e.* valor de face acrescido do montante equivalente à incorporação diária dos juros equivalentes à taxa de desconto dos respectivos Direitos Creditórios objeto de recompra), sendo que serão considerados no cálculo os juros, a multa e outros encargos que sejam atribuídos ao Devedor em decorrência do inadimplemento.

Regulamento

este regulamento do Fundo, considerado em conjunto com o Anexo Descritivo da Classe Única.

Renegociação

significa qualquer alteração em termos e condições originais dos Direitos Creditórios que implique em alteração no valor, prazo e/ou na necessidade de aditamento ou substituição de Documentos Comprobatórios ou Documentos Adicionais relacionados ao referido Direito Creditório. O termo “**Renegociar**” será interpretado da mesma forma.

Reserva de Caixa

é a parcela do Patrimônio Líquido da Classe única equivalente ao valor projetado pelo Administrador para a próxima Amortização Programada a ser acumulada com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência em relação ao próximo pagamento de amortização de Cotas Seniores devido pela Classe Única.

Reserva de Despesa

é a reserva a ser constituída pela Classe Única nos termos do Capítulo Quatorze do Anexo Descritivo e recomposta mensalmente, para o pagamento de despesas e encargos ordinários, referentes à operacionalização da Classe Única, no valor equivalente às despesas e encargos ordinários de operacionalização



da Classe Única para o período de 9 (nove) meses, conforme estimativa do Administrador.

Resolução CVM 30/21

é a Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021.

Resolução CVM 160

é a Resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022, conforme em vigor.

Resolução CVM 175

é a Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme em vigor.

Resolução de Cessão

evento pelo qual, conforme disposto na Cláusula 15.2 do Anexo Descritivo, a respectiva cessão do Direito Creditório Cedido à Classe Única será resolvida, na forma do Contrato de Cessão, ficando o Cedente obrigado a devolver à Classe Única os valores pagos a título de aquisição do respectivo Direito Creditório Cedido à Classe Única cuja cessão tenha sido resolvida pelo respectivo valor na curva (i.e., valor de face acrescido do montante equivalente à incorporação diária dos juros equivalentes à taxa de desconto dos respectivos Direitos Creditórios Cedidos), e cujo monitoramento será feito pelo Administrador, que calculará o Índice de Resolução.

Somatória do Excesso de Spread Acumulado a Apropriar

significa a somatória do Excesso de Spread Acumulado a Apropriar e do Ajuste do Preço de Aquisição Acumulado a Apropriar.

Taxa de Administração

é a remuneração mensal devida pela Classe Única ao Administrador pela prestação dos serviços de administração da Classe Única, calculada nos termos do Capítulo Doze do Anexo Normativo.

Taxa de Gestão

é a remuneração mensal devida pela Classe Única ao Gestor pela prestação dos serviços de gestão da Classe



Única, calculada nos termos do Capítulo doze do Anexo Normativo.

Termo de Adesão

é o “*Termo de Adesão ao Regulamento e Ciência de Risco*” a ser assinado por cada Cotista no ato da primeira subscrição de Cotas, conforme modelo na forma do **Complemento IV** a este Regulamento.

Termo de Cessão

é cada termo de cessão de Direitos Creditórios Elegíveis à Classe Única, cujo modelo encontra-se definido no Contrato de Cessão, a ser celebrado pela Classe Única e pelo Cedente em cada Data de Aquisição e Pagamento, para fins da formalização pelo Cedente da venda e cessão à Classe Única dos Direitos Creditórios Elegíveis.

Termo de Cessão Consolidado

cada termo de cessão consolidado a ser celebrado pela Classe Única e pelo Cedente em até 15 (quinze) dias após a celebração do respectivo Termo de Cessão, elaborado substancialmente na forma disposta no Contrato de Cessão. Os Termos de Cessão Consolidados deverão ser registrados pelo Gestor no Registro de Título e Documento da Cidade de Bebedouro, Estado de São Paulo em até, no máximo, 5 (cinco) dias da consolidação referida acima.

Tombamento

procedimento realizado exclusivamente pelo Banco Cobrador, conforme autorizado pelo Cedente, que consiste na transferência eletrônica dos Direitos Creditórios Cedidos registrados em conta cobrança de titularidade do Cedente para a conta corrente de titularidade da Classe Única indicada no Contrato de Cessão e, subsequentemente, para a Conta Autorizada da Classe Única.



Trading

Significam as empresas de comercialização ou exportação de Produtos Agrícolas, credenciadas junto ao Cedente, que firmarão os Contratos de Trading e, no âmbito das operações de Barter, deverão realizar os pagamentos para fins de quitação dos Direitos Creditórios de Barter na Conta Vinculada da Classe Única em moeda corrente nacional.

Valor Disponível para Pagamento de Prêmio de Excesso de Spread

significa o montante em disponibilidades que poderá ser pago aos Cotistas a título de Prêmio de Excesso de Spread, equivalente à totalidade da Somatória do Excesso de Spread Acumulado a Apropriar.

CAPÍTULO DOIS – DA DENOMINAÇÃO, FORMA, PRAZO DE DURAÇÃO E COMPOSIÇÃO DO PATRIMÔNIO DO FUNDO

2.1 Denominação. O Fundo, é denominado **FIAGRO COOPERCITRUS – RESPONSABILIDADE LIMITADA.**

2.2. Forma. O Fundo é constituído sob a forma de condomínio fechado, e será regido por este Regulamento, pela parte geral, pelo Anexo Normativo VI e, subsidiariamente, pelo Anexo Descritivo II da Resolução CVM 175, e pelas disposições legais e normativas que lhe forem aplicáveis.

2.3. Prazo. O Fundo tem prazo indeterminado de duração, podendo ser liquidado a qualquer tempo por deliberação da Assembleia Geral de Cotistas, sendo que cada subclasse ou série de Cotas, conforme o caso, terá prazo específico descrito no respectivo Suplemento.

2.4. Patrimônio do Fundo. O Fundo será formado inicialmente, pela Classe Única, na forma do §3º do artigo 5º da parte geral da Resolução CVM 175/22. As características e os direitos, assim como as condições de emissão, subscrição, integralização, remuneração, amortização e resgate da Classe Única serão descritos no Anexo Descritivo da Classe Única e em seus respectivos Apêndices, os quais integram o presente Regulamento.



CAPÍTULO TRÊS – PRESTADORES DE SERVIÇO

3.1 Administrador. O Fundo será administrado pelo Administrador. O Administrador, observadas as limitações legais e as previstas na regulamentação aplicável e neste Regulamento, tem poderes para praticar todos os atos necessários à administração do Fundo, na sua respectiva esfera de atuação.

3.1.1 Observados os termos e as condições deste Regulamento, do Anexo Descritivo, da Resolução CVM 175, incluindo o Anexo Normativo VI e o Anexo Normativo II, e das demais normas e regulamentações aplicáveis, em especial o disposto no artigo 83, conforme aplicável, e 104, da parte geral da Resolução CVM 175, no artigo 27 do Anexo Normativo VI e, subsidiariamente, nos artigos 30 e 31 do Anexo Normativo II, incluem-se entre as obrigações do Administrador:

- (i) diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem: (a) o registro de Cotistas; (b) o livro de atas das assembleias gerais; (c) o livro ou lista de presença de Cotistas; (d) os pareceres do Auditor Independente; e (e) os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio do Fundo;
- (ii) solicitar, se for o caso, a admissão à negociação das Cotas de classe fechada em mercado organizado;
- (iii) pagar a multa cominatória às suas expensas, nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na regulamentação aplicável;
- (iv) elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais da Classe Única de Cotas;
- (v) manter atualizada junto à CVM a lista de todos os prestadores de serviços contratados pelo Fundo, inclusive os prestadores de serviços essenciais, bem como as demais informações cadastrais do Fundo e sua Classe Única de Cotas;
- (vi) manter serviço de atendimento ao Cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, conforme definido neste Regulamento;
- (vii) monitorar os Eventos de Avaliação e os eventos de liquidação antecipada;



(viii) observar as disposições constantes deste Regulamento e do Anexo Descritivo;

(ix) cumprir as deliberações da Assembleia de Cotistas;

(x) contratar, em nome do Fundo, os seguintes serviços: (a) custodiante; (b) agente de controladoria; (c) escrituração de cotas, (d) auditoria independente, (e) entidade administradora e (f) guarda da documentação que constitui o lastro dos direitos creditórios, a qual pode se dar por meio físico ou eletrônico.

(xi) sem prejuízo da observância dos procedimentos relativos às demonstrações contábeis, manter, separadamente, registros com informações completas sobre toda e qualquer modalidade de negociação realizada entre o Administrador, Gestor, Custodiante, Entidade Registradora, consultoria especializada e respectivas partes relacionadas, de um lado; e a Classe Única de Cotas, de outro;

(xii) encaminhar ao Sistema de Informações de Créditos do Banco Central do Brasil – SCR documento composto pelos dados individualizados de risco de crédito referentes a cada operação de crédito, conforme modelos disponíveis na página do Banco Central do Brasil na rede mundial de computadores;

(xiii) conforme aplicável, obter autorização específica do Devedor, passível de comprovação, para fins de consulta às informações constantes do SCR – Sistema de Informações de Crédito gerido pelo Banco Central;

(xiv) – calcular e divulgar na rede mundial de computadores o valor da cota e do patrimônio líquido da Classe Única e subclasses abertas, em periodicidade compatível com o prazo entre o pedido de resgate e seu pagamento, conforme previsto neste Regulamento;

(xv) verificar, após a realização das operações pelo Gestor, em periodicidade compatível com a política de investimento da Classe Única, a observância da carteira de ativos deste Regulamento, inclusive no que se refere aos requisitos de composição da carteira, devendo informar ao Gestor e à CVM sobre eventual desenquadramento, até o final do dia seguinte à data da verificação; e



(xvi) diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem, os relatórios dos representantes dos cotistas;

3.1.2 O Administrador poderá ser destituído de suas funções, a qualquer momento e independentemente de qualquer notificação prévia, na hipótese de descredenciamento por parte da CVM e/ou por vontade única e exclusiva dos Cotistas, reunidos em Assembleia Geral de Cotistas, observado o quórum de deliberação de que trata o Capítulo Sete abaixo.

3.2 É vedado ao Administrador, em nome do Fundo:

- (i) prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma;
- (ii) realizar operações e negociar com ativos financeiros ou modalidades de investimento não previstos neste Regulamento e na Resolução CVM 175, incluindo o Anexo Normativo II e o Anexo Normativo VI;
- (iii) aplicar recursos diretamente no exterior;
- (iv) adquirir Cotas do próprio Fundo;
- (v) pagar ou ressarcir-se de multas impostas em razão do descumprimento de normas previstas na Resolução CVM 175, incluindo o Anexo Normativo II e o Anexo Normativo VI;
- (vi) vender Cotas do Fundo a prestação;
- (vii) vender Cotas do Fundo a instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil que venham a ser cedentes de direitos creditórios, exceto quando se tratar de Cotas cuja subclasse se subordine às demais para efeito de resgate;
- (viii) prometer rendimento predeterminado aos Cotistas;
- (ix) fazer, em sua propaganda ou em outros documentos apresentados aos investidores, promessas de retiradas ou de rendimentos, com base em seu próprio



desempenho, no desempenho alheio ou no de Ativos Financeiros ou modalidades de investimento disponíveis no âmbito do mercado financeiro;

(x) obter ou conceder empréstimos; e

(xi) efetuar locação, empréstimo, penhor ou caução dos Direitos Creditórios e demais ativos integrantes da Carteira do Fundo.

3.3 Gestor. O Fundo será gerido pelo Gestor. O Gestor, observadas as limitações legais e as previstas na regulamentação aplicável e neste Regulamento, tem poderes para praticar os atos necessários à gestão da carteira de ativos do Fundo, na sua respectiva esfera de atuação.

3.3.1 Observados os termos e as condições deste Regulamento, do Anexo Descritivo, da Resolução CVM 175, incluindo o Anexo Normativo VI e o Anexo Normativo II, e das demais normas e regulamentações aplicáveis, em especial o disposto nos artigos 84 e 85, conforme aplicável, e 105, da parte geral da Resolução CVM 175, no artigo 29 do Anexo Normativo VI e nos artigos 32 e 33 do Anexo Normativo II, incluem-se entre as obrigações do Gestor:

(i) contratar, em nome do Fundo, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços, conforme aplicáveis:

- (a) intermediação de operações para a carteira de ativos do Fundo;
- (b) distribuição de Cotas;
- (c) consultoria de investimentos;
- (d) classificação de risco por agência de classificação de risco de crédito;
- (e) formador de mercado de classe fechada;
- (f) cogestão da carteira de ativos do Fundo;
- (g) Agente de Cobrança Extraordinária;



- (ii) informar o Administrador, de imediato, caso ocorra qualquer alteração em prestador de serviço por ele contratado;
- (iii) providenciar a elaboração do material de divulgação da Classe única para utilização pelos distribuidores, às suas expensas;
- (iv) diligenciar para manter atualizada e em perfeita ordem, às suas expensas, a documentação relativa às operações da Classe Única;
- (v) manter a carteira de ativos enquadrada aos limites de composição e concentração e, se for o caso, de exposição ao risco de capital;
- (vi) observar as disposições constantes deste Regulamento;
- (vii) cumprir as deliberações da Assembleia de Cotistas;
- (viii) estruturar o Fundo e a Classe Única de Cotas;
- (ix) executar a política de investimentos, devendo analisar e selecionar os Direitos Creditórios para a carteira de ativos do Fundo, o que inclui, no mínimo:
 - (a) verificar o enquadramento dos Direitos Creditórios à política de investimento, compreendendo, no mínimo, a validação dos Direitos Creditórios quanto aos Critérios de Elegibilidade e a observância aos requisitos de composição e diversificação, de forma individualizada ou por amostragem, utilizando modelo estatístico consistente e passível de verificação, sendo que a validação dos Direitos Creditórios quanto aos Critérios de Elegibilidade deve utilizar informações que estejam sob controle do Gestor ou de qualquer outro prestador de serviços da Classe Única, ou, ainda, caso necessário, que possam ser obtidas por meio de esforços razoáveis, as quais devem contemplar, no mínimo, informações prestadas por serviços de proteção ao crédito e obtidas de base de dados de cadastro positivo; e
 - (b) avaliar a aderência do risco de performance dos Direitos Creditórios, se houver, à política de investimento;



(x) registrar os Direitos Creditórios passíveis de registro na Entidade Registradora ou entregá-los ao Custodiante, conforme o caso;

(xi) na hipótese de ocorrer substituição de Direitos Creditórios, por qualquer motivo, diligenciar para que a relação entre risco e retorno da carteira de Direitos Creditórios não seja alterada, nos termos da política de investimentos;

(xii) efetuar, diretamente ou através de prestadores de serviços contratados para este fim, a correta formalização dos documentos relativos à cessão e/ou aquisição, conforme o caso, dos Direitos Creditórios, firmando todo e qualquer contrato ou documento relativo à negociação com Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros, conforme o disposto no respectivo Anexo Descritivo da Classe Única;

(xiii) monitorar (a) o índice de subordinação; (b) a adimplência da carteira de Direitos Creditórios e, em relação aos Direitos Creditórios vencidos e não pagos, diligenciar para que sejam adotados os procedimentos de cobrança; e (b) a taxa de retorno dos Direitos Creditórios, considerando, no mínimo, pagamentos, pré-pagamentos e inadimplência;

(xiv) conforme o disposto na alínea “d”, do inciso V, do artigo 27, do Anexo Normativo II, encaminhar à Administradora, em até 40 (quarenta) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referir, relatório contendo:

1) os efeitos de eventuais alterações na política de investimento sobre a rentabilidade da carteira do Fundo e/ou da Classe Única;

2) em relação aos originadores que representem individualmente 10% (dez por cento) ou mais da carteira de Direitos Creditórios no trimestre: (2.1) critérios para a concessão de crédito adotados pelos originadores, caso tais critérios não tenham sido descritos no Regulamento ou em outros demonstrativos trimestrais; e (2.2) eventuais alterações nos critérios para a concessão de crédito adotados por tais originadores, caso os critérios adotados já tenham sido descritos no Regulamento ou em outros demonstrativos trimestrais;



- 3) eventuais alterações nas garantias existentes para o conjunto de Direitos Creditórios, caso seja aplicável;
 - 4) forma como se operou a cessão dos Direitos Creditórios, incluindo:
(4.1) descrição de contratos relevantes firmados com esse propósito, se houver; e (4.2) indicação do caráter definitivo, ou não, da cessão de Direitos Creditórios;
 - 5) impacto dos eventos de pré-pagamento no valor do patrimônio líquido do Fundo e/ou da Classe Única e na rentabilidade da carteira do Fundo e/ou da Classe Única;
 - 6) condições de alienação, a qualquer título, de Direitos Creditórios, incluindo: (6.1) momento da alienação (antes ou depois do vencimento); e (6.2) motivação da alienação;
 - 7) impacto no valor do patrimônio líquido e na rentabilidade da carteira de ativos de uma possível descontinuidade, a qualquer título, da origem ou cessão de Direitos Creditórios; e
 - 8) informações sobre fatos ocorridos que afetaram a regularidade dos fluxos financeiros oriundos dos Direitos Creditórios, incluindo, mas não se limitando, a quaisquer eventos que acarretem na liquidação ou amortização antecipada de Direitos Creditórios.
- (xv)** colocar à disposição do Administrador o fluxo financeiro do Fundo com registro dos respectivos lançamentos, em base diária, de forma que ela possa cumprir pontualmente suas obrigações financeiras e contratuais;
- (xvi)** exercer, em nome da Classe Única, o direito de voto em relação aos ativos integrantes da Carteira que configuram aos seus titulares o direito de voto;
- (xvii)** tomar suas decisões de gestão da carteira da Classe Única em consonância com as normas técnicas e administrativas adequadas às operações nos mercados financeiro e de capitais, observados os princípios da boa técnica de investimentos;



(xviii) aprovar a cessão, a terceiros, de Direitos Creditórios que venham a integrar o patrimônio da Classe Única e que não haja mais a intenção de mantê-los na carteira do Fundo e/ou da Classe Única até os seus respectivos vencimentos;

(xix) observar os limites de composição e concentração de carteira do Fundo e/ou da Classe Única, conforme o estabelecido na Resolução CVM 175, incluindo o Anexo Normativo II e o Anexo Normativo VI, e neste Regulamento;

(xx) no âmbito das diligências relacionadas à aquisição dos Direitos Creditórios, verificar a possibilidade de ineficácia da cessão em virtude de riscos de natureza fiscal alcançando Direitos Creditórios que tenham representatividade no patrimônio da Classe Única, assim como dar ciência do risco, caso existente, no termo de adesão e nos eventuais materiais de divulgação do Fundo;

(xxi) fornecer à Administradora e às autoridades fiscalizadoras, sempre que solicitada, na esfera de sua competência, informações relativas às operações do Fundo e da Classe Única e às demais atividades que vier a desenvolver durante a gestão da carteira da Classe Única; e

(xxii) na execução da política de investimentos, sem prejuízo de outras atribuições, zelar para que a composição da carteira de ativos não altere o tratamento tributário da classe ou dos cotistas, conforme previsto na legislação aplicável aos fundos de investimento nas cadeias produtivas do agronegócio.

3.4 Vedações Aplicáveis aos Prestadores de Serviços Essenciais. Nos termos do artigo 101 da parte geral da Resolução CVM 175, é vedado aos Prestadores de Serviços Essenciais, em suas respectivas esferas de atuação, praticar os seguintes atos em nome do Fundo, em relação a qualquer classe:

- (i) receber depósito em conta corrente;
- (ii) contrair ou efetuar empréstimos, salvo nas hipóteses previstas nos artigos 113, inciso V, e 122, inciso II, alínea “a”, item 3 da parte geral da Resolução CVM 175, ou, ainda, em regra específica para determinada categoria de fundo;



- (iii) vender cotas à prestação, sem prejuízo da possibilidade de integralização a prazo de cotas subscritas;
- (iv) garantir rendimento predeterminado aos Cotistas;
- (v) utilizar recursos da classe para pagamento de seguro contra perdas financeiras de Cotistas; e
- (vi) praticar qualquer ato de liberalidade.

3.4.1 O Gestor pode tomar e dar ativos financeiros em empréstimo, desde que tais operações de empréstimo sejam cursadas exclusivamente por meio de serviço autorizado pelo Banco Central ou pela CVM.

3.4.2 O Gestor pode utilizar ativos da carteira na retenção de risco da Classe Única em suas operações com derivativos.

3.4.3 É vedado o repasse de informação relevante ainda não divulgada a que se tenha tido acesso em razão de cargo ou posição que ocupe em prestador de serviço do Fundo ou em razão de relação comercial, profissional ou de confiança com prestadores de serviço do Fundo.

3.4.4 É vedado aos Prestadores de Serviços Essenciais, em suas respectivas esferas de atuação, aceitar que as garantias em favor da Classe Única sejam formalizadas em nome de terceiros que não representem o Fundo, ressalvada a possibilidade de formalização de garantias em favor do Administrador, Gestor ou terceiros que representem o Fundo como titular da garantia, que devem diligenciar para segregá-las adequadamente dos seus próprios patrimônios.

3.4.5 Na hipótese de o Gestor renunciar às suas funções e a Assembleia Geral de Cotistas de que trata o Capítulo Sete abaixo: (i) não nomear instituição gestora de recursos habilitada para substituir o Gestor ou (ii) não obtiver quórum suficiente, observado o disposto no Capítulo Sete abaixo, para deliberar sobre a substituição do Gestor ou a liquidação do Fundo, o Administrador assumirá a gestão do Fundo.



3.5 Substituição do Administrador e/ou Gestor. Nos termos do artigo 107 da parte geral da Resolução CVM 175, os Prestadores de Serviços Essenciais devem ser substituídos nas hipóteses de:

- (i) descredenciamento para o exercício da atividade que constitui o serviço prestado ao fundo, por decisão da CVM;
- (ii) renúncia; ou
- (iii) destituição, por deliberação da Assembleia de Cotistas.

3.5.1 Nas hipóteses de descredenciamento ou renúncia, fica o Administrador obrigado a convocar imediatamente Assembleia de Cotistas para eleger um substituto, a se realizar no prazo de até 15 (quinze) dias, sendo facultada a convocação da Assembleia de Cotistas a Cotistas que detenham cotas representativas de ao menos 5% (cinco por cento) do Patrimônio Líquido.

3.5.2 No caso de renúncia, o Prestador de Serviço Essencial deve permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição, que deve ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da renúncia.

3.5.2.1 Caso o Prestador de Serviço Essencial que renunciou não seja substituído dentro do prazo referido acima, o Fundo deve ser liquidado, devendo o Gestor permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação e o Administrador até o cancelamento do registro do Fundo na CVM.

3.5.3 No caso de descredenciamento de Prestador de Serviço Essencial, a CVM pode nomear administrador ou gestor temporário, conforme o caso, inclusive para viabilizar a convocação de Assembleia de Cotistas de que trata a Cláusula 3.5.1 acima.

3.5.3.1 Caso o Prestador de Serviço Essencial que foi descredenciado não seja substituído pela Assembleia de Cotistas, o Fundo deve ser liquidado, devendo o Gestor permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação e o Administrador até o cancelamento do registro do Fundo na CVM.



3.5.4 No caso de alteração de Prestador de Serviço Essencial, o Administrador ou Gestor substituído deve encaminhar ao substituto cópia de toda a documentação referida no artigo 130 da parte geral da Resolução CVM 175, em até 15 (quinze) dias contados da efetivação da alteração.

3.5.5 Nas hipóteses de substituição da Administradora e/ou do Gestor e de liquidação antecipada do Fundo aplicam-se, no que couberem, as normas em vigor que dispõem sobre responsabilidade civil ou criminal de administradores, diretores e gerentes de instituições financeiras, independentemente das que regem a responsabilidade civil da própria Administradora e/ou do Gestor.

3.6 Custodiante. Os Direitos Creditórios passíveis de registro serão obrigatoriamente registrados junto à Entidade Registradora. Para os Direitos Creditórios que não sejam passíveis de registro em entidade registradora, o Administrador contratou o Custodiante para realizar o serviço de custódia para a carteira de ativos.

3.6.1 Considerando a totalidade do lastro, passível ou não de registro, trimestralmente ou em periodicidade compatível com o prazo médio ponderado dos direitos creditórios da carteira, o que for maior, o Custodiante deve verificar a existência, integridade e titularidade do lastro dos Direitos Creditórios que ingressaram na carteira no período a título de substituição, assim como o lastro dos Direitos Creditórios vencidos e não pagos no mesmo período.

3.6.2 Ainda, o Custodiante, observadas as limitações legais e as previstas na regulamentação aplicável e neste Regulamento, é contratado pelo Administrador, nos termos do artigo 83, inciso II da parte geral da Resolução CVM 175 e do 30 do Anexo Normativo II, para:

- (i) realizar a liquidação física ou eletrônica e financeira dos Direitos Creditórios;
- (ii) cobrar e receber, em nome da Classe Única, pagamentos, resgate de títulos ou qualquer outro rendimento relativo aos ativos da carteira, depositando os valores recebidos diretamente na Conta de Cobrança;
- (iii) realizar a guarda dos Documentos Comprobatórios; e



(iv) realizar a escrituração das Cotas.

3.6.3 O Custodiante possui regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, que lhe permitem o efetivo controle sobre a movimentação da documentação relativa aos Direitos Creditórios. Tais regras e procedimentos permanecerão disponíveis e atualizados para consulta no website do Custodiante.

3.6.4 Os prestadores de serviço eventualmente subcontratados pelo Custodiante não podem ser, em relação à Classe Única, originador, cedente, gestor, ou partes a eles relacionadas.

3.6.5 Taxa Máxima de Custódia. Pelos serviços prestados pelo Custodiante ao Fundo, o Custodiante fará jus a parcela da Taxa de Administração, conforme o previsto no Anexo Descritivo e no respectivo contrato de prestação de serviços.

3.7 Limitação de Responsabilidade de Prestadores de Serviço do Fundo. Nos termos dos artigos 1.368-D e 1.368-E do Código Civil e do artigo 81 da parte geral da Resolução CVM 175, e observadas as disposições do Regulamento, os Prestadores de Serviços Essenciais e demais prestadores de serviços do Fundo respondem, perante o Fundo e a CVM, nas suas respectivas esferas de atuação, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, ao Regulamento ou à regulamentação vigente, sem prejuízo do exercício do dever de fiscalizar, nas hipóteses expressamente previstas na Resolução CVM 175, incluindo o Anexo Normativo II e o Anexo Normativo VI, cada qual individualmente e sem solidariedade, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, ao Regulamento do Fundo ou à regulamentação vigente e pelos prejuízos que causarem quando procederem com dolo ou má-fé.

CAPÍTULO QUATRO – DOS ENCARGOS DO FUNDO

4.1 Nos termos do artigo 117 da parte geral da Resolução CVM 175 e do artigo 37 do Anexo Normativo VI, constituem encargos do Fundo, as seguintes despesas, que serão debitadas e/ou pagas diretamente pelo Fundo e/ou pela Classe Única:

(i) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais, ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos ou obrigações



do Fundo;

(ii) despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios, formulários e informações periódicas, previstas neste Regulamento ou na regulamentação pertinente;

(iii) despesas com correspondências de interesse do Fundo, inclusive comunicações aos Cotistas;

(iv) honorários e despesas com auditores independentes encarregados do exame das demonstrações financeiras e contas do Fundo e da análise de sua situação e da atuação do Administrador;

(v) emolumentos e comissões pagas sobre as operações do Fundo;

(vi) despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com devedor, conforme aplicável;

(vii) honorários de advogados, custas e despesas correlatas realizadas em defesa dos interesses do Fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação, caso o Fundo venha a ser vencido;

(viii) quaisquer despesas inerentes à constituição ou liquidação do Fundo ou à realização de Assembleia Geral de Cotistas;

(ix) taxas de custódia de ativos integrantes da Carteira;

(x) contribuição devida às bolsas de valores ou à entidade do mercado de balcão organizado em que o Fundo tenha as suas Cotas admitidas à negociação;

(xi) despesas com eventual profissional contratado para zelar pelos interesses dos Cotistas; e

(xii) despesas com a contratação do Agente de Cobrança Extraordinária para os Direitos Creditórios Inadimplidos;



(xiii) gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da carteira, assim como a parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços no exercício de suas respectivas funções;

(xiv) despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de ativos da carteira;

(xv) despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação da Classe Única;

(xvi) despesas com liquidação, registro e custódia de operações com ativos da carteira;

(xvii) despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da carteira de ativos;

(xviii) no caso de classe fechada, se for o caso, as despesas inerentes à: (a) distribuição primária de Cotas; e (b) admissão das Cotas à negociação no mercado organizado;

(xix) royalties devidos pelo licenciamento de índices de referência, desde que cobrados de acordo com contrato estabelecido entre o Administrador e a instituição que detém os direitos sobre o índice;

(xx) Taxa de Administração, Taxa de Gestão e taxa de performance, conforme descritas no Anexo Descritivo da Classe Única, conforme aplicáveis;

(xxi) montantes devidos a fundos investidores na hipótese de acordo de remuneração com base na Taxa de Administração, taxa de performance ou Taxa de Gestão, conforme aplicáveis, observado o disposto no artigo 99 da parte geral da Resolução CVM 175;

(xxii) taxa máxima de distribuição;

(xxiii) despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado;



(xxiv) despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da Classe Única de Cotas, desde que de acordo com as hipóteses previstas na Resolução CVM 175, incluindo o Anexo Normativo II e o Anexo Normativo VI;

(xxv) contratação da agência de classificação de risco de crédito;

(xxvi) taxa de performance, conforme aplicável;

(xxvii) Taxa de Custódia de ativos financeiros, valores mobiliários e Créditos de Descarbonização – CBIO;

(xxviii) registro de ativos financeiros e valores mobiliários;

(xxix) registro de Direitos Creditórios em Entidades Registradoras;

(xxx) custódia de Direitos Creditórios;

(xxxi) controle da titularidade dos créditos de carbono do agronegócio;

(xxxii) comissões e emolumentos pagos sobre as operações, incluindo despesas relativas à compra, venda, locação ou arrendamento de imóveis rurais;

(xxxiii) gastos necessários à administração, manutenção, conservação e reparos de imóveis rurais;

(xxxiv) gastos com avaliações decorrentes de exigência legal ou normativa; e

(xxxv) honorários e despesas relacionadas às atividades de representação dos cotistas.

(xxxvi) consultoria especializada;

(xxxvii) valores a serem pagos em decorrência da reestruturação do Fundo, da constituição de uma nova classe de Cotas e/ou de novas emissões de Cotas da Classe Única ou de uma nova classe de cotas, considerando os custos eventualmente incorridos com os honorários dos assessores legais contratados para atuar no âmbito de tal



operação e/ou valores devidos aos distribuidores das novas emissões de Cotas pelos serviços de distribuição de Cotas em âmbito de eventual oferta pública, observado, neste último caso, o disposto no respectivo contrato de distribuição firmado com o respectivo distribuidor; e

(xxxviii) valores a serem pagos em razão da manutenção e gestão das garantias a serem construídas em benefício do Fundo e/ou Classe Única.

4.2 Quaisquer despesas não previstas neste Regulamento como encargos do Fundo correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado.

4.3 As parcelas da Taxa de Administração ou Taxa de Gestão, poderão ser pagas diretamente aos prestadores de serviços contratados, respectivamente, pelo Administrador e pelo Gestor, conforme assim determinado por estes Prestadores de Serviços Essenciais, observado que o somatório dessas parcelas não pode exceder o montante total da Taxa de Administração ou da Taxa de Gestão, conforme o caso.

CAPÍTULO CINCO – DA DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES

5.1 Informações Periódicas e Eventuais. Nos termos do artigo 61 da parte geral da Resolução CVM 175, as informações periódicas e eventuais do Fundo devem ser divulgadas na página do Fundo, do Administrador, na rede mundial de computadores, em lugar de destaque e disponível para acesso gratuito do público em geral, assim como mantidas disponíveis para os Cotistas.

5.2 Fato Relevante. O Administrador é obrigado a divulgar qualquer fato relevante relativo ocorrido ou relacionado ao funcionamento do Fundo, da Classe Única ou aos ativos integrantes da carteira, assim que dele tiver conhecimento, observado que é responsabilidade dos demais prestadores de serviços informar imediatamente ao administrador sobre os fatos relevantes de que venham a ter conhecimento. Além publicação na página do Administrador e do Gestor e o envio do comunicado aos Cotistas, qualquer fato relevante também deve ser (i) informado às entidades administradoras de mercados organizados onde as cotas estejam admitidas à negociação, se for o caso; (ii) divulgado por meio da página da CVM na rede mundial de computadores; e (iii) mantido nas páginas do Administrador e do Gestor e, ao menos enquanto a distribuição estiver em curso, do distribuidor de Cotas na rede



mundial de computadores. São exemplos de fatos potencialmente relevantes:

- (i) alteração no tratamento tributário conferido ao Fundo, à Classe Única ou aos Cotistas;
- (ii) contratação de formador de mercado e o término da prestação desse serviço;
- (iii) contratação de agência de classificação de risco, caso não estabelecida no Regulamento;
- (iv) mudança na classificação de risco atribuída à classe ou subclasse de Cotas;
- (v) alteração de Prestador de Serviço Essencial;
- (vi) fusão, incorporação, cisão ou transformação da Classe Única de Cotas;
- (vii) alteração do mercado organizado em que seja admitida a negociação de Cotas;
- (viii) cancelamento da admissão das Cotas à negociação em mercado organizado;
- (ix) emissão de Cotas de classe fechada;
- (x) o atraso para o recebimento de quaisquer rendimentos que representem percentual significativo dentre as receitas da classe; e
- (xi) propositura de ação judicial que possa vir a afetar a situação econômico-financeira da classe.

5.2.1 Qualquer fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do Fundo, da Classe Única ou aos ativos da carteira deve ser:

- (i) comunicado a todos os Cotistas da classe afetada;



- (ii) informado às entidades administradoras de mercados organizados onde as cotas estejam admitidas à negociação, se for o caso;
- (iii) divulgado por meio da página da CVM na rede mundial de computadores; e
- (iv) mantido nas páginas dos Prestadores de Serviços Essenciais e, ao menos enquanto a distribuição estiver em curso, do distribuidor de cotas na rede mundial de computadores.

5.2.2 Ressalvado o disposto na Cláusula 5.2.2.1 abaixo, os fatos relevantes podem, excepcionalmente, deixar de ser divulgados se o Gestor e o Administrador, em conjunto, entenderem que sua revelação porá em risco interesse legítimo do Fundo, da Classe Única ou dos Cotistas.

5.2.2.1 O Administrador fica obrigado a divulgar imediatamente fato relevante na hipótese de a informação escapar ao controle ou se ocorrer oscilação atípica na cotação, preço ou quantidade negociada de cotas.

5.3 Encaminhamento de Documentos à CVM. O Administrador deve:

- (i) encaminhar informe mensal à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, conforme modelo disposto no Suplemento O da Resolução CVM 175, observando o prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do mês a que se referirem as informações, nos termos do artigo 33, inciso I, do Anexo Normativo VI;
- (ii) encaminhar o demonstrativo de composição e diversificação da carteira de ativos, elaborado conforme formulário disponível no sistema na rede mundial de computadores disponibilizado pela CVM, em até 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento do trimestre a que se referir, nos termos do artigo 33, inciso II, do Anexo Normativo VI;
- (iii) anualmente, em até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício social a que se referirem: (a) as demonstrações contábeis do Fundo/Classe Única, acompanhadas dos respectivos relatórios do auditor independente, preparadas de acordo com o previsto nas normas contábeis emitidas por esta comissão aplicáveis



às companhias abertas; e (b) o formulário eletrônico contendo o informe anual, cujo conteúdo reflita o Suplemento Q da Resolução CVM 175;

(iv) anualmente, o relatório dos representantes dos cotistas, tão logo o receba;

(v) edital de convocação, proposta da administração ou gestão e outros documentos relativos a Assembleias Gerais ordinárias, no mesmo dia de sua convocação;

(vi) em até 8 (oito) dias após sua respectiva ocorrência, a ata da Assembleia Geral ordinária; e

(vii) no mesmo dia de sua realização, um sumário das decisões tomadas em Assembleia Geral ordinária.

5.3.1 O Administrador deve reenviar o formulário eletrônico representado no Suplemento Q da Resolução CVM 175 atualizado na data do início de cada nova distribuição de cotas.

5.4 Adicionalmente, o Administrador deve disponibilizar aos Cotistas os seguintes documentos, relativos a informações eventuais sobre o Fundo/Classe Única:

(i) edital de convocação, proposta da administração ou gestão e outros documentos relativos a Assembleias Gerais extraordinárias, no mesmo dia de sua convocação;

(ii) em até 8 (oito) dias após sua respectiva ocorrência, a ata da Assembleia Geral extraordinária;

(iii) no mesmo dia de sua realização, um sumário das decisões tomadas em Assembleia Geral extraordinária; e

(iv) em até 2 (dois) dias de seu recebimento, os relatórios e pareceres recebidos dos representantes dos cotistas, com exceção daquele mencionado no artigo 33, caput, inciso IV, do Anexo Normativo VI.



CAPÍTULO SEIS – DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

6.1 O Fundo terá escrituração contábil própria, sendo suas contas e demonstrações contábeis segregadas das demonstrações contábeis dos Prestadores de Serviços Essenciais. As demonstrações contábeis anuais do Fundo, serão auditadas por Auditor Independente registrado na CVM e estarão sujeitas ao disposto na legislação vigente, observadas as disposições do artigo 66 e seguintes da Resolução 175.

6.2 O exercício social do Fundo encerrar-se-á em 31 de dezembro de cada ano.

6.3 A elaboração e a divulgação das demonstrações contábeis devem observar as regras específicas editadas pela CVM. Observadas as disposições legais aplicáveis, deverão necessariamente constar de cada relatório de auditoria os seguintes itens: (i) opinião se as demonstrações contábeis examinadas refletem adequadamente a posição financeira do Fundo, de acordo com as regras do aplicáveis; (ii) demonstrações contábeis do Fundo, contendo a demonstração do resultado do exercício, o balanço patrimonial, demonstração da evolução do Patrimônio Líquido do Fundo, demonstração do fluxo de caixa, elaborados de acordo com a legislação em vigor; e (iii) notas explicativas contendo informações julgadas, pelo Administrador, como indispensáveis para a interpretação das demonstrações contábeis.

6.4 As normas aplicáveis à elaboração e divulgação das demonstrações contábeis e os critérios contábeis de reconhecimento, classificação e mensuração dos ativos e passivos, assim como o reconhecimento de receitas e apropriação de despesas da Classe Única, serão, respectivamente, efetuadas ou reconhecidas com a observância das regras e procedimentos definidos pela CVM.

CAPÍTULO SETE – DISPOSIÇÕES GERAIS

7.1 Para fins do disposto neste Regulamento, considera-se o correio eletrônico (e-mail) como uma forma de comunicação válida entre o Administrador, o Gestor e os Cotistas.

7.2 Fica eleito o foro central da Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como competente para conhecer e dirimir todo e qualquer conflito oriundo deste Regulamento e/ou dele derivado, inclusive quanto a questões relacionadas à existência, validade,



eficácia, cumprimento deste Regulamento, ou a sua interpretação ou implementação, envolvendo quaisquer Cotistas, Emissores, Administrador, Gestor e/ou demais prestadores de serviços do Fundo, inclusive seus sucessores a qualquer título, sendo certo que, ao aderirem ao presente Regulamento, os Cotistas renunciam expressamente ao foro de seus respectivos domicílios para solução dos conflitos aqui tratados.

* * * * *



ANEXO DESCRITIVO DA CLASSE ÚNICA DO FIAGRO COOPERCITRUS – RESPONSABILIDADE LIMITADA

CAPÍTULO UM - DEFINIÇÕES

1.1 Os termos e expressões iniciados em letra maiúscula utilizados neste Anexo Descritivo, estejam no singular ou no plural, quando não definidos em outras seções deste Anexo Descritivo, terão os respectivos significados a eles atribuídos no Regulamento.

1.2 Dado que o Fundo é constituído por uma única classe de cotas, as referências ao Fundo neste Anexo Descritivo devem ser interpretadas, quando aplicável, como referências à referida classe única de cotas.

CAPÍTULO DOIS – FORMA, PRAZO DE DURAÇÃO, COMPOSIÇÃO DO PATRIMÔNIO DA CLASSE ÚNICA

2.1 Forma. A Classe Única é constituída sob a forma de condomínio fechado, de responsabilidade limitada, e será regida pelo Regulamento, pelo presente Anexo Descritivo, pela parte geral da Resolução CVM 175, incluindo o Anexo Normativo VI e, subsidiariamente, o Anexo Normativo II, e pelas disposições legais e normativas que lhe forem aplicáveis.

2.2 Prazo de Duração. A Classe Única terá prazo de duração indeterminado.

2.3 Objeto. O objetivo da Classe Única é proporcionar rendimento de longo prazo aos Cotistas por meio do investimento dos recursos da Classe Única na aquisição de Direitos Creditórios Elegíveis, observados todos os índices de composição e diversificação de Carteira estabelecidos neste Regulamento. De forma complementar, a Classe Única poderá aplicar recursos em Ativos Financeiros, em estrita observância aos critérios de seleção, composição e diversificação estabelecidos no Capítulo Quatro deste Anexo Descritivo.

2.4 Composição do Patrimônio da Classe Única. O patrimônio da Classe Única é representado por 3 (três) subclasses de Cotas, as Cotas Seniores, as Cotas Mezanino e as Cotas Subordinadas Júnior. As características, os direitos e as condições de



emissão, distribuição, subscrição, integralização, remuneração, amortização e resgate de cada subclasse de Cotas estão descritos no Capítulo Oito deste Anexo Descritivo, bem como no Suplemento relativo a cada emissão de Cotas Seniores e Cotas Mezanino.

2.5 Limitação de Responsabilidade. Na máxima extensão permitida pela legislação e regulamentação aplicáveis, e para os respectivos fins, inclusive, sem limitação, aqueles de que trata o Código Civil, fica expressamente consignada a limitação da responsabilidade de cada Cotista ao valor de suas respectivas Cotas, sem qualquer solidariedade entre si, nos termos da legislação e regulamentação aplicáveis, sem prejuízo da obrigação do Cotista Mezanino e do Cotista Subordinado Júnior de recomposição da Razão de Garantia e da Razão Mínima de Garantia Júnior, conforme descrito neste Anexo Descritivo.

CAPÍTULO TRÊS - PÚBLICO-ALVO DA CLASSE ÚNICA E INVESTIMENTO MÍNIMO

3.1 Público-Alvo. O público-alvo da Classe Única é composto exclusivamente por Investidores Profissionais.

3.2 Investimento Mínimo. Não há investimento inicial mínimo na Classe Única.

CAPÍTULO QUATRO – POLÍTICA DE INVESTIMENTO, COMPOSIÇÃO, DIVERSIFICAÇÃO DA CARTEIRA, CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE E CONDIÇÕES DE CESSÃO

4.1 O objetivo da Classe Única é proporcionar aos seus Cotistas a valorização de suas Cotas, por meio da aquisição de Direitos Creditórios Elegíveis, até o limite de 100% do Patrimônio Líquido e, exclusivamente para fins de liquidez para o cumprimento de obrigações, nos termos do §1º do artigo 14 do Anexo Normativo VI, de Ativos Financeiros.

4.2 Os Direitos Creditórios que comporão a carteira da Classe Única deverão atender aos respectivos Critérios de Elegibilidade, conforme disciplinados na Cláusula 4.3 abaixo.



4.2.1 A Classe Única também aplicará parte dos seus recursos em Ativos Financeiros, em estrita observância dos critérios de seleção, composição e diversificação previstos neste Capítulo.

4.3 Os Direitos Creditórios a serem adquiridos pela Classe Única deverão atender, cumulativamente, aos seguintes Critérios de Elegibilidade previamente à cessão e na respectiva Data de Aquisição e Pagamento:

- (i) o Devedor não poderá ser ou pertencer ao Grupo Econômico do Cedente;
- (ii) o respectivo Devedor, identificado por seu CNPJ/MF, ou pelo seu CPF/MF, conforme o caso, não deverá apresentar, na Data de Aquisição e Pagamento de Direitos Creditórios pela Classe Única, valores vencidos e não pagos referentes a Direitos Creditórios Cedidos à Classe Única;
- (iii) o prazo máximo dos Direitos Creditórios deverá ser (i) de 360 (trezentos e sessenta) dias, contado a partir da respectiva data da aquisição do Direito Creditório Elegível pela Classe Única; ou (ii) de 540 (quinhentos e quarenta) dias, contado a partir da respectiva data de aquisição do Direito Creditório Elegível pela Classe Única, desde que limitado a 40% do Patrimônio Líquido da Classe Única e não poderão ter vencimento dentro do período dos 30 (trinta) dias anteriores à Data de Resgate das Cotas Seniores;
- (iv) os Direitos Creditórios deverão ter seu vencimento, no mínimo, após 7 (sete) Dias Úteis da Data de Aquisição e Pagamento dos Direitos Creditórios pela Classe Única;
- (v) os Direitos Creditórios deverão ser originados e expressos em moeda corrente nacional, ressalvado as operações de *Barter* nos termos do Regulamento e do Contrato de Cessão;
- (vi) os Direitos Creditórios deverão se enquadrar nos limites de concentração estabelecidos no Regulamento e conforme as tabelas abaixo:

Concentração Máxima de Direitos Creditórios	Limite em relação ao Patrimônio Líquido da Classe Única
Por Grupo Econômico e/ou Indivíduo	até 2% (dois por cento)



Por Grupo Econômico Especial	até 4% (quatro por cento)
Do somatório dos 5 (cinco) maiores Grupos Econômicos e/ou indivíduos, incluindo Grupos Econômicos Especiais	até 17% (dezessete por cento)
Decorrentes de operações de <i>Barter</i>	Até 20% (vinte por cento)

Para fins da verificação pelo Gestor dos Critérios de Elegibilidade, será considerado o Patrimônio Líquido do Fundo da abertura do Dia Útil do processamento do Arquivo Remessa pelo Custodiante.

4.3.1 Sem prejuízo dos Limites de Concentração estabelecidos na Cláusula 4.3, item “(vii)” acima, a Classe Única não deverá, observada a vedação de que trata o Artigo 42 Anexo Normativo II, a qualquer tempo, ter mais do que de 20% (vinte por cento) de seu Patrimônio Líquido representado por Direitos Creditórios Elegíveis devidos por qualquer Devedor, exceto se (a) tal Devedor for (i) uma sociedade registrada na CVM como uma companhia aberta; (ii) uma instituição financeira devidamente autorizada a operar pelo Banco Central; ou (iii) uma sociedade cujas demonstrações financeiras relativas ao exercício fiscal imediatamente anterior à data de constituição da Classe Única tenham sido preparadas em conformidade com as práticas contábeis adotadas no Brasil, de acordo com a Lei nº 6.404, de 17 de dezembro de 1976, conforme alterada, e auditadas por um Auditor Independente registrado junto à CVM; ou (b) se tratar de aplicações em (i) títulos públicos federais; (ii) operações compromissadas lastreadas em títulos públicos federais; e (iii) cotas de fundos que possuam como política de investimento a alocação exclusiva nos títulos a que se referem os itens “b(i)” e “b(ii)” acima.

4.4 O Gestor será a instituição responsável por verificar o cumprimento do disposto na Cláusula 4.3 acima, por meio de envio pelo Cedente ao Gestor de Arquivo Remessa que conterá as informações dos Direitos Creditórios Elegíveis objeto de oferta à Classe Única, em conformidade e na forma disposta no Contrato de Cessão.

4.5 Todos e quaisquer Direitos Creditórios oferecidos pelo Cedente ao Fundo deverão observar, cumulativamente, as seguintes Condições de Cessão, as quais deverão ser verificadas pelo Cedente, na Data de Aquisição e pagamento, na forma prevista abaixo:



- (i) os Direitos Creditórios devem ter sido gerados por vendas a prazo de Produtos pelo Cedente, denominados em moeda corrente nacional, realizadas no curso normal de suas atividades e aprovados de acordo com a sua respectiva política de crédito;
- (ii) os Direitos Creditórios devem estar performados, ou seja, os Produtos devem ter sido entregues pelo Cedente e aceitos pelos Devedores;
- (iii) os Direitos Creditórios devem estar devidamente formalizados e ser legalmente válidos;
- (iv) os Devedores dos Direitos Creditórios não podem estar, nas Datas de Aquisição e Pagamento, inadimplentes com o Fundo ou com o Cedente, ou apresentar risco de identificação de insolvência, de acordo com a política de crédito do Cedente; e
- (v) os Direitos Creditórios decorrentes de operações de *Barter* devem estar lastreados em notas fiscais eletrônicas, acompanhados de contratos de compra e venda e CPRs Físicas vinculados a entrega futura de Produtos Agrícolas específicos, devidamente formalizados com os Devedores, conforme os Documentos Comprobatórios, Documentos Adicionais e a Política de Crédito do Cedente.

4.5.1 Sem prejuízo da verificação das demais Condições de Cessão, o Cedente deverá enviar ao Gestor e ao Administrador, em cada Data da Oferta de Direitos Creditórios, o arquivo XML representativo das notas fiscais adquiridas, devendo realizar o envio dos demais Documentos Comprobatórios e Documentos Adicionais em até 15 (quinze) dias após a Data de Aquisição e Pagamento, sob pena de resolução da cessão.

4.5.2 Para fins da verificação do cumprimento, pela Cedente, das Condições de Cessão descritas na Cláusula 4.5 acima, a Administradora deverá basear-se:

- (i) nos Documentos Comprobatórios;
- (ii) nos Documentos Adicionais; e



(iii) em declaração da Cedente, prevista no Contrato de Cessão e reafirmada em cada Termo de Cessão e cada Termo de Cessão Consolidado.

4.6 Verificação do Lastro. A verificação dos Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios que se enquadrem na alínea (a), inciso XII do artigo 2º do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175 será realizada pelo Gestor, ou empresa por ele contratada na forma do §4º do artigo 36 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, podendo ser realizada de forma individualizada ou por amostragem. A forma de verificação dos Documentos Comprobatórios pelo Gestor deverá ser determinada de acordo com as características específicas dos Direitos Creditórios a serem adquiridos pela Classe Única e estará prevista neste Anexo Descritivo.

4.6.1 O Gestor poderá contratar, sem prejuízo de sua responsabilidade, terceiro para realizar a verificação do lastro dos Direitos Creditórios adquiridos pela Classe Única de que trata a Cláusula 4.5 acima, inclusive a Entidade Registradora, desde que o referido terceiro não seja sua parte relacionada, devendo constar do contrato de prestação de serviços as regras e procedimentos aplicáveis à verificação de tais documentos comprobatórios.

4.6.2 Caso o Gestor contrate terceiro para realizar a verificação do lastro dos Direitos Creditórios de que trata a Cláusula 4.5 acima, o Gestor deverá fiscalizar sua atuação no tocante à observância às regras e procedimentos aplicáveis à verificação, conforme previsto no respectivo contrato de prestação de serviços

4.7 Verificação do Lastro dos Direitos Creditórios Inadimplidos. A verificação dos Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios Inadimplidos será realizada pelo Custodiante trimestralmente ou em periodicidade compatível com o prazo médio ponderado dos direitos creditórios da carteira, o que for maior, devendo ser realizada de forma individualizada e integral, considerando os Direitos Creditórios Inadimplidos na Carteira da Classe Única, observadas as disposições da Resolução CVM 175, incluindo o Anexo Normativo II e o Anexo Normativo VI, e o disposto neste Anexo Descritivo da Classe Única.

4.8 Formalização da Cessão. Como regra geral, cada operação de cessão de Direitos Creditórios Elegíveis à Classe Única será considerada formalizada e regular após a verificação cumulativa dos procedimentos específicos previstos no Contrato de



Cessão. A Classe Única, após a formalização da cessão na forma dos Documentos da Securitização, poderá dispor livremente dos Direitos Creditórios Cedidos de sua titularidade, alienando e/ou renegociando seus respectivos Direitos Creditórios Cedidos na forma deste Anexo Descritivo.

4.8.1 A aquisição dos Direitos Creditórios Elegíveis pela Classe Única será realizada com base nas regras, condições e procedimentos estabelecidos no Contrato de Cessão.

4.8.2 Caso ocorra alienação e/ou Renegociação com terceiros dos Direitos Creditórios Cedidos de titularidade da Classe Única na forma da Cláusula 4.5 acima, a Classe Única deverá notificar o Cedente por escrito acerca de tal alienação e/ou renegociação, sendo certa que a autorização do Cedente não será necessária para tal alienação e/ou Renegociação.

4.9 Custódia dos Documentos Comprobatórios. O Cedente enviará ao Custodiante por meio de arquivo eletrônico, antes da respectiva cessão dos Direitos Creditórios Elegíveis à Classe Única e nos prazos estabelecidos nas Cláusulas 4.9.3.1 e 4.9.3.2 abaixo, os arquivos XML certificados das notas fiscais eletrônicas, gerados a partir de software da Secretaria da Fazenda Estadual competente, que representam os Direitos Creditórios cedidos à Classe Única.

4.9.1 O Administrador manterá sob sua custódia todos os Termos de Cessão e os Termos de Cessão Consolidados assinados pelo Cedente e pela Classe Única. Não obstante o acima exposto, os Termos de Cessão Consolidados, após registrados nos termos do Contrato de Cessão, serão enviados pelo Administrador ao Custodiante para que este também os custodie nos termos do Contrato de Custódia.

4.9.2 O Custodiante, ou terceiro por ele indicado, manterá sob sua custódia e sua inteira responsabilidade os Documentos Comprobatórios referentes aos Direitos Creditórios Elegíveis, cedidos à Classe Única de acordo com o disposto em instrumento específico, durante o prazo de duração da Classe Única, observado o disposto na legislação e regulamentação em vigor.

4.9.3 O Custodiante deverá verificar os Documentos Comprobatórios junto ao sistema da Secretaria da Fazenda Estadual competente, sendo certo que o



Custodiante deverá verificar o lastro da totalidade dos Direitos Creditórios que constam de cada Arquivo Remessa previamente à respectiva cessão.

4.9.3.1 No caso das cessões de Direitos Creditórios Elegíveis que sejam utilizados como meio de integralização de Cotas Mezanino que não em razão do desenquadramento da Razão de Garantia, o Cedente deverá encaminhar os respectivos Documentos Comprobatórios para verificação pelo Custodiante com, no mínimo, 2 (dois) Dias Úteis de antecedência à respectiva Data de Aquisição e Pagamento.

4.9.3.2 No caso das cessões de Direitos Creditórios nos casos não compreendidos na Cláusula acima, o Cedente deverá encaminhar os respectivos Documentos Comprobatórios para verificação pelo Custodiante com, no mínimo, 1 (um) Dia Útil de antecedência à respectiva Data de Aquisição e Pagamento.

4.9.3.3 Para possibilitar a realização dos procedimentos previstos nas Cláusulas 4.9.3.1 acima, o Cedente enviará os Documentos Comprobatórios ao Custodiante, por arquivo eletrônico, na forma acordada no Contrato de Cessão, simultaneamente ao envio do Arquivo Remessa, nos termos do Contrato de Cessão.

4.9.4 O Custodiante deverá verificar a existência da totalidade dos Direitos Creditórios junto ao sistema da Secretaria da Fazenda Estadual competente, previamente às respectivas cessões, por meio da verificação dos Documentos Comprobatórios nos termos e prazos estabelecidos no Contrato de Cessão. Caso o Custodiante verifique que determinado Direito Creditório não existe ou não seja validado junto ao sistema da Secretaria da Fazenda Estadual competente, a Classe Única não poderá adquirir tal Direito Creditório, nos termos do Contrato de Cessão.

4.10 Cobrança Ordinária dos Direitos Creditórios e Cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos. O Custodiante será responsável, por meio do Banco Cobrador, pela cobrança dos Direitos Creditórios Cedidos à Classe Única a vencer, na forma do Contrato de Cobrança. Os pagamentos relativos aos Direitos Creditórios Cedidos serão realizados pelos Devedores ou no caso das operações de *Barter*, pelas Tradings, ressalvado o exercício da Opção de Venda outorgada à Classe Única, conforme o caso, por meio de (i) Transferência Eletrônica Disponível (TED) ou por outra forma de transferência de recursos autorizada pelo Banco Central, direcionado para



as Contas Vinculadas; ou (ii) por meio de boletos bancários emitidos do Banco Cobrador, sendo que os recursos serão direcionados para a Conta Autorizada da Classe Única.

4.10.1A Classe Única poderá adquirir Direitos Creditórios Elegíveis cujos boletos bancários tenham sido emitidos antes de sua respectiva cessão à Classe Única. Nessa hipótese, será feito o Tombamento dos boletos dos Direitos Creditórios Elegíveis Cedidos emitidos por ele mediante solicitação do Cedente, sendo este um procedimento de responsabilidade exclusiva do Banco Cobrador.

4.10.2 Na hipótese dos boletos bancários emitidos após a cessão dos respectivos Direitos Creditórios Elegíveis à Classe Única, o Cedente, por ordem enviada pelo Custodiante ou pelo Administrador, na inércia do Cedente, imprimirá o boleto de cobrança para cada Devedor, cujo beneficiário será a Classe Única e cujo pagamento deverá ser efetuado por cada Devedor. Os boletos de cobrança deverão conter a mensagem disposta no Contrato de Cessão.

4.10.3 O Custodiante será responsável pela liquidação física e financeira dos pagamentos realizados pelos Devedores por meio de boleto de cobrança e realizará a conciliação dos pagamentos feitos pelos Devedores nas Contas Vinculadas, com o auxílio do Cedente.

4.10.4 Adicionalmente, serão observados os seguintes procedimentos relacionados à notificação ou instrução de pagamento aos Devedores, conforme o caso:

(a) para Devedores dos Direitos Creditórios Cedidos que efetuem o pagamento por meio de boleto bancário, no caso de os boletos bancários serem emitidos e enviados posteriormente à cessão do respectivo Direito Creditório Elegível à Classe Única, o Cedente obriga-se a notificar cada Devedor de Direitos Creditórios a serem cedidos à Classe Única, acerca da cessão do Direito Creditório à Classe Única, na forma do artigo 290 do Código Civil, por meio de mensagem inserida no boleto de cobrança impresso pelo Banco Cobrador;

(b) para Devedores dos Direitos Creditórios Cedidos cujos boletos bancários tenham sido emitidos antes da cessão do respectivo Direito Creditório Elegível à Classe Única, sem a mensagem indicada no item “a” acima, tais Devedores deverão receber



instrução do Cedente para realização de pagamentos exclusivamente por meio dos boletos bancários, para a totalidade dos Direitos Creditórios devidos pelo Devedor ao Cedente (independentemente de terem sido cedidos à Classe Única), instrução essa a ser dada por meio de envio de correspondência ou e-mail ao respectivo Devedor e por aviso inserido nos respectivos boletos, na forma e nos prazos estabelecidos no Contrato de Cessão; e

(c) para Devedores dos Direitos Creditórios Cedidos que efetuem o pagamento por meio de Transferência Eletrônica Disponível (TED), tais Devedores deverão receber instrução do Cedente para pagamento exclusivamente nas Contas Vinculadas, para a totalidade dos Direitos Creditórios devidos pelo Devedor ao Cedente (independentemente de terem sido cedidos à Classe Única), instrução essa a ser dada pelo envio de correspondência e/ou e-mail, na forma e nos prazos estabelecidos no Contrato de Cessão.

4.10.5 O Cedente ou o Agente de Cobrança Extraordinária não poderão receber diretamente, em conta corrente de sua titularidade diversa das Contas Vinculadas, quaisquer pagamentos relativos a Direitos Creditórios Cedidos à Classe Única. Caso os Devedores efetuem, de maneira equivocada (i.e., diversa da forma estabelecida no Contrato de Cessão e neste Regulamento), o pagamento ao Cedente de parte ou da totalidade de Direitos Creditórios Cedidos à Classe Única, o Cedente deverá repassar tais recursos à Classe Única, nos termos do Contrato de Cessão.

4.10.5.1 Para todos os Devedores: (i) notificados para pagamento mediante transferência bancária (seja por meio de TED – Transferência Eletrônica Disponível e/ou por DOC – Documento de Ordem de Crédito) nas Contas Vinculadas; ou (ii) que contatem o Cedente, o Administrador e/ou o Custodiante, e sejam informados que o pagamento do respectivo Direito Creditório Cedido será realizado mediante transferência bancária (seja por meio de TED – Transferência Eletrônica Disponível e/ou por DOC – Documento de Ordem de Crédito) nas Contas Vinculadas, o Cedente deverá auxiliar o Custodiante no processo de conciliação dos pagamentos dos respectivos Direitos Creditórios, mediante envio de notificação contendo informações que auxiliem o Custodiante na conciliação de tais Direitos Creditórios. O Cedente obriga-se a cooperar com o Custodiante e fornecer todas as informações efetivamente necessárias para a conciliação, nos termos do Contrato de Cessão.



4.11 A Classe Única poderá contratar terceiro para ser responsável pela cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos (“**Agente de Cobrança Extraordinária**”), na forma do Contrato de Cessão, e observada a Política de Cobrança, a qual se encontra descrita resumidamente na forma do **Complemento II** ao presente Regulamento. O terceiro contratado pela Classe Única poderá, a qualquer momento, por meio de Assembleia Geral de Cotistas, ser destituído do cargo de Agente de Cobrança Extraordinária dos Direitos Creditórios Inadimplidos.

4.12 Em até 90 (noventa) dias contados de cada Data de Emissão, a Classe Única deverá observar a Alocação Mínima de Investimento.

4.13 A parcela do Patrimônio Líquido que não for utilizada para a aquisição de Direitos Creditórios deverá ser alocada em Ativos Financeiros.

4.13.1 A Classe Única não poderá adquirir Direitos Creditórios vencidos e não pagos, e Direitos Creditórios provenientes de Renegociação na carteira do Cedente.

4.14 Nos termos do artigo 101, § 2º da parte geral da Resolução CVM 175, o Gestor pode utilizar ativos da Carteira na retenção de risco da classe em suas operações com derivativos. O Gestor deverá observar a Política de Investimento em Derivativos para o investimento em Derivativos.

4.15 A Classe Única e as aplicações realizadas pelos Cotistas na Classe Única não contarão com garantia do Administrador, do Gestor e/ou do Custodiante, de qualquer mecanismo de seguro ou, ainda, da Classe Única Garantidor de Créditos – FGC. Ainda, os investimentos da Carteira estão sujeitos aos fatores de risco descritos no Capítulo Onze deste Anexo Descritivo.

4.16 A Classe Única não poderá realizar operações tendo como contraparte o Administrador, o Gestor e/ou partes relacionadas, exceto com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e liquidez da Classe Única.

4.17 O Administrador, por conta e ordem da Classe Única, envidará seus melhores esforços para adquirir Ativos Financeiros cujos vencimentos propiciem à Carteira da Classe Única classificação de investimento de “longo prazo”, para fins de tributação dos Cotistas.



4.18 Caso os Ativos Financeiros sejam mantidos por prazo inferior a 90 (noventa) dias, o Gestor da Classe Única deve demonstrar, com base em fatos e circunstâncias e em cada caso individual, que a referida venda ocorreu devido a circunstâncias inesperadas, tais como: (a) para refletir as posições necessárias de *duration* da Carteira; (b) aumento inesperado na volatilidade do Ativo Financeiro; (c) a necessidade de liquidar o Ativo Financeiro para atender às demandas inesperadas de liquidez, por meio da compra de Direitos Creditórios Elegíveis; (d) liquidação antecipada; (e) liquidação de uma posição; (f) Amortização Programada das Cotas; (g) Amortização Extraordinária das Cotas; e (h) evento de resgate das Cotas.

Nos termos do Art. 27, §7º, do Anexo Normativo VI, o Administrador deve diligenciar para que os prestadores de serviços por ele contratados possuam regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, para permitir o efetivo controle sobre a movimentação da documentação relativa aos Direitos Creditórios.

CAPÍTULO CINCO – DOS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS ELEGÍVEIS E DOS ATIVOS FINANCEIROS INTEGRANTES DA CLASSE ÚNICA

5.1 Serão observados os seguintes critérios para o cálculo do valor da Carteira pelo Custodiante: (i) os Ativos Financeiros serão precificados pelo seu valor de mercado, de acordo com procedimentos para registro e avaliação de títulos e valores mobiliários conforme estabelecido na regulamentação em vigor, bem como de acordo com o Manual de Marcação a Mercado do Custodiante, o qual se encontra disponibilizado no *website* www.oliveiratrust.com.br e de acordo com o Contrato de Custódia; e (ii) os Direitos Creditórios Cedidos à Classe Única serão contabilizados e registrados, todo Dia Útil, com base em seu custo de aquisição, com apropriação de seus respectivos rendimentos pelo prazo a decorrer até o seu vencimento.

5.2 Os rendimentos auferidos com os Direitos Creditórios Cedidos à Classe Única serão reconhecidos em razão do recebimento de seu valor pela Classe Única, computando-se a valorização e eventuais amortizações em contrapartida à adequada conta de receita ou despesa no resultado do período.

5.3 As demonstrações financeiras anuais da Classe Única serão elaboradas conforme definido na Instrução CVM nº 489, de 14 de janeiro de 2011 e os valores de



cada Direito Creditório Adquirido e Ativo Financeiro, serão calculados de acordo com os parâmetros estabelecidos neste Capítulo Cinco.

CAPÍTULO SEIS – DAS CARACTERÍSTICAS, DIREITOS, CONDIÇÕES DE EMISSÃO, SUBSCRIÇÃO E INTEGRALIZAÇÃO DAS COTAS

6.1 *Características das Cotas.* As Cotas correspondem a frações ideais do patrimônio da Classe Única, cujas características, termos e condições constam no presente Anexo Descritivo.

6.2 Todas as Cotas terão forma escritural e serão mantidas em conta de depósito em nome dos Cotistas junto ao Escriturador das Cotas da Classe Única. A condição de Cotista caracteriza-se pela abertura, pelo Escriturador, enquanto prestador do serviço de escrituração de Cotas da Classe Única, de conta de depósito em nome do respectivo Cotista e, na hipótese de as Cotas estarem custodiadas eletronicamente na B3, que a propriedade se dará adicionalmente pelo extrato emitido pela B3.

6.3 *Direitos Patrimoniais e Políticos.* As Cotas Seniores emitidas pela Classe Única possuem as seguintes características, vantagens, direitos e obrigações:

- a) prioridade de amortização e/ou resgate em relação às Cotas Subordinadas, observado o disposto neste Regulamento;
- b) seu valor unitário será calculado todo Dia Útil, para efeito de definição de seu valor de integralização, amortização ou resgate, observados os critérios definidos neste Regulamento;
- c) direito de voto com relação a todas e quaisquer matérias objeto de deliberação nas Assembleias Gerais de Cotistas, sendo que cada Cota Sênior corresponderá a 1 (um) voto;
- d) os direitos dos titulares das Cotas Seniores contra o Patrimônio Líquido, na hipótese de ocorrência de Amortização Extraordinária ou de Resgate de Cotas Seniores, nos termos deste Anexo Descritivo, são *pari passu* entre si, não havendo qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre os titulares de Cotas Seniores; e



e) as Cotas Seniores possuirão como rentabilidade alvo remuneração determinada no respectivo Suplemento.

6.4 Cotas Mezanino. As Cotas Mezanino são aquelas que se subordinam às Cotas Seniores ou a outra subclasse de Cotas Mezanino, conforme o caso, para efeitos de amortização, amortização total e distribuição dos rendimentos da carteira da Classe Única, nos termos do presente Anexo Descritivo, mas que, para os mesmos efeitos, não se subordinam às Cotas Subordinadas Júnior.

6.4.1 As Cotas Mezanino de cada emissão deverão ser subscritas e integralizadas exclusivamente pelo Cedente, em montante equivalente, em conjunto com as Cotas Subordinadas Júnior, no mínimo, à Razão de Garantia, com as seguintes características, vantagens, direitos e obrigações:

- a) serão subordinadas às Cotas Seniores para os fins de amortização e distribuição de resultados da Classe Única;
- b) somente poderão ser resgatadas após o resgate das Cotas Seniores, em observância à Razão de Garantia;
- c) seu valor unitário será calculado todo Dia Útil, para efeito de definição de seu valor de integralização, ou resgate, observados os critérios definidos neste Regulamento; e
- d) direito de voto com relação a todas e quaisquer matérias objeto de deliberação nas Assembleias Gerais de Cotistas, sendo que a cada Cota Mezanino corresponderá 1 (um) voto.

6.5 Adicionalmente às Cotas Seniores e às Cotas Mezanino descritas acima, o Fundo emitirá Cotas Subordinadas Juniores, em montante equivalente, em conjunto com as Cotas Mezanino, no mínimo, à Razão de Garantia, com as seguintes características, vantagens, direitos e obrigações:

- a) serão subordinadas às Cotas Seniores e às Cotas Mezanino para os fins de amortização e distribuição de resultados do Fundo;



- b) somente poderão ser resgatadas após o resgate das Cotas Seniores e das Cotas Mezanino, em observância à Razão de Garantia;
- c) seu valor unitário será calculado todo Dia Útil, para efeito de definição de seu valor de integralização, ou resgate, observados os critérios definidos neste Regulamento; e
- d) direito de voto com relação a todas e quaisquer matérias objeto de deliberação nas Assembleias Gerais de Cotistas, sendo que a cada Cota Subordinada Júnior corresponderá 1 (um) voto.

6.6 Direitos de Voto das Cotas. Cada Cota terá direito a um voto nas Assembleias Gerais de Cotistas.

6.7 Público-Alvo. As Cotas serão destinadas exclusivamente a Investidores Profissionais.

6.8 Subscrição e Integralização das Cotas. As Cotas deverão ser subscritas até o encerramento da respectiva oferta. No ato da subscrição de Cotas, o subscritor (i) assinará o Compromisso de Subscrição de Cotas Mezanino ou o Compromisso de Subscrição de Cotas Juniores, conforme o caso; (ii) assinará, conforme o caso, o boletim individual de subscrição e recibo de integralização, que será autenticado pelo Administrador, (iii) receberá exemplar atualizado deste Regulamento, quando deverá declarar, por meio da assinatura do Termo de Adesão, sua condição de Investidor Profissional e atestar que está ciente (a) das disposições contidas neste Regulamento, (b) de que a oferta das Cotas Seniores não foi objeto de análise prévia pela CVM, (c) de que as Cotas estão sujeitas às restrições de negociação previstas neste Regulamento e na regulamentação aplicável, e (d) dos riscos inerentes ao investimento na Classe Única, conforme descritos neste Regulamento.

6.9 Previamente à primeira integralização das Cotas Seniores, conforme a Cláusula 6.8 acima, um montante de Cotas Mezanino e de Cotas Juniores, proporcional à Razão de Garantia, deverá ter sido integralizado. Os termos e condições da subscrição e integralização das Cotas Mezanino e de Cotas Juniores serão estabelecidos no Compromisso de Subscrição de Cotas Mezanino e no Compromisso



de Subscrição de Cotas Juniores. As Cotas Mezanino poderão ser integralizadas em moeda corrente nacional e/ou mediante a conferência de Direitos Creditórios Elegíveis.

6.9.1 Observado o procedimento disposto no Compromisso de Subscrição de Cotas Mezanino e no Compromisso de Subscrição de Cotas Juniores, caso o valor total das Cotas Mezanino e das Cotas Juniores subscritas e integralizadas pelos respectivos Cotistas seja, a qualquer tempo, inferior à Razão de Garantia e/ou à Razão Mínima de Garantia Júnior, o Cotista Mezanino deverá e o Cotista Subordinado Juniors poderá, conforme o caso, mediante solicitação do Administrador neste sentido, subscrever e integralizar, no prazo máximo de 10 (dez) Dias Úteis, novas Cotas Mezanino e Cotas Subordinadas Juniores, conforme o caso, pelo valor unitário determinado na forma da Cláusula 6.13.3 abaixo, de maneira a atingir a proporção equivalente à Razão de Garantia e/ou à Razão Mínima de Garantia Júnior, sendo certo que na hipótese de desenquadramento da Razão de Garantia e caso os Cotistas Mezanino e/ou os Cotista Subordinado Junior não realizem a subscrição de novas Cotas Mezanino e/ou Cotas Subordinadas Juniores para recomposição da Razão de Garantia e/ou da Razão Mínima de Garantia Júnior, deverá ser realizada Assembleia Geral de Cotistas para deliberar acerca do referido Evento de Avaliação, nos termos da Cláusula 10.1(ii)(e) abaixo.

6.9.2 Nos termos do art. 12, §1º e do art. 38, inciso I, do Anexo Normativo VI, a integralização em Direitos Creditórios deverá ser precedida de aprovação do valor dos ativos em Assembleia Geral, ficando certo desde já que não será necessária a elaboração de laudo de avaliação.

6.10 As Cotas serão integralizadas à vista, no ato da subscrição, ou a prazo, mediante chamada de capital a ser realizada pelo Administrador, com prazo máximo para integralização de 3 (três) meses contados da respectiva subscrição, pelo respectivo Preço de Emissão, inclusive na hipótese de integralização mediante dação em pagamento de Direitos Creditórios Elegíveis, nos termos do presente Regulamento.

6.11 Os termos e condições da subscrição e integralização das Cotas Seniores serão estabelecidos no Suplemento relativo a cada emissão de Cotas Seniores. As Cotas Seniores serão integralizadas à vista, na data de subscrição, ou a prazo,



mediante chamada de capital a ser realizada pelo Administrador, com prazo máximo para integralização de 3 (três) meses da respectiva subscrição, , em moeda corrente nacional, (i) por meio do MDA, administrado e operacionalizado pela B3; ou (ii) por meio de crédito do respectivo valor em recursos disponíveis na Conta Autorizada da Classe Única, mediante qualquer mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo Banco Central.

6.12 Nos termos do inciso III do artigo 15 do Anexo Normativo VI, os recursos captados deverão ser aplicados nos Direitos Creditórios e nos Ativos Financeiros, em conformidade com a política de investimentos, sendo certo que o prazo máximo para a locação dos recursos captados em cada distribuição de Cotas será de 2 (dois) Dias Úteis contados a partir da data de encerramento da respectiva distribuição.

6.12.1 Caso o prazo estipulado acima não seja suficiente para a alocação integral dos recursos, tal prazo poderá ser prorrogado por até 6 (seis) meses, mediante justificativa fundamentada apresentada pelo Gestor aos Cotistas, por meio de correio eletrônico.

6.12.2 Caso não seja possível alocar os recursos captados nos Direitos Creditórios e nos Ativos Financeiros, observado o disposto na Cláusula 6.12.1 acima, o Gestor deverá informar os Cotistas acerca de referida impossibilidade e os recursos serão devolvidos aos Cotistas, observado que: (i) a devolução ocorrerá em até 10 (dez) dias corridos após o término do prazo disposto nas Cláusulas 6.12 e 6.12.1 acima; e (ii) o montante a ser restituído corresponderá ao capital ainda disponível no Patrimônio Líquido, proporcionalmente ao montante integralizado pelo respectivo Cotistas.

6.13 Critérios para Apuração do Valor das Cotas. A partir do primeiro Dia Útil seguinte à respectiva Data de Emissão das Cotas, cada Cota terá seu valor unitário calculado pelo Custodiante em cada Dia Útil, conforme este item, para fins de pagamento de integralização, amortização ou resgate.

6.13.1 Todo Dia Útil, desde que o patrimônio da Classe Única assim permita e após o pagamento ou provisionamento das despesas e encargos da Classe Única, será incorporado ao valor de cada Cota Sênior, a título de distribuição dos resultados da Carteira da Classe Única relativos ao Dia Útil imediatamente anterior, o valor



correspondente à valorização das Cotas, calculado pelo Custodiante na abertura de cada dia, limitado ao *Benchmark* Sênior, conforme disposto em seu respectivo Suplemento.

6.13.2 O *Benchmark* Sênior tem como finalidade definir qual parcela do Patrimônio Líquido da Classe Única deve ser prioritariamente alocada aos Cotistas Seniores e não representa e nem deverá ser considerado como uma promessa, garantia ou sugestão de rentabilidade aos Cotistas.

6.13.3 Todo Dia Útil, desde que o patrimônio do Fundo assim permita e após o cálculo da Cota Sênior, será incorporado ao valor de cada Cota Mezanino, a título de distribuição dos resultados da Carteira do Fundo relativos ao Dia Útil imediatamente anterior, o valor correspondente à valorização das Cotas Mezanino, calculado pelo Custodiante na abertura de cada dia, limitado ao *Benchmark* Mezanino, conforme disposto em seu respectivo Suplemento.

6.13.4 O *Benchmark* Mezanino tem como finalidade definir qual parcela do Patrimônio Líquido do Fundo deve ser prioritariamente alocada aos Cotistas Mezanino e não representa e nem deverá ser considerado como uma promessa, garantia ou sugestão de rentabilidade aos Cotistas Mezanino.

6.13.5 Todo Dia Útil, desde que o patrimônio do Fundo assim permita e após o cálculo da Cota Sênior e da Cota Mezanino, será incorporado ao valor de cada Cota Subordinada Júnior, a título de distribuição dos resultados da Carteira do Fundo relativos ao Dia Útil imediatamente anterior, o valor correspondente à valorização das Cotas Subordinadas Juniores, calculado pelo Custodiante na abertura de cada dia, limitado ao *Benchmark* Júnior, conforme disposto em seu respectivo Suplemento.

6.13.6 O *Benchmark* Júnior tem como finalidade definir qual parcela do Patrimônio Líquido do Fundo deve ser prioritariamente alocada aos Cotistas Subordinados Juniores e não representa e nem deverá ser considerado como uma promessa, garantia ou sugestão de rentabilidade aos Cotistas.

6.13.7 O disposto na Cláusula 6.13.2, 6.13.4 e 6.13.6 acima não constitui promessa de rendimentos, estabelecendo meramente um limite de incorporação, ao valor das Cotas Seniores, de rendimento dos resultados da carteira da Classe Única.



Portanto, os Cotistas somente receberão rendimentos se os resultados da Carteira da Classe Única assim permitirem.

6.13.8 Diariamente, após a incorporação dos resultados descritos na Cláusula 6.13. acima às Cotas Subordinadas Junior, o eventual excedente decorrente da valorização da Carteira do Fundo no período será contabilizado como Somatória do Excesso de *Spread* Acumulado a Apropriar, não impactando o valor das Cotas de nenhuma subclasse ou série e observado o disposto neste Regulamento sobre o eventual pagamento do Prêmio de Excesso de *Spread*.

6.13.9 Exclusivamente na data de liquidação do Fundo, após a apuração dos valores das Cotas nos termos da Cláusula 6.13 acima, e apenas mediante deliberação dos Cotistas reunidos em Assembleia Geral, serão acrescidos à remuneração das Cotas os eventuais valores existentes referentes à Somatória do Excesso de *Spread* Acumulado a Apropriar, que deverão ser pagos aos Cotistas a título de Prêmio de Excesso de *Spread*, conforme aplicável, nos termos da Assembleia Geral que deliberou pelo pagamento dos referidos valores.

6.14 *Distribuição e Negociação das Cotas Seniores.* As Cotas Seniores serão depositadas (i) para distribuição primária por meio do MDA – Módulo de Distribuição de Ativos; e (ii) para negociação secundária por meio do Fundos21, ambos administrados e operacionalizados pela B3, sendo a distribuição e as negociações liquidadas e as Cotas Seniores custodiadas eletronicamente na B3, condicionada ao cumprimento pela Classe Única das exigências conforme definidos no Artigo 89 da Resolução CVM 160 e demais disposições aplicáveis da Resolução CVM 175, incluindo o Anexo Normativo II e o Anexo Normativo VI. Adicionalmente, as Cotas Seniores estarão sujeitas às restrições de negociação previstas no Artigo 26 da Resolução CVM 160. Uma vez efetuado o depósito para negociação no mercado secundário e observados as restrições e requisitos dispostos na Resolução CVM 160 e na Resolução CVM 175, incluindo o Anexo Normativo II e o Anexo Normativo VI, os Cotistas Seniores poderão negociar suas Cotas Seniores livremente e serão responsáveis pelo pagamento de todos e quaisquer custos, tributos ou emolumentos incorridos na negociação e transferência de suas Cotas.

6.14.1 As Cotas Mezanino não poderão ser negociadas no mercado secundário.



6.15 Classificação de Risco. As Cotas da Classe Única não serão avaliadas por agência classificadora de risco.

6.16 Colocação das Cotas e Novas Emissões. A distribuição pública das Cotas inclusive de quaisquer séries deverá observar os normativos em vigor à época editados pela CVM, as disposições do Regulamento e deste Anexo Descritivo bem como o regime de distribuição estabelecido neste Anexo Descritivo.

6.16.1 Exceto se de outra forma disposto no respectivo Suplemento, será admitida a colocação parcial das Cotas Seniores, das Cotas Mezanino e/ou das Cotas Subordinadas Júnior, bem como a negociação de novas condições para emissão de novas Cotas prevista em instrumento próprio. As Cotas que não forem colocadas no prazo estabelecido para a respectiva oferta poderão ser canceladas pelo Administrador.

6.16.2 Enquanto existirem Cotas Seniores em circulação, a Razão de Garantia e a Razão Mínima de Garantia Júnior deverão ser mantidas. O desenquadramento da Razão de Garantia e da Razão Mínima de Garantia Júnior não implicará a adoção de quaisquer medidas pelo Administrador, exceto se o desenquadramento gerar um Evento de Avaliação, na forma deste Anexo Descritivo.

6.16.3 Quaisquer emissões de novas Cotas Seniores serão deliberadas pela Assembleia de Cotistas, desde que atendidas integralmente as condições para emissão de novas Cotas definidas no Regulamento.

CAPÍTULO SETE – DA ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS

7.1 É da competência exclusiva da Assembleia Geral de Cotistas a deliberação sobre as seguintes matérias:

- (i) examinar, anualmente, as contas relativas à Classe Única e deliberar sobre as demonstrações financeiras apresentadas pelo Administrador, em até 4 (quatro) meses contados do encerramento do exercício social da Classe Única;
- (ii) alterar (a) o Benchmark Sênior, o Benchmark Mezanino, o Benchmark Júnior, as Datas de Amortização Programada e/ou a Data de Resgate das Cotas Seniores,



conforme dispostos no respectivo Suplemento; (b) os direitos e prerrogativas das Cotas Mezanino, das Cotas Subordinadas Juniores e/ou a ordem de prioridade nas amortizações e resgate de Cotas, dispostos neste Regulamento; (c) a ordem de alocação de recursos e a forma de cálculo das Cotas dispostas neste Regulamento; (d) os Eventos de Avaliação dispostos no Capítulo Dez deste Anexo Descritivo; (e) os Critérios de Elegibilidade; (f) as Condições de Cessão; (g) os quóruns para deliberação na Assembleia Geral, incluindo mas não se limitando aos quóruns dispostos nas Cláusulas 7.2.1 a 7.2.4 abaixo; e/ou (h) a Razão de Garantia ou a Razão Mínima de Garantia Júnior;

(iii) alterar as demais disposições deste Regulamento e do Anexo Descritivo não dispostas no item (ii) acima;

(iv) deliberar sobre a destituição do Administrador, do Gestor, do Custodiante, do Agente de Controladoria e/ou do Agente de Cobrança Extraordinária, bem como a indicação de seus respectivos substitutos;

(v) deliberar sobre a elevação da Taxa de Administração e Taxa de Gestão, inclusive na hipótese de restabelecimento de taxa que tenha sido objeto de alteração prévia;

(vi) deliberar sobre a fusão, transformação, incorporação e cisão da Classe Única;

(vii) deliberar sobre a liquidação da Classe Única;

(viii) resolver se na ocorrência de quaisquer dos Eventos de Avaliação, tais Eventos de Avaliação devem ensejar a liquidação da Classe Única, e conforme o caso, a rescisão do Contrato de Cessão;

(ix) aprovar o aporte adicional de recursos na Classe Única para a adoção de Procedimentos de Cobrança, caso necessário;

(x) sem prejuízo do disposto neste Regulamento, alterar os critérios e procedimentos para amortização parcial ou total e resgate das Cotas;

(xi) deliberar sobre os procedimentos de entrega de Direitos Creditórios Cedidos à



Classe Única e/ou Ativos Financeiros integrantes da Carteira como forma de pagamento de resgate de Cotas aos Cotistas, observado o disposto no Capítulo Dez deste Anexo Descritivo;

(xii) alterar os quóruns de deliberação das Assembleias Gerais de Cotistas, conforme previsto neste Capítulo;

(xiii) aprovar a emissão de novas Cotas;

(xiv) alterar a política de investimento da Classe Única descrita no Capítulo Quatro do Anexo Descritivo;

(xv) manifestar discordância em relação a qualquer alteração na Política de Cobrança e/ou na Política de Crédito, após notificação da respectiva alteração, enviada pelo Cedente e/ou pelo Agente de Cobrança Extraordinária ao Administrador, em conformidade com o disposto no Contrato de Cessão;

(xvi) alterar os direitos e obrigações atribuídos a cada subclasse de Cotas;

(xvii) aprovar a criação de novas classes de cotas do Fundo;

(xviii) deliberar a respeito da possibilidade de Amortização Extraordinária disposta no Capítulo Oito deste Regulamento;

(xix) deliberar a respeito da possível renegociação com o Devedor, de qualquer Direito Creditório Inadimplido ou Cedido à Classe Única, observadas as disposições do Contrato de Cessão;

(xx) deliberar sobre a continuidade da Classe Única ou a Resolução de Cessão caso seja identificado que o Cedente não cumpriu, parcial ou totalmente, suas obrigações conforme estabelecidas nos Documentos da Securitização;

(xxi) deliberar sobre a contratação, pelo Agente de Cobrança Extraordinária, de terceiros para auxiliar na prestação dos serviços de cobrança judicial ou extrajudicial dos Direitos Creditórios Inadimplidos, desde que tais terceiros sejam previamente aprovados pelo Administrador, conforme Cláusula 15.5 deste Anexo Descritivo;



(xxii) deliberar sobre a continuação da compra, pela Classe Única, de Direitos Creditórios Elegíveis, quando identificada a ocorrência da hipótese prevista na Cláusula 4.6.1 deste Anexo Descritivo, ou no caso do não cumprimento das obrigações assumidas no Contrato de Cobrança;

(xxiii) deliberar sobre a realização de auditorias periódicas nos Direitos Creditórios, com periodicidade semestral, no mínimo;

(xxiv) deliberar sobre os procedimentos a serem tomados em caso de ausência de conciliação de montante depositado na Conta Autorizada da Classe Única que perdue por 5 (cinco) Dias Úteis;

(xxv) deliberar sobre a suspensão da aquisição de Direitos Creditórios pelo Fundo caso seja constatado o não cumprimento, pelo Cedente, das Metas ESG;

(xxvi) alteração do mercado em que as Cotas são admitidas à negociação, salvo quando diversamente previsto neste Regulamento;

(xxvii) eleição e destituição de representante dos cotistas de que trata o artigo 21 do Anexo Normativo VI, fixação de sua remuneração, se houver, e aprovação do valor máximo das despesas que poderão ser incorridas no exercício de sua atividade;

(xxviii) afastamento da vedação, disciplinada pelo artigo 31, inciso III, do Anexo Normativo VI, de aplicação de recursos em sociedades nas quais participem o administrador, gestor, consultores, os membros de comitês ou conselhos e cotistas titulares de cotas representativas de 5% (cinco por cento) do patrimônio da classe investidores, seus sócios e respectivos cônjuges, individualmente ou em conjunto, com porcentagem superior a 10% (dez por cento) do capital social votante ou total, ou quaisquer pessoas que: (a) estejam envolvidas, direta ou indiretamente, na estruturação financeira da operação de emissão dos valores mobiliários a serem subscritos pela classe de cotas; ou (b) façam parte de conselhos de administração, consultivo ou fiscal da sociedade a ser investida, antes do primeiro investimento por parte da classe de cotas investidora; e

(xxix) deliberar sobre quaisquer alterações, substituição ou rescisão do Contrato de Cessão, bem como do Instrumento Particular de Cessão Fiduciária de Direitos



Creditórios e Outras Avenças, celebrado entre o Fundo, representado pelo Gestor, e a Cedente.

7.2 Todos os Cotistas terão direito a voto em todas as matérias indicadas na Cláusula 7.1 acima.

7.2.1 Como regra geral, as deliberações sobre as matérias indicadas na Cláusula 7.1 acima e sobre quaisquer outras matérias que venham a ser objeto de aprovação em Assembleia Geral de Cotistas, que não expressamente indicadas neste Capítulo, dependerão de aprovação de Cotistas que representem a maioria das Cotas dos Cotistas presentes.

7.2.2 As matérias indicadas nos incisos (iii), (iv), (v), (vi), (x), (xi), (xiii), (xiv), (xv), (xviii), (ixx), (xx) e (xxii) da Cláusula 7.1 acima dependerão, em primeira convocação, de aprovação de Cotistas que representem a maioria das Cotas em circulação, em segunda convocação, de aprovação de Cotistas que representem a maioria das Cotas dos Cotistas presentes.

7.2.3 As deliberações sobre as seguintes matérias dependerão de aprovação da maioria dos Cotistas, desde que sejam aprovados por Cotistas que representem no mínimo 90% (noventa por cento) das Cotas Seniores em circulação:

- (i) alterar os direitos, obrigações e características atribuídos às Cotas Seniores;
- (ii) alterar quaisquer prazos de cura previstos especificamente nas Cláusulas 9.1.1.1, 10.1, item (i), subitem (c), 10.1, item (ii), subitens “a”, “b”, “d”, “e”, e “f” deste Anexo Descritivo; e
- (iii) deliberar sobre a liquidação antecipada da Classe Única, conforme itens (vii) e (viii) da Cláusula 7.1 acima.

7.2.4 As deliberações dispostas nos itens (ii), (xii), (xvi) e (xvii) da Cláusula 7.1 acima dependerão, em primeira e segunda convocações, de aprovação de Cotistas que representem, no mínimo, 80,1% (oitenta inteiros e um décimo por cento) das Cotas em circulação. Adicionalmente, as deliberações referentes a alterações nos direitos e prerrogativas das Cotas Subordinadas Júnior, inclusive no Benchmark



Júnior, dependerão, em primeira e segunda convocações, de aprovação de Cotistas que representem 100% (cem por cento) das Cotas em circulação. Caso, por qualquer motivo, houver um impasse na deliberação das matérias referidas nesta Cláusula, caracterizado pelo voto contrário de um dos Cotistas à aprovação da matéria, será caracterizado Evento de Avaliação, que poderá ser deliberado na mesma Assembleia Geral na qual ocorrer o impasse, observado o quórum da Cláusula 7.2.3 acima.

7.3 Este Regulamento poderá ser alterado independentemente de deliberação da Assembleia Geral de Cotistas em casos de alterações nas normas legais e regulamentares vigentes, bem como em virtude de determinação da CVM, mediante comunicação aos Cotistas sobre referida alteração no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do respectivo protocolo junto à CVM.

7.4 A convocação de Assembleia Geral de Cotistas será feita pelo Administrador por meio de (i) carta endereçada a cada um dos Cotistas, ou (ii) correio eletrônico com confirmação de recebimento via contato telefônico a cada um dos Cotistas, conforme Cláusula 17.1 deste Anexo Normativo, com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência, no caso das assembleias ordinárias, ou 15 (quinze) dias de antecedência, no caso das assembleias extraordinária, à data estabelecida para a realização da Assembleia Geral de Cotistas, conforme previsto no artigo 19, §5º, incisos I e II, do Anexo Normativo VI, observado que a convocação deverá indicar sempre o dia, hora e local em que será realizada a Assembleia Geral de Cotistas, assim como os assuntos a serem tratados.

7.4.1 Não se realizando a Assembleia Geral de Cotistas na data estabelecida na convocação acima referida, será novamente realizada Assembleia Geral de Cotistas, com antecedência mínima de 7 (sete) dias mediante convocação na forma referida na Cláusula 7.4 acima. Para efeito do disposto neste item, a segunda convocação da Assembleia Geral de Cotistas poderá ser providenciada juntamente com a primeira convocação.

7.4.2 Independentemente das formalidades previstas neste Regulamento, será considerada regular a Assembleia Geral de Cotistas a que comparecerem todos os Cotistas com direito a voto para deliberar sobre todos os assuntos constantes da ordem do dia.



7.5 Salvo motivo de força maior, a Assembleia Geral de Cotistas será realizada na sede do Administrador, podendo, conforme o caso, ser realizada por videoconferência. Quando a Assembleia Geral de Cotistas não for realizada na sede do Administrador, as convocações enviadas aos Cotistas ou publicadas, nos termos da Cláusula 7.4 acima, deverão indicar, com clareza, o local da reunião.

7.6 Além da reunião anual de prestação de contas, a Assembleia Geral de Cotistas poderá reunir-se, a qualquer momento, por convocação realizada a único e exclusivo critério do Administrador, ou mediante solicitação ao Administrador, de Cotistas titulares de Cotas, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total das Cotas, ou pelo representante dos cotista, sendo que, na últimas duas hipóteses, o Administrador será responsável por convocar, em até 7 (sete) Dias Úteis, a Assembleia Geral solicitada pelos Cotistas.

7.7 Por ocasião da assembleia ordinária, titulares de, no mínimo, 3% (três por cento) das cotas emitidas ou representante dos cotistas podem solicitar, por meio de requerimento escrito encaminhado ao administrador, a inclusão de matérias na ordem do dia da assembleia, que passa a ser ordinária e extraordinária.

7.7.1 O pedido dever vir acompanhado de eventuais documentos necessários ao exercício do direito de voto, se for o caso, e deve ser encaminhado em até dez dias contados da data de convocação da assembleia ordinária, inclusive aqueles referidos no §1º do artigo 20 do Anexo Normativo VI. Encerrado o prazo para envio do pedido, o Administrador deverá divulgar no prazo de cinco dias, a contar do encerramento do prazo de dez dias, o pedido de inclusão de matéria na pauta, bem como os documentos encaminhados pelos solicitantes.

7.7.2 O percentual mínimo indicado deve ser calculado com base nas participações constantes do registro de cotistas na data de convocação da assembleia geral.

7.8 O Administrador deverá disponibilizar, na mesma data da convocação, todas as informações e documentos necessários ao exercício informado do direito de voto em assembleias: (a) em sua página na rede mundial de computadores; (b) na página da CVM na rede mundial de computadores, por meio de sistema eletrônico disponível na rede ou de sistema eletrônico disponibilizado por entidade que tenha formalizado convênio ou instrumento congênere com a CVM para esse fim; e (c) na página da



Entidade Administradora do mercado organizado em que as cotas sejam admitidas à negociação.

7.9 Somente poderão votar na Assembleia Geral os Cotistas, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos há menos de um ano.

7.10 A Assembleia Geral pode eleger um ou mais representantes para acompanhar e fiscalizar os empreendimentos ou investimentos da classe de cotas, em defesa dos direitos e interesses dos cotistas.

7.10.1 A eleição de representante dos cotistas pode ser aprovada pela maioria dos cotistas presentes e que representem, no mínimo: (a) 3% (três por cento) do total de cotas emitidas, quando a classe tiver mais de cem cotistas; ou (b) 5% (cinco por cento) do total de cotas emitidas, quando a classe tiver até cem cotistas.

7.10.2 Os representantes dos cotistas devem ser eleitos com prazo de mandato unificado, a se encerrar na próxima Assembleia Geral que deliberar sobre as demonstrações contábeis da classe de cotas, permitida a reeleição.

7.10.3 Somente pode exercer a função de representante dos cotistas, pessoa natural ou jurídica, que atenda aos seguintes requisitos: (a) ser cotista da classe de cotas; (b) não exercer cargo ou função em prestador de serviço essencial e sociedades de seu grupo econômico, ou prestar-lhes serviços de qualquer natureza; (c) não exercer cargo ou função em prestador de serviços da classe de cotas; (d) não ser administrador ou gestor de outros FIAGRO; (e) não estar em conflito de interesses com a classe de cotas; e (f) não estar impedido por lei ou ter sido condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; nem ter sido condenado a pena de suspensão ou inabilitação temporária aplicada pela CVM. Em caso de impedimento, cabe ao representante dos cotistas informar ao Administrador e aos cotistas a superveniência de circunstâncias que possam impedi-lo de exercer a sua função.

7.10.4 A função de representante de cotistas é indelegável.

7.10.5 A Assembleia Geral poderá eleger até 3 (três) representantes de Cotistas.



7.11 Não terão direito a voto na Assembleia Geral de Cotistas o Administrador e seus empregados.

7.12 Quaisquer decisões tomadas em Assembleia Geral de Cotistas serão divulgadas aos Cotistas no prazo máximo de 5 (cinco) dias a contar de sua realização, prioritariamente por meio de carta endereçada a cada um dos Cotistas, podendo também ser divulgada por meio de correio eletrônico endereçado a cada um dos Cotistas, com confirmação de recebimento via contato telefônico, conforme previsto na Cláusula 17.1 deste Anexo Normativo.

CAPÍTULO OITO – VALORAÇÃO DAS COTAS, AMORTIZAÇÃO DE COTAS, EVENTOS E PROCEDIMENTOS DE AMORTIZAÇÃO TOTAL DE COTAS MEDIANTE ENTREGA DE DIREITOS CREDITÓRIOS E ATIVOS FINANCEIROS EM PAGAMENTO E AMORTIZAÇÃO EXTRAORDINÁRIA

8.1 As Cotas a Classe Única deverão ser amortizadas em cada Data de Amortização Programada em conformidade com o respectivo Suplemento (ou no Dia Útil imediatamente subsequente, caso a Data de Amortização Programada não seja Dia Útil), sendo pagas aos Cotistas na mesma data. O pagamento de amortização aos Cotista Mezanino e Cotista Junior estão condicionadas a não estar em curso e a não geração de desenquadramento da Razão de Garantia ou da Razão Mínima de Garantia Júnior. A partir do 20º (vigésimo) Dia Útil imediatamente anterior a cada Data de Amortização, o Administrador deverá interromper a aquisição de Direitos Creditórios do Cedente, caso a Reserva de Caixa não possua saldo equivalente, no mínimo, ao valor da próxima Amortização Programada, devendo reiniciar os procedimentos de aquisição de Direitos Creditórios após o pagamento integral da respectiva Amortização Programada e a recomposição da Reserva de Caixa.

8.2 Na respectiva Data de Resgate, o Fundo deverá realizar o resgate das Cotas pelo Valor Unitário de Emissão, conforme descrito nos respectivos Suplementos, acrescido do saldo do rendimento integral das referidas Cotas, de acordo com o respectivo Benchmark, desde a Data da Primeira Integralização respectiva ou da última Data de Pagamento de Remuneração respectiva, conforme o caso, e do Prêmio de Excesso de *Spread*, para as Cotas, para a Data de Resgate que coincidir com a data de liquidação do Fundo.



8.3 Em cada Data de Amortização a amortização das Cotas e a distribuição dos resultados da Classe Única deverão observar a seguinte ordem de prioridade:

- (i) primeiro, na medida necessária para o pagamento das taxas e despesas incorridas pela Classe Única, os valores recebidos na Conta Autorizada da Classe Única serão retidos e pagos aos respectivos beneficiários na(s) respectiva(s) data(s) de vencimento;
- (ii) segundo, na medida necessária para a manutenção da Reserva de Despesa, os valores recebidos na Conta Autorizada da Classe Única ficarão retidos na mesma, em valor equivalente à Reserva de Despesa;
- (iii) terceiro, na medida necessária para a manutenção da Reserva de Caixa, os valores recebidos na Conta Autorizada da Classe Única ficarão retidos na mesma, em valor equivalente à Reserva de Caixa;
- (iv) quarto, todos os valores remanescentes na Conta Autorizada da Classe Única serão distribuídos aos Cotistas Seniores na extensão necessária para o pagamento (a) de quaisquer resultados da Classe Única devidos em relação às Cotas Seniores e a se tornarem vencidos na Data de Amortização, mais (b) programados para serem pagos em relação às Cotas Seniores em qualquer Data de Amortização anterior que não tenha ainda sido pago;
- (v) quinto, todos os valores remanescentes nas Contas Autorizadas da Classe Única serão distribuídos aos Cotistas Seniores na medida necessária para o pagamento do respectivo valor da amortização: (a) programado para ser pago em relação às Cotas Seniores na respectiva Data de Amortização mais (b) programado para ser pago em relação às Cotas Seniores em qualquer Data de Amortização anterior que não tenha ainda sido pago; e
- (vi) sexto, desde que todas as Cotas Seniores tenham sido inteiramente resgatadas, todos os valores remanescentes na Conta Autorizada da Classe Única serão pagos aos Cotistas Subordinados.

8.4 A distribuição de principal e quaisquer ganhos e rendimentos da Classe Única aos Cotistas será feita exclusivamente mediante amortização ou resgate de Cotas,



observado o disposto neste Capítulo Oito.

8.5 Os pagamentos de amortizações e/ou de resgate das Cotas serão efetuados em moeda corrente nacional, pelo valor de abertura da Cota no dia do pagamento, para o caso das Cotas Seniores, e pelo valor de fechamento da Cota do dia útil imediatamente anterior ao pagamento, para o caso das Cotas Subordinadas, ambos calculados nos termos deste Anexo Normativo, mediante depósito em conta corrente de titularidade dos Cotistas realizado por meio de qualquer mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo Banco Central ou por meio da B3, caso as Cotas estejam custodiadas eletronicamente junto a B3.

8.6 No âmbito do processo de liquidação da Classe Única, os Cotistas poderão receber Direitos Creditórios Cedidos à Classe Única e/ou Ativos Financeiros integrantes da Carteira como pagamento pela amortização e/ou pelo resgate de suas Cotas, sendo que os respectivos pagamentos, nesse caso, serão realizados fora do âmbito da B3, conforme o disposto neste Capítulo Oito deste Regulamento.

8.7 Na hipótese de qualquer Data de Amortização Programada coincidir com dia que não seja um Dia Útil, a amortização deverá ocorrer no primeiro Dia Útil subsequente a tal data, sendo que não haverá qualquer acréscimo aos valores a serem pagos aos Cotistas a título de amortização devido a tal mudança.

8.8 A Classe Única poderá distribuir a seus Cotistas percentual de seu resultado, apurado de acordo com o regime de competência, respeitados os limites e requisitos legais e regulamentares aplicáveis. O rendimento a ser distribuído aos Cotistas será estabelecido, a critério do Gestor, mediante solicitação ao Administrador, e o pagamento ocorrerá em até 4 (quatro) dias úteis após a confirmação do recebimento da solicitação, independentemente de realização de Assembleia de Cotistas. A distribuição de rendimentos deverá ser realizada de forma consistente com o Ofício-Circular-Conjunto nº 1/2025/CVM/SSE/SNC, de 03 de abril de 2025, de modo que a Classe Única pode se utilizar do fluxo de caixa para pagamento de rendimentos periódicos durante o exercício social, porém sempre respeitando os limites impostos pelo lucro apurado sob o regime de competência.

8.9 O resgate das Cotas Mezanino poderá ocorrer apenas após resgate integral das Cotas Seniores, sendo certo que o resgate das Cotas Subordinadas Júnior poderá



ocorrer apenas após o resgate integral das Cotas Mezanino.

8.10 Observado o disposto na Cláusula 10.4 abaixo, caso a Classe Única não detenha, na data de liquidação da Classe Única, recursos em moeda corrente nacional suficientes para efetuar o pagamento do resgate integral das Cotas, as Cotas poderão ser resgatadas mediante a entrega da totalidade dos Direitos Creditórios Cedidos à Classe Única e dos Ativos Financeiros integrantes da Carteira em pagamento aos Cotistas, de acordo com decisão da Assembleia Geral de Cotistas. Os respectivos pagamentos, nesse caso, serão realizados fora do âmbito da B3.

8.10.1 Qualquer entrega de Direitos Creditórios Cedidos à Classe Única e/ou Ativos Financeiros, para fins de pagamento de resgate aos Cotistas, deverá ser realizada mediante a utilização de procedimento de rateio, considerando a proporção do número de Cotas detidas por cada um dos Cotistas no momento do rateio em relação ao Patrimônio Líquido da Classe Única, fora do âmbito da B3, observados os exatos termos dos procedimentos estabelecidos neste Capítulo.

8.11 A Assembleia Geral de Cotistas deverá deliberar sobre os procedimentos de entrega dos Direitos Creditórios Cedidos à Classe Única e Ativos Financeiros integrantes da Carteira como pagamento aos Cotistas pelo resgate de suas Cotas, observado o quórum de deliberação de que trata o Capítulo Sete e a regulamentação aplicável.

8.11.1 Na hipótese da Assembleia Geral de Cotistas referida na Cláusula 8.10 acima não chegar a acordo comum referente aos procedimentos de entrega dos Direitos Creditórios Cedidos à Classe Única e/ou Ativos Financeiros integrantes da Carteira como pagamento aos Cotistas pelo resgate de suas Cotas, os Direitos Creditórios Cedidos à Classe Única e os Ativos Financeiros serão entregues em pagamento aos Cotistas mediante a constituição de um condomínio, cuja fração ideal de cada Cotista será calculada de acordo com a proporção de Cotas detida por Cotista sobre o valor total das Cotas à época. Após a constituição do condomínio acima referido, o Administrador estará desobrigado em relação às responsabilidades estabelecidas neste Regulamento, ficando autorizado a liquidar a Classe Única perante as autoridades competentes.

8.11.2 O Administrador deverá notificar os Cotistas por meio de correio



eletrônico endereçado a cada um dos Cotistas, com confirmação de recebimento via contato telefônico, para que os mesmos elejam um administrador para o referido condomínio de Direitos Creditórios Cedidos à Classe Única e Ativos Financeiros, na forma do Artigo 1.323 do Código Civil Brasileiro, informando a proporção de Direitos Creditórios Cedidos à Classe Única e Ativos Financeiros a que cada Cotista faz jus, sem que isso represente qualquer responsabilidade do Administrador perante os Cotistas após a constituição do condomínio.

8.11.3 Caso os titulares das Cotas não procedam à eleição do administrador do condomínio dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação acima referida, essa função será exercida pelo titular de Cotas que detenha o maior número de Cotas.

8.11.4 O Custodiante fará a guarda dos Direitos Creditórios Cedidos à Classe Única e dos respectivos Documentos Comprobatórios e Ativos Financeiros pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias contado da notificação referida na Cláusula 8.10.2 acima, dentro do qual o administrador do condomínio, eleito pelos Cotistas ou ao qual essa função tenha sido atribuída nos termos da Cláusula 8.10.3 acima, indicará ao Custodiante hora e local para que seja feita a entrega dos Direitos Creditórios Cedidos à Classe Única, Documentos Comprobatórios respectivos e Ativos Financeiros. Expirado este prazo, o Administrador poderá promover a consignação dos Direitos Creditórios Cedidos à Classe Única, Documentos Comprobatórios respectivos e dos Ativos Financeiros, na forma do Artigo 334 do Código Civil Brasileiro.

8.12 O Administrador poderá realizar Amortização Extraordinária das Cotas Seniores, caso assim deliberado pela Assembleia Geral de Cotistas, pelo seu valor atualizado na data da Amortização Extraordinária, calculado de acordo com o disposto neste Regulamento, exclusivamente para fins de enquadramento do patrimônio da Classe Única à Alocação Mínima de Investimento em Direitos Creditórios Elegíveis, à Razão de Garantia, à Razão Mínima de Garantia Júnior e/ou à política de investimento descrita no Capítulo Quatro deste Anexo Descritivo, observados os procedimentos e os respectivos períodos de cura dispostos na Cláusula 9.1.1.1 deste Regulamento.

8.13 Na hipótese de votação pela realização de Amortização Extraordinária das Cotas nos termos deste Capítulo, conforme quórum definido na Cláusula 7.1 do Regulamento, todos os Cotistas serão previamente comunicados pelo Administrador,



por escrito, com no mínimo 5 (cinco) Dias Úteis de antecedência, inclusive sobre o valor total esperado envolvendo cada Amortização Extraordinária.

8.14 A Amortização Extraordinária das Cotas Mezanino poderá ser realizada mediante a entrega de Direitos Creditórios ao Mezanino, fora do âmbito da B3, mediante aprovação em Assembleia Geral de Cotistas.

CAPÍTULO NOVE – DOS ÍNDICES DE MONITORAMENTO

9.1 A partir do 91º (nonagésimo primeiro) dia a contar do início de funcionamento da Classe Única, o Administrador observará os seguintes percentuais máximos por faixa de atraso dos Direitos Creditórios Inadimplidos, considerando seus respectivos valores de face, em relação ao Patrimônio Líquido da Classe Única, calculados diariamente, excetuando-se os Direitos Creditórios Inadimplidos que já estejam inteiramente provisionados pela Classe Única:

Faixa de Atraso	Índices máximos de atraso em relação ao Patrimônio Líquido da Classe Única
Acima de 15 (quinze) dias	15% (quinze por cento)
Acima de 30 (trinta) dias	10% (dez por cento)
Acima de 60 (sessenta) dias	7% (sete por cento)
Acima de 90 (noventa) dias	5% (cinco por cento)
Acima de 180 (cento e oitenta) dias	3% (três por cento)

9.1.1 O Administrador monitorará, conforme informações por ele próprio apuradas ou fornecidas pelo Custodiante, dentre as outras obrigações dispostas neste Regulamento:

- (i) os índices de atraso dispostos na Cláusula 9.1 acima;
- (ii) a Razão de Garantia e a Razão Mínima de Garantia Júnior;
- (iii) a proporção da Alocação Mínima de Investimento em Direitos Creditórios originados pelo Cedente;
- (iv) a Quantidade Mínima de Devedores;



- (v) o Índice de Repasse do Cedente, que não deverá ser superior a 6% (seis por cento);
- (vi) o Índice de Resolução, o qual não deverá ser superior a 4% (quatro por cento);
- (vii) o Índice de Recompra, o qual não deverá ser superior a 7% (sete por cento);
- (viii) o Limite de Concentração dos 5 Maiores Grupos Econômicos e/ou Indivíduos, o Limite de Concentração por Grupo Econômico e/ou Indivíduo e o Limite de Concentração por Grupo Econômico Especial; e
- (ix) o Índice de Cobertura das Tradings, sendo certo que, neste caso, referido índice será calculado pelo Gestor e informado ao Administrador.

9.1.1.1 Qualquer desenquadramento dos critérios dispostos na Cláusula 9.1.1, itens (ii) e/ou (iii) acima por 10 (dez) dias consecutivos ensejará convocação, pelo Administrador, de Assembleia Geral de Cotistas para que esta delibere (a) a liquidação antecipada da Classe Única na forma do Capítulo Dez deste Anexo Descritivo, ou (b) a Amortização Extraordinária, na forma do Capítulo Oito deste Anexo Descritivo.

9.1.1.2 O desenquadramento de qualquer dos itens (i) e (viii) da Cláusula 9.1.1 acima, após observado um prazo de cura de 10 (dez) dias, ensejará a convocação de Assembleia Geral de Cotistas, pelo Administrador, para que esta delibere (a) a liquidação antecipada da Classe Única na forma do Capítulo Dez deste Anexo Normativo, ou (b) a Amortização Extraordinária, na forma do Capítulo Oito deste Anexo Descritivo.

9.1.1.3 O desenquadramento de qualquer dos itens (v), (vi), (vii) e (ix) da Cláusula 9.1.1 acima, após observado um prazo de cura de 30 (trinta) dias, ensejará a convocação de Assembleia Geral de Cotistas, pelo Administrador, para que esta delibere (a) a liquidação antecipada da Classe Única na forma do Capítulo Dez deste Anexo Normativo, ou (b) a Amortização Extraordinária, na forma do Capítulo Oito deste Anexo Descritivo.

9.1.1.4 O Custodiante fica desde já obrigado a disponibilizar ao Administrador,



mediante solicitação por escrito deste, em até 2 (dois) Dias Úteis, os relatórios com as informações dos Grupos Econômicos, para monitoramento dos Índices de Monitoramento.

9.1.1.5 Em caso de desenquadramento da Quantidade Mínima de Devedores prevista no item (iv) da Cláusula 9.1.1 acima, o Cedente terá o prazo de cura de até 15 (quinze) dias contados da data do respectivo desenquadramento para realizar a correção da Quantidade Mínima de Devedores, sob pena de ser caracterizado um Evento de Avaliação.

9.2 Todos os itens dispostos na Cláusula 9.1.1 acima serão monitorados diariamente pelo Administrador, e disponibilizados aos Cotistas por meio de envio de relatórios diários no formato do **Complemento V**.

CAPÍTULO DEZ – DOS EVENTOS DE AVALIAÇÃO E DE LIQUIDAÇÃO DA CLASSE ÚNICA

10.1 São considerados Eventos de Avaliação as seguintes ocorrências:

(i) caso a Classe Única deixe de efetuar o pagamento: (a) integral de qualquer das Amortizações Programadas das Cotas Seniores, na respectiva Data de Amortização Programada, (b) integral dos Resgates das Cotas Seniores, na respectiva Data de Resgate de Cotas Seniores, e/ou (c) do *Benchmark Sênior*, do *Benchmark Mezanino* ou do *Benchmark Júnior* nas respectivas datas, e não regularizado no prazo de até 1 (um) Dia Útil;

(ii) não observância, pelo Custodiante, Administrador, Gestor e/ou pelo Cedente, dos deveres e obrigações não pecuniárias dispostas abaixo e estabelecidos nos Documentos da Securitização, conforme o caso ou a ocorrência de qualquer dos seguintes eventos:

(a) resilição de qualquer dos Documentos da Securitização por qualquer pessoa, sem que outra(s) pessoa(s) assumam integralmente as atribuições ali estabelecidas no prazo de até 5 (cinco) dias, com exceção de rescisão (1) de qualquer dos Documentos da Securitização pelo Cedente, hipótese na qual este item não estará sujeito a qualquer prazo de cura, ou (2) do Contrato de Cessão, hipótese que constituirá



Evento de Liquidação antecipada automática da Classe Única;

(b) renúncia do Administrador, do Agente de Controladoria, do Gestor ou do Custodiante, sem que a Assembleia Geral de Cotistas nomeie instituição habilitada para substituí-los em um prazo de 5 (cinco) dias, nos termos estabelecidos neste Regulamento;

(c) caso o Cedente deixe de ter suas demonstrações financeiras anuais auditadas e consolidadas por empresa de auditoria independente;

(d) caso 5 (cinco) dias antes de qualquer Data de Amortização Programada, o valor dos recursos segregados na Reserva de Caixa não corresponda no mínimo ao valor da próxima Amortização Programada, conforme disposto nas tabelas constantes nos respectivos Suplementos, sem que seja sanado em até 10 (dez) dias;

(e) caso a Classe Única deixe de atender ao limite dos somatórios de Direitos Creditórios Inadimplidos, conforme definido na Cláusula 9.1 deste Anexo Descritivo;

(f) caso a Classe Única deixe de atender qualquer dos limites previstos na Cláusula 9.1.1 e seus itens deste Anexo Descritivo, sem que sejam sanados dentro dos respectivos prazos de cura;

(g) na hipótese de serem realizados pagamentos de amortização ou resgate de Cotas Subordinadas em desacordo com o disposto neste Regulamento;

(h) verificação, pelo Administrador (por conta própria ou mediante solicitação dos Cotistas Seniores), da superveniência de normas legais e/ou regulamentares (incluindo, mas sem se limitar a, incidência de novos tributos de qualquer natureza sobre a Classe Única e suas operações, e/ou o aumento das alíquotas e/ou valores dos tributos já incidentes) e/ou alterações substanciais nas condições de mercado (incluindo, mas sem se limitar a, aumento das taxas de juros, baixa liquidez do mercado, alterações significativas nas taxas de câmbio, aumento significativo nos índices de inadimplência, recessão, crises econômicas nacionais e/ou internacionais, moratória da União Federal, Distrito Federal, Estados e/ou Municípios, moratória de Estados estrangeiros) e/ou alterações substanciais de caráter social ou



político (incluindo, mas sem se limitar a, greves, atos de terrorismo, conflitos armados, guerras, epidemias, paralisações de serviços públicos, embargos internacionais, crises políticas, convulsões sociais), que tenham influência adversa substancial no mercado de capitais brasileiro e/ou nos mercados de atuação do Cedente e/ou dos Devedores, devedores dos Direitos Creditórios Cedidos à Classe Única, e que interfiram no funcionamento regular da Classe Única;

(i) caso o Administrador receba notificação do Cedente, conforme obrigação do Cedente estabelecida no Contrato de Cessão, ou tome conhecimento por qualquer outro meio, no sentido de, apesar de manifesta discordância da Assembleia Geral de Cotistas neste sentido dentro do prazo disposto nos termos da Cláusula 7.1, item (xv) do Anexo Descritivo ao Regulamento e do Contrato de Cessão, houve alteração na Política de Cobrança e/ou na Política de Crédito;

(j) caso o Cedente se abstenha de auxiliar o Custodiante na identificação dos pagamentos transferidos à Classe Única, nos termos da Cláusula 4.7.1 do Regulamento; e

(k) relativamente a operações de *Barter*, considerada pro forma a aquisição dos respectivos Direitos Creditórios, o Índice de Cobertura das Tradings não seja cumprido;

(l) caso o Administrador receba notificação do Cedente, conforme obrigação do Cedente estabelecida no Contrato de Cessão, ou tome conhecimento por qualquer outro meio, no sentido de que o Cedente inadimpliu suas obrigações e/ou não liquidou, no respectivo vencimento, débito de sua responsabilidade decorrente de quaisquer contratos (incluindo, mas não se limitando a contratos financeiros, empréstimos, ou contratos de fornecimento) ressalvados os períodos de cura previstos nos aludidos instrumentos, e/ou se ocorrer rescisão dos respectivos documentos, por culpa do Cedente, em montante individual ou agregado, superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), ou valor equivalente em moeda estrangeira;

(m) inobservância pelo Administrador ou pelo Custodiante de seus deveres e obrigações previstos neste Regulamento, desde que, uma vez notificado pelo Cedente ou, no caso do Custodiante pelo Administrador, para sanar ou justificar o



descumprimento, não o faça no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis contados do recebimento da referida notificação;

(n) caso o Administrador tome conhecimento por qualquer meio, de que houve ocorrência de alteração no Controle, direto ou indireto, do Cedente, sem autorização prévia por parte da Classe Única, que resulte na perda ou alteração no poder de Controle do Cedente;

(o) caso haja inadimplemento, total ou parcial, por parte do Cedente e/ou do Agente de Cobrança Extraordinária, de qualquer obrigação estabelecida em qualquer dos Documentos da Securitização;

(p) caso haja impasse em deliberação na Assembleia Geral, conforme disposto na Cláusula 7.2.4 do Regulamento; e/ou

(q) no caso de início do processo de dissolução ou liquidação do Cedente, nos termos dos artigos 63 a 78 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, conforme alterada.

10.1.1 Na hipótese de ocorrência de quaisquer dos eventos acima descritos o Administrador interromperá imediatamente a aquisição dos Direitos Creditórios Elegíveis e o pagamento de amortização ou resgate de Cotas Subordinadas até que se delibere de forma diferente em Assembleia Geral de Cotistas.

10.1.2 Os pagamentos programados para serem realizados por meio da B3, no caso de Cotas depositadas no Fundos21, seguirão os procedimentos da B3, não havendo distinção entre os Cotistas, mesmo que o Cotista se encontre inadimplente.

10.2 No caso de ocorrência de um Evento de Avaliação, o Administrador convocará, imediatamente, para que ocorra dentro de 10 (dez) dias uma Assembleia Geral de Cotistas, a qual decidirá, observado o quórum de deliberação de que trata o Capítulo Sete do Anexo Descritivo, (a) se haverá liquidação da Classe Única e quais os procedimentos a serem adotados; ou (b) se devem ser tomadas medidas adicionais pela Classe Única com relação a procedimentos, controles e prestadores de serviços da Classe Única, de forma a minimizar potenciais riscos para a Classe Única em virtude da ocorrência do respectivo Evento de Avaliação.



10.2.1 No caso de ocorrência do Evento de Avaliação disposto no subitem “b” do item (ii) da Cláusula 10.1 acima e/ou do item (viii) da Cláusula 10.1 acima, o Administrador deverá convocar imediatamente Assembleia Geral de Cotistas para deliberar a substituição do Administrador, do Gestor, do Agente de Controladoria e/ou do Custodiante, conforme o caso. Neste intervalo, o Custodiante, o Gestor, o Agente de Controladoria e o Administrador permanecerão como prestadores de serviço da Classe Única, até sua efetiva substituição.

10.2.2 No caso de a Assembleia Geral de Cotistas deliberar pela liquidação da Classe Única, na forma da Cláusula 10.2 acima, o Administrador observará os procedimentos de que tratam a Cláusula 10.4 abaixo, conforme o caso, sem que, para tanto, seja necessária a convocação de uma nova Assembleia Geral de Cotistas, devendo a Assembleia Geral de Cotistas que deliberar pela liquidação da Classe Única deliberar sobre os procedimentos relacionados à liquidação da Classe Única, independentemente de qualquer notificação aos Cotistas ausentes à referida Assembleia Geral de Cotistas.

10.2.3 Na hipótese (i) de não instalação da Assembleia Geral de Cotistas por falta de quórum, ou (ii) de aprovação pelos Cotistas da liquidação da Classe Única, o Administrador deverá dar início imediato aos procedimentos referentes à liquidação da Classe Única.

10.2.4 Na Assembleia Geral de Cotistas mencionada na Cláusula 10.2 acima, os titulares de Cotas poderão optar, de acordo com o quórum de deliberação estabelecido no Capítulo Sete do Anexo Descritivo, por não liquidar a Classe Única.

10.3 O evento previsto no item (ii), subitem “a”, hipótese “(2)” da Cláusula 10.1 acima constituirá evento de liquidação da Classe Única, sendo que o Administrador, independentemente de Assembleia Geral de Cotistas da Classe Única para a aprovação da liquidação, procederá à liquidação da Classe Única quando da verificação da ocorrência de tal evento, na forma da Cláusula 10.4 abaixo.

10.3.1 No caso da Cláusula 10.3 acima, o Administrador convocará Assembleia Geral de Cotistas, com o propósito único e exclusivo de deliberar a respeito dos procedimentos de liquidação da Classe Única, estabelecendo o prazo para o resgate das Cotas, conforme previsto neste Regulamento.



10.4 Na hipótese de a Assembleia Geral de Cotistas deliberar pela liquidação da Classe Única, quando da ocorrência de quaisquer dos Eventos de Avaliação, todas as Cotas serão resgatadas no Prazo para Resgate, pelo valor da Cota do dia do pagamento, calculado na forma deste Anexo Descritivo, observado o seguinte procedimento:

(i) durante o Prazo para Resgate, as Cotas serão resgatadas em moeda corrente nacional, na medida em que a Classe Única tenha recursos em moeda corrente nacional disponíveis;

(ii) sem prejuízo do disposto neste Regulamento, se no último Dia Útil do Prazo para Resgate a totalidade das Cotas não tiver sido resgatada mediante pagamento em moeda corrente nacional, os Cotistas receberão Direitos Creditórios Cedidos à Classe Única e Ativos Financeiros integrantes da Carteira em pagamento pelo resgate de suas Cotas, entrega essa que será realizada de acordo com o disposto no Capítulo Quatorze e fora do âmbito da B3; e

(iii) caso, em qualquer outra hipótese, o Administrador promova o pagamento do resgate das Cotas mediante entrega dos Direitos Creditórios Cedidos à Classe Única e/ou Ativos Financeiros integrantes da Carteira em pagamento pelo resgate de suas Cotas, o respectivo pagamento será realizado fora do âmbito da B3.

CAPÍTULO ONZE – DOS FATORES DE RISCO

11.1 Todo investidor interessado em adquirir Cotas deve, antes de tomar qualquer decisão de investimento na Classe Única, considerar os fatores de risco descritos a seguir:

Riscos de Mercado dos Ativos Financeiros

1. – Os Ativos Financeiros estão sujeitos a oscilações nos seus preços em função da reação dos mercados frente a notícias econômicas e políticas, tanto no Brasil como no exterior, podendo ainda responder a notícias específicas a respeito dos respectivos emissores. As variações de preços dos Ativos Financeiros poderão ocorrer também em função de alterações nas expectativas dos participantes do mercado, podendo



inclusive ocorrer mudanças nos padrões de comportamento de preços dos Ativos Financeiros sem que haja mudanças significativas no contexto econômico e/ou político nacional e internacional.

2. Risco no Investimento em Derivativos. O Fundo poderá realizar operações em mercados de derivativos exclusivamente para fins de proteção das posições detidas à vista na Carteira, mediante aquisição de Contratos de Opção de Compra de IDI, de forma a buscar as taxas de remuneração necessárias ao pagamento das amortizações e remunerações das Cotas. A contratação deste tipo de operação não contará com garantias adicionais, limitado aos riscos descritos no Complemento VI ao presente Regulamento, observado o disposto no Manual de Administração de Risco da Câmara de Compensação e Liquidação da B3. O valor do prêmio pela aquisição do Contrato de Opção de Compra de IDI resultará em despesas para o Fundo, impactando o Patrimônio Líquido, e consequentemente, os Cotistas. Ademais, a contratação, pelo Fundo, das operações com instrumentos derivativos previstas no Regulamento, poderá não gerar a proteção esperada. Por fim, não há garantias de que o Fundo conseguirá contratar Contratos de Opção de Compra de IDI nos termos e condições definidos no Regulamento e neste caso não haverá aquisição de direitos creditórios. Nestes cenários, poderá haver perdas patrimoniais aos Cotistas.

3. – A precificação dos Ativos Financeiros integrantes da Carteira deverá ser realizada de acordo com os critérios e procedimentos para registro e avaliação de títulos e valores mobiliários conforme estabelecido na regulamentação em vigor. Referidos critérios de avaliação de ativos, tais como os de marcação a mercado, poderão ocasionar variações nos valores dos Ativos Financeiros integrantes da Carteira. As variações acima referidas podem impactar negativamente o Patrimônio Líquido da Classe Única e a rentabilidade das Cotas.

Riscos de Crédito dos Direitos Creditórios Elegíveis e dos Ativos Financeiros

4. – O Cedente somente tem responsabilidade pela devida origem e formalização, nos termos da Política de Crédito (sem obrigatoriedade de aceite, porém envidando melhores esforços para obtê-los), dos Direitos Creditórios Cedidos à Classe Única, não assumindo, nos termos do Contrato de Cessão, responsabilidade pela solvência de valor inadimplido de Direitos Creditórios Elegíveis que vierem a ser cedidos à Classe Única. A Classe Única somente procederá à amortização ou ao resgate das



Cotas em moeda corrente nacional na medida em que os Direitos Creditórios Elegíveis sejam pagos pelos respectivos Devedores e os respectivos valores sejam transferidos à Classe Única, estando a amortização ou o resgate de Cotas condicionados ao efetivo recebimento pela Classe Única dos recursos provenientes dos pagamentos dos Direitos Creditórios, conforme os respectivos Suplementos a este Regulamento. Nessas hipóteses, não será devido pela Classe Única, pelo Administrador, pelo Agente de Controladoria, pelo Gestor e pelo Custodiante, qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza.

5. – Os Ativos Financeiros estão sujeitos à capacidade dos seus emissores em honrar os compromissos de pagamento de juros e principal referentes a tais Ativos Financeiros. Alterações nas condições financeiras dos emissores dos Ativos Financeiros e/ou na percepção que os investidores têm sobre tais condições, bem como alterações nas condições econômicas e políticas que possam comprometer a sua capacidade de pagamento, podem trazer impactos significativos nos preços e na liquidez dos Ativos Financeiros. Mudanças na percepção da qualidade dos créditos dos emissores, mesmo que não fundamentadas, poderão também trazer impactos nos preços e na liquidez dos Ativos Financeiros.

6. – A Classe Única poderá incorrer em risco de crédito dos emissores dos Ativos Financeiros e quando da liquidação das operações realizadas por meio das instituições financeiras autorizadas e que venham a intermediar as operações de compra e venda de Ativos Financeiros em nome da Classe Única. Na hipótese de falta de capacidade e/ou falta de disposição de pagamento de qualquer dos emissores de Ativos Financeiros ou das contrapartes nas operações integrantes da Carteira, a Classe Única poderá sofrer perdas, podendo inclusive incorrer em custos para conseguir recuperar os seus créditos.

Risco da ausência de classificação das Cotas.

7. – Nos termos deste regulamento, as Cotas não serão objeto de classificação de risco, cabendo, com isso, ao respectivo Cotista, antes de subscrever, integralizar ou adquirir as Cotas, analisar todos os riscos envolvidos na aquisição de Cotas, inclusive, mas não somente, os descritos neste Capítulo.

Risco Relacionado à Adimplência do Cedente na Hipótese de Resolução da Cessão



8. – Nos termos do Contrato de Cessão e do Regulamento, existem hipóteses nas quais haverá Resolução de Cessão. Tal Resolução de Cessão gera a obrigação do Cedente de pagar à Classe Única o preço estabelecido no Contrato de Cessão. Na ocorrência de tais eventos que ensejem Resolução de Cessão, é possível que o Cedente não cumpra, por qualquer motivo, sua obrigação de resolver a cessão e o pagamento do preço acordado, o que poderia afetar negativamente os resultados da Classe Única e/ou provocar perdas patrimoniais à Classe Única e aos Cotistas.

Risco Relacionado à Origem e Regularidade dos Direitos Creditórios Elegíveis

9. - Tendo em vista a natureza específica de cada Direito Creditório Elegível a ser adquirido pela Classe Única, a Classe Única irá adquirir Direitos Creditórios Elegíveis que sejam fundamentados somente por Documentos Comprobatórios eletrônicos, o que dificulta a recuperação de parte ou da totalidade dos pagamentos relativos aos Direitos Creditórios Cedidos à Classe Única. Neste caso, a Classe Única, o Cedente, o Administrador, o Gestor, o Agente de Controladoria, o Custodiante e suas respectivas Afiliadas não serão responsáveis por nenhum prejuízo à Classe Única.

10. - As notas fiscais eletrônicas emitidas pelo Cedente e armazenadas eletronicamente em sistema próprio da Secretaria da Fazenda Estadual competente permanecem disponíveis para consulta no *website* da Secretaria da Fazenda Estadual competente pelo prazo mínimo de 180 (cento e oitenta) dias. Depois de transcorrido este prazo, a consulta a tais notas fiscais eletrônicas será substituída pela prestação de informações parciais que identifiquem a respectiva nota fiscal eletrônica, sendo que tais informações parciais ficarão disponíveis por prazo determinado estabelecido pela Secretaria da Fazenda Estadual competente, sem prejuízo da possibilidade de o Custodiante extrair as notas fiscais eletrônicas diretamente do *website* da Receita Federal Estadual durante o prazo mínimo de 180 (cento e oitenta) dias e mantê-las para consulta em arquivo interno. Assim, poderá haver dificuldades no exercício pleno pela Classe Única das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos Creditórios Cedidos à Classe Única.

11. O Cedente e os Devedores realizam operações de *Barter* que consistem na entrega de Produtos Agrícolas pelo Devedor ao Cedente, com a celebração de um Contrato de Compra e Venda de Produtos Agrícolas, cujo pagamento é formalizado



mediante emissão de CPR Física pelo Devedor em favor do Cedente. Nestas operações, o Devedor entrega os Produtos Agrícolas ao Cedente, que simultaneamente entrega os insumos agrícolas ao Devedor e, posteriormente, vende os Produtos Agrícolas recebidos para uma *trading/offtaker*. A relação com a *trading/offtaker* ocorre exclusivamente entre o Cedente e a *trading/offtaker*, não havendo contato direto entre o Devedor e a *trading/offtaker*. A *trading/offtaker*, por meio de contrato com o Cedente, poderá realizar o pagamento em moeda corrente nacional diretamente ao Cedente, por conta e ordem deste último. Nesse contexto, o Fundo e, por consequência, os Cotistas poderão sofrer os impactos decorrentes: (i) da ausência de pagamento por parte da *trading/offtaker*, sendo necessária a cobrança do Direito Creditório diretamente do Cedente; (ii) atraso no pagamento pela *trading/offtaker*, impactando os fluxos financeiros do Fundo, (iii) dificuldade na conciliação de eventuais valores pagos pelas *tradings/offtakers* ao Cedente; (iv) inadimplemento ou outros impactos decorrentes da relação comercial entre o Cedente e a *trading/offtaker*, e (v) maior exposição ao risco de crédito do Cedente no caso de não pagamento da Opção de Venda, considerando que, nessa hipótese, o Fundo não contará com saldo suficiente na conta vinculada para mitigar o impacto financeiro.

Riscos de Liquidez

12. – O Fundo foi constituído na forma de condomínio fechado, ou seja, sem admitir a possibilidade de resgate de suas Cotas a qualquer momento, sendo as únicas formas que os Cotistas têm para se retirar antecipadamente da Classe Única são: (i) aprovação da liquidação da Classe Única em Assembleia Geral de Cotistas, observado o quórum de deliberação estabelecido no Capítulo Sete do Anexo Descritivo e/ou (ii) venda de suas Cotas no mercado secundário, desde que observados os requisitos dispostos neste Regulamento, na Resolução CVM 160 e na Resolução RCV 175. Conforme previsto neste Regulamento, a princípio, as Cotas Mezanino não serão depositadas para negociação no mercado secundário, sendo vedada sua transferência. Neste sentido, os Cotistas podem ter dificuldade em vender suas Cotas no mercado secundário, haja vista as restrições para negociação estabelecidas neste Regulamento.

13. – O investimento da Classe Única em Direitos Creditórios Elegíveis apresenta peculiaridades em relação às aplicações usuais da maioria dos fundos de investimento brasileiros, haja vista que não existe, no Brasil, mercado secundário com liquidez para



tais Direitos Creditórios Elegíveis. Caso a Classe Única precise vender os Direitos Creditórios Elegíveis, poderá não haver mercado comprador ou o preço de alienação de tais Direitos Creditórios Elegíveis poderá refletir essa falta de liquidez, causando perda de patrimônio da Classe Única.

14. Risco Decorrente da Subordinação dos Cotistas. Nos termos deste Regulamento, as Cotas Subordinadas de determinada classe somente poderão ser amortizadas ou resgatadas após os pagamentos a que fizerem jus as Cotas Seniores a título de amortização ou resgate. O Fundo, o Administrador, o Gestor, o Cedente e o Custodiante não serão responsáveis pela solvência dos Direitos Creditórios Elegíveis e/ou pelo pagamento dos Direitos Creditórios Inadimplidos, de maneira que o Fundo poderá não deter recursos suficientes para o pagamento integral dos valores devidos aos Cotistas a título de amortização ou resgate de suas Cotas. Caso o Fundo não detenha recursos suficientes para o pagamento integral dos valores devidos aos Cotistas a título de amortização ou resgate de Cotas, os Cotistas Subordinados Júnior e os Cotistas Subordinados Mezanino serão, sucessivamente, de acordo com a ordem de alocação de recursos do Fundo prevista neste Regulamento, os primeiros a sofrerem com eventuais perdas.

15. Risco de Originação. Os Direitos Creditórios a serem adquiridos pelo Fundo são decorrentes de operações de venda e compra mercantil a prazo de Produtos, celebradas entre o Cedente e os Devedores. Em caso de não originação, originação insuficiente ou indisponibilidade para aquisição pelo Fundo, por quaisquer motivos, de Direitos Creditórios que atendam aos Critérios de Elegibilidade, às Condições de Cessão, à política de investimento e/ou aos critérios de composição e diversificação da carteira do Fundo conforme descritos neste Regulamento, o Fundo poderá não ser capaz de adquirir Direitos Creditórios para atendimento à Alocação Mínima, o que poderá afetar negativamente a rentabilidade do Fundo e, conseqüentemente, o valor das Cotas.

Riscos Operacionais envolvendo a Classe Única

16. – Cobrança de Direitos Creditórios Inadimplidos: Nos termos do Contrato de Cessão, o Agente de Cobrança Extraordinária poderá ser responsável pela cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos em benefício da Classe Única, de acordo com os Procedimentos de Cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos e a Política de



Cobrança. O Agente de Cobrança Extraordinária poderá encontrar dificuldades operacionais e temporais para cobrar os Direitos Creditórios Inadimplidos, bem como para executar as garantias relacionadas aos Direitos Creditórios Inadimplidos que possuam garantias, situação esta que também poderá acarretar perdas à Classe Única.

17. – A Classe Única, o Administrador, o Gestor, o Cedente, o Agente de Controladoria e o Custodiante não serão responsáveis pela solvência dos Direitos Creditórios Elegíveis e/ou pelo pagamento dos Direitos Creditórios Inadimplidos.

18. – Ainda que o Agente de Cobrança Extraordinária realize todos os procedimentos de cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos em estrita observância à Política de Cobrança, seja utilizando-se do meio judicial ou extrajudicial para tanto, não há garantia de que o Direito Creditório Inadimplido seja completamente recuperado pelo Agente de Cobrança Extraordinária, assim, a inviabilidade da recuperação de tais Direitos Creditórios Inadimplidos, ou sua recuperação parcial pode influenciar negativamente a rentabilidade da Classe Única, e por consequência a dos Cotistas.

19. – Na hipótese excepcional de eventual pagamento feito por Devedor diretamente ao Cedente em conta diversa da Conta Vinculada, tais pagamentos poderão estar depositados junto a outros recursos do Cedente, de forma que pode haver dificuldades para conciliação, pelo Custodiante, dos recursos depositados na Conta Vinculada, o que pode resultar em atrasos na transferência de recursos para a Conta Autorizada da Classe Única e, conseqüentemente, perdas à Classe Única e seus Cotistas. De acordo com o Contrato de Cessão, o Cedente está obrigado a transferir os pagamentos relativos a Direitos Creditórios Cedidos à Classe Única feitos erroneamente pelos Devedores de forma diversa ao estabelecido no Contrato de Cessão para a Conta Autorizada da Classe Única indicada no Contrato de Cessão. Ademais, as contas correntes (incluindo a Conta Vinculada) e outros ativos do Cedente estão sujeitos a bloqueios judiciais resultantes de qualquer ação judicial contra o Cedente, o que pode gerar perdas à Classe Única e seus Cotistas.

Riscos de Descontinuidade

20. – Conforme previsto neste Regulamento, a Classe Única poderá resgatar as Cotas ou proceder à sua amortização em qualquer data, na ocorrência de Eventos de



Avaliação ou em caso de determinação da Assembleia Geral de Cotistas, conforme disposto no Capítulo Doze e no Capítulo Dez do Regulamento. Deste modo, os Cotistas poderão ter seu horizonte original de investimento reduzido e poderão não conseguir reinvestir os recursos recebidos com a mesma remuneração buscada pela Classe Única, não sendo devida pela Classe Única, pelo Administrador, pelo Gestor, pelo Agente de Controladoria ou pelo Custodiante, todavia, qualquer multa ou penalidade, a qualquer título, em decorrência desse fato.

21. – Este Regulamento estabelece algumas hipóteses em que a Assembleia Geral de Cotistas, quando da ocorrência de um Evento Avaliação, poderá optar pela liquidação antecipada da Classe Única e outras hipóteses em que o resgate das Cotas poderá ser realizado mediante a entrega de Direitos Creditórios Elegíveis e Ativos Financeiros. Nessas situações, os Cotistas poderão encontrar dificuldades (i) para vender os Direitos Creditórios Elegíveis e Ativos Financeiros recebidos quando do vencimento antecipado da Classe Única ou (ii) cobrar os valores devidos pelos devedores dos Direitos Creditórios Elegíveis.

Outros Riscos

22. – A Classe Única poderá incorrer no risco de os Direitos Creditórios Elegíveis serem atingidos por obrigações assumidas pelo Cedente e/ou em decorrência de sua intervenção ou liquidação extrajudicial. Os principais eventos que podem afetar a cessão dos Direitos Creditórios Elegíveis consistem (i) na existência de garantias reais sobre os Direitos Creditórios Elegíveis, constituídas antes da sua cessão à Classe Única, sem conhecimento da Classe Única, (ii) na existência de penhora ou outra forma de constrição judicial sobre os Direitos Creditórios Elegíveis, ocorridas antes da sua cessão à Classe Única e sem o conhecimento da Classe Única, (iii) na verificação, em processo judicial, de fraude contra credores ou fraude à execução praticadas pelo Cedente, e

(iv) na revogação ou resolução da cessão dos Direitos Creditórios Elegíveis à Classe Única, quando restar comprovado que tal cessão foi praticada com a intenção de prejudicar os credores do Cedente. Nestas hipóteses os Direitos Creditórios Cedidos à Classe Única poderão ser atingidos por obrigações do Cedente e o patrimônio da Classe Única poderá ser afetado negativamente.

23. – A Classe Única poderá realizar aplicações que coloquem em risco parte ou a



totalidade de seu patrimônio. A Carteira e, por consequência, o patrimônio da Classe Única estão sujeitos a diversos riscos, dentre os quais, exemplificativamente, aqueles descritos neste Capítulo Vinte e Um. O Investidor Profissional, antes de adquirir Cotas, deve ler cuidadosamente os fatores de risco descritos neste Regulamento, responsabilizando-se integralmente pelas consequências de seu investimento nas Cotas.

24. – A propriedade das Cotas não confere aos Cotistas propriedade direta sobre os Direitos Creditórios Elegíveis. Os direitos dos Cotistas são exercidos sobre todos os ativos da Carteira de modo não individualizado, proporcionalmente ao número de Cotas detidas.

25. – As aplicações realizadas na Classe Única não contam com garantia do Cedente, do Administrador, do Gestor, do Agente de Controladoria, do Custodiante ou da Classe Única Garantidor de Créditos – FGC, podendo ocorrer perda total do capital investido pelos Cotistas.

26. – Os Direitos Creditórios Elegíveis e suas respectivas Garantias estão sujeitos aos mais variados processos de deterioração, por qualquer motivo, não havendo no âmbito da Classe Única qualquer obrigação de recomposição dos Direitos Creditórios Elegíveis e/ou reforço das garantias relacionadas aos Direitos Creditórios Elegíveis, situação em que a Classe Única e os Cotistas poderão sofrer perdas.

27. - O Documento Comprobatório não é um título executivo extrajudicial. A cobrança judicial dos Direitos Creditórios Inadimplidos, por via não executiva, normalmente é mais demorada do que uma ação executiva. A cobrança por via ordinária e/ou monitória impõe ao credor a obrigação de obter, em caráter definitivo, um título executivo reconhecendo a existência do crédito e seu inadimplemento, para que tenha início a fase de execução de sentença. A demora na cobrança pelas vias ordinárias acarreta o risco de os Devedores, devedores dos Direitos Creditórios Inadimplidos, não mais possuírem patrimônio suficiente para honrar suas obrigações à época em que processo de cobrança for concluído.

28. – Nos termos do Contrato de Compartilhamento, o Cedente foi contratado pela Classe Única para atuar como Agente de Garantia. Caso o Agente de Garantia não cumpra com as obrigações previstas no Contrato de Compartilhamento, a execução



de garantias originadas em benefício de alguns Direitos Creditórios Cedidos poderá ser prejudicada. O Administrador, o Gestor e/ou a Classe Única não poderão ser responsabilizados pelo descumprimento do Agente de Garantia das suas obrigações. Assim, o recebimento, pelos Cotistas, de valores referentes a eventuais garantias sobre os Direitos Creditórios Cedidos poderá ser prejudicado.

Riscos Relacionados ao Desenvolvimento Sustentável do Agronegócio Brasileiro

29. – Os recursos da Classe Única serão investidos preponderantemente em Direitos Creditórios oriundos de venda dos Produtos pelo Cedente a Devedores atuantes no setor agrícola. Dessa maneira, a capacidade de pagamento de tais Direitos Creditórios está associada ao crescimento e desenvolvimento sustentável de tais áreas no Brasil. Não há como assegurar que, no futuro, o agronegócio brasileiro (i) manterá a taxa de crescimento e desenvolvimento observada nos últimos anos; (ii) não apresentará perdas em decorrência de condições climáticas desfavoráveis, redução de preços de commodities do setor agrícola nos mercados nacional e internacional, alterações em políticas de concessão de crédito para produtores nacionais, tanto da parte de órgãos governamentais, como de entidades privadas, que possam afetar o setor em geral. A redução da capacidade de pagamento dos Devedores poderá afetar negativamente a capacidade de pagamento da Classe Única. O não pagamento de Direitos Creditórios Elegíveis da Carteira da Classe Única resultará em perdas patrimoniais à Classe Única e aos Cotistas.

Riscos Relacionados ao Desenquadramento Para Fins Tributários

30. - Nos termos da Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023, condicionado ao enquadramento do Fundo como entidade de investimento e à observância da Alocação Mínima para fins tributários, de acordo com as definições de “entidade de investimento” e de “direitos creditórios” na Resolução CMN nº 5.111, 21 de dezembro de 2023, o Fundo não estará sujeito à tributação periódica de que trata a seção II do capítulo II da Lei nº 14.754/23. Não é possível garantir que todos os requisitos previstos na Lei nº 14.754/23 e na Resolução CMN nº 5.111/23 serão sempre atendidos, de modo que os rendimentos das aplicações no Fundo poderão sujeitar-se à tributação periódica. Nessa hipótese, a Gestora envidará os seus melhores esforços para adquirir ativos que sejam compatíveis com a classificação do regime específico para fins tributários.



CAPÍTULO DOZE – DA REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR E DOS DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DA CLASSE ÚNICA

12.1 Pela administração da Classe Única, o Administrador receberá o valor correspondente ao percentual de até 0,15% (quinze centésimos por cento) ao ano, incidente sobre o Patrimônio Líquido da Classe Única, sendo apurado e provisionado em cada Dia Útil à razão 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos) com base no valor do Patrimônio Líquido do Dia Útil anterior, sendo pago mensalmente, por período vencido, até o 3º (terceiro) Dia Útil do mês subsequente ao início das atividades da Classe Única.

12.1.1 A Taxa de Administração da Classe Única, prevista na Cláusula 12.1 acima, terá valor mínimo de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) mensais, e será atualizada a cada período de 12 (doze) meses a contar da data da primeira integralização de Cotas da Classe Única, ou, na menor periodicidade admitida em lei, pela variação acumulada do IGP-M, ou, na sua falta, pelo índice que vier a substituí-lo.

12.2 Pela prestação dos serviços de **(a) escrituração**, a Taxa de Administração será acrescida no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais e será paga diretamente ao Escriturador; **(b) custódia**, do valor equivalente a 0,05% (cinco centésimos por cento) ao ano incidente sobre o Patrimônio Líquido da Classe Única calculado e provisionado todo Dia Útil à base de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos) com base no valor do Patrimônio Líquido do Dia Útil anterior, observado o montante mínimo mensal de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), pago diretamente pela Classe Única ao Custodiante; e **(c) controladoria dos ativos da Classe Única**, a Taxa de Administração será acrescida do valor equivalente a 0,05% (cinco centésimos por cento por cento) ao ano, incidente sobre o Patrimônio Líquido da Classe Única, calculado e provisionado todo Dia Útil à base de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos) com base no valor do Patrimônio Líquido do Dia Útil anterior, observado o montante mínimo mensal de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), pago diretamente pela Classe Única ao Agente de Controladoria. Os serviços previstos nesta Cláusula serão pagos mensalmente no 3º (terceiro) Dia Útil do mês subsequente à respectiva prestação dos serviços.

12.2.1 Serão acrescidos mensalmente às remunerações previstas na Cláusula



12.2 supra os tributos incidentes (ISS, PIS, COFINS, CSLL e IRRF e outros que porventura venham a incidir) nas alíquotas vigentes nas respectivas datas de pagamento.

12.2.2 A remuneração prevista nas Cláusulas 12.1 e 12.2 acima será devida a partir da primeira integralização de Cotas, *pro-rata die* no mês subsequente ao início das atividades da Classe Única.

12.2.3 Os valores descritos na Cláusula 12.2 acima serão atualizados automaticamente a cada período de 12 (doze) meses pela variação positiva do IPCA. Na hipótese de extinção do IPCA, não divulgação ou impossibilidade de sua utilização, será utilizado o Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV, ou, na falta de ambos, pela variação do IPC – Índice de Preços ao Consumidor, divulgado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE.

12.3 A Taxa de Administração não inclui as despesas com publicações de editais de convocação da Assembleia Geral de Cotistas, bem como não inclui, igualmente, despesas relacionadas à contratação de especialistas, tais como auditores independentes, assessores legais à Classe Única, entre outros.

12.4 Pelo serviço de gestão da carteira será devido ao Gestor uma remuneração equivalente a 0,15% a.a. (quinze centésimos por cento ao ano) incidente sobre o Patrimônio Líquido da Classe Única, acrescida de eventuais tributos aplicáveis (*gross-up*), de forma que o valor líquido percebido pelo Gestor seja equivalente ao montante contratado, já descontados os tributos incidentes (“**Taxa de Gestão**”).

12.5 O Administrador poderá estabelecer que parcelas da Taxa de Administração sejam pagas diretamente pela Classe Única aos prestadores de serviços contratados, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração acima fixada.

12.6 Taxa Máxima de Distribuição. Tendo em vista que não há distribuidor que preste serviços de forma contínua à Classe Única, o presente Anexo Descritivo não prevê uma taxa máxima de distribuição, nos termos do Ofício-Circular-Conjunto nº 1/2023/CVM/SIN/SSE. A remuneração do distribuidor que venha a ser contratado e



remunerado pontualmente, a cada nova emissão de Cotas, será prevista nos documentos da respectiva oferta, conforme a Resolução CVM 160.

12.7 Não será devida nenhuma taxa de performance no âmbito da Classe Única.

CAPÍTULO TREZE - PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO E INSOLVÊNCIA

13.1 A Administradora deverá imediatamente verificar se o Patrimônio Líquido está negativo, na ocorrência de qualquer dos seguintes eventos de verificação do Patrimônio Líquido: (a) pedido de declaração judicial de insolvência da Classe Única; (b) identificação de indícios de fraudes envolvendo o lastro de quaisquer Direitos Creditórios adquiridos; e (c) condenação da Classe Única de natureza judicial e/ou arbitral e/ou administrativa e/ou outras similares ao pagamento de valor relevante de seu Patrimônio Líquido.

13.2 Caso o Administrador verifique que o Patrimônio Líquido está negativo, deve (i) imediatamente (a) suspender a realização da amortização de Cotas; (b) não realizar novas subscrições de Cotas; (c) comunicar a existência do Patrimônio Líquido negativo ao Gestor; e (d) divulgar fato relevante, nos termos do art. 64 da parte geral da Resolução CVM 175. Adicionalmente, na ocorrência de qualquer Evento de Avaliação, o Administrador verificará se o Patrimônio Líquido está negativo.

13.3 Após tomadas as medidas previstas na Cláusula 13.2 acima, o Administrador deverá em até 20 (vinte) dias: (a) elaborar um plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo, em conjunto com o Gestor, do qual conste, no mínimo: (i) análise das causas e circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido negativo; (ii) balancete; e (iii) proposta de resolução para o Patrimônio Líquido negativo, que, a critério do Administrador, do Gestor, pode contemplar as possibilidades previstas no §4º do artigo 122 da parte geral da Resolução CVM 175, assim como a possibilidade de tomada de empréstimo pela Classe Única, em benefício da Classe Única, exclusivamente para cobrir o Patrimônio Líquido negativo; e (b) convocar Assembleia de Cotistas, para deliberar acerca do plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo de que trata a alínea “a”, em até 2 (dois) Dias Úteis após concluída a elaboração do plano, encaminhando o plano junto à convocação. O Gestor deve comparecer à Assembleia de Cotistas, na qualidade de responsável pela gestão da carteira de ativos, observado que a sua ausência não impõe ao Administrador qualquer óbice quanto a sua realização. É



permitida ainda a participação dos credores, nessa qualidade, desde que prevista na ata da convocação ou autorizada pela mesa ou pelos Cotistas presentes.

13.3.1 Após a adoção das medidas previstas na Cláusula 13.3 acima, caso o Administrador, o Gestor, em conjunto, avaliem, de modo fundamentado, que a ocorrência do Patrimônio Líquido negativo não representa risco à solvência da Classe Única, a adoção das medidas referidas na Cláusula 13.2 acima se torna facultativa.

13.3.2 Caso anteriormente à convocação da Assembleia de Cotistas de que trata a Cláusula 13.3 acima, o Administrador verifique que o Patrimônio Líquido deixou de estar negativo, o Gestor, e o Administrador ficam dispensadas de prosseguir com os procedimentos previstos na Cláusula 13.2 acima, devendo o Administrador divulgar novo fato relevante, no qual devem constar o Patrimônio Líquido atualizado e, ainda que resumidamente, as causas e circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido negativo.

13.3.3 Caso posteriormente à convocação da Assembleia de Cotistas de que trata a Cláusula 13.2 acima, e anteriormente à sua realização, o Administrador verifique que o Patrimônio Líquido deixou de estar negativo, a Assembleia de Cotistas deve ser realizada exclusivamente para que o Gestor apresente aos Cotistas o Patrimônio Líquido atualizado e as causas e circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido negativo.

13.3.4 Na assembleia de que trata a Cláusula 13.2 acima, em caso de não aprovação do plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo, os Cotistas devem deliberar sobre as seguintes possibilidades: (i) cobrir o Patrimônio Líquido negativo, mediante aporte de recursos, próprios ou de terceiros, em montante e prazo condizentes com as obrigações das Cotas, hipótese que fica afastada proibição de realização de novas subscrições de Cotas; (ii) cindir, fundir ou incorporar a Classe Única a outra Classe Única que tenha apresentado proposta já analisada pelo Administrador e pelo Gestor; (iii) liquidar a Classe Única, desde que não remanesçam obrigações a serem honradas pelo seu Patrimônio Líquido; ou (iv) determinar que o Administrador entre com pedido de declaração judicial de insolvência da Classe Única.

13.3.5 Na assembleia de que trata a Cláusula 13.2 acima, o Gestor deve comparecer à assembleia, na qualidade de responsáveis pela gestão da carteira de ativos, observado que a sua ausência não impõe ao Administrador qualquer óbice quanto a sua realização.



13.3.6 Na assembleia de que trata a Cláusula 13.2 acima, é permitida ainda a manifestação dos credores, nessa qualidade, desde que prevista na ata da convocação ou autorizada pela mesa ou pelos Cotistas presentes.

13.3.7 Caso a Assembleia de Cotistas não seja instalada por falta de quórum ou os Cotistas não deliberem em favor de qualquer possibilidade previstas na Cláusula 13.3 acima, o Administrador deve ingressar com pedido de declaração judicial de insolvência da Classe Única.

13.4 A CVM poderá solicitar a declaração judicial de insolvência da Classe Única, quando identificar situação na qual seu Patrimônio Líquido negativo represente risco para o funcionamento eficiente do mercado de valores mobiliários ou para a integridade do sistema financeiro.

13.5 Tão logo tenha ciência da declaração judicial de insolvência, o Administrador deve divulgar fato relevante e efetuar o cancelamento do registro de funcionamento da Classe Única na CVM. Caso o Administrador não efetue o cancelamento de modo tempestivo, a Superintendência competente deve efetuar o cancelamento do registro, informando tal cancelamento ao Administrador e publicando comunicado na página da CVM na rede mundial de computadores. O cancelamento do registro da Classe Única não mitiga as responsabilidades decorrentes das eventuais infrações cometidas antes do cancelamento.

13.6 O cancelamento do registro da Classe Única não mitiga as responsabilidades decorrentes das eventuais infrações cometidas antes do cancelamento.

CAPÍTULO QUATORZE - DESPESAS E ENCARGOS DA CLASSE ÚNICA

14.1 São os encargos previstos no Capítulo Sexto da parte geral do Regulamento, bem como; (a) despesas com o registro de direitos creditórios em Entidades Registradoras; (b) despesas com o Agente de Cobrança; (c) a Taxa de Administração e a Taxa de Gestão; (d) os valores a serem pagos em decorrência da constituição da Classe Única e/ou novas emissões de Cotas da Classe Única, considerando os custos eventualmente incorridos pelos estruturadores da Classe Única com os honorários dos assessores legais contratados para atuar no âmbito de tal operação e/ou valores devidos aos



distribuidores das novas emissões de Cotas pelos serviços de custos com a distribuição primária das Cotas, em âmbito de eventual oferta pública, observado, neste último caso, o disposto no respectivo contrato de distribuição firmado com o respectivo distribuidor; e (e) valores a serem pagos em razão da manutenção e gestão das garantias a serem construídas em benefício da Classe Única e/ou Classe Única.

14.2 O Administrador deverá utilizar as disponibilidades da Classe Única para atender às exigibilidades da Classe Única, obrigatoriamente, na seguinte ordem de preferência:

- (i) pagamento de despesas e encargos da Classe Única, conforme Cláusula 4.1 do Regulamento;
- (ii) constituição, manutenção e recomposição da Reserva de Despesa;
- (iii) constituição, manutenção e recomposição da Reserva de Caixa;
- (iv) pagamento dos valores referentes à amortização e/ou ao resgate das Cotas Seniores; e
- (v) pagamento dos valores referentes à amortização e/ou ao resgate das Cotas Mezanino.
- (vi) pagamento dos valores referentes à amortização e/ou ao resgate das Cotas Subordinadas Juniores; e
- (vii) caso possível e se aplicável, pagamento de Prêmio de Excesso de Spread com referência às Cotas.

CAPÍTULO QUINZE – DA FACULDADE DO CEDENTE DE RECOMPRA DOS DIREITOS CREDITÓRIOS, DA RESOLUÇÃO DA CESSÃO, DA OPÇÃO DE VENDA E DOS PROCEDIMENTOS DE COBRANÇA

15.1 Com exceção da ocorrência dos eventos previstos na Cláusula 15.2 abaixo, quando a resolução da cessão será obrigatória, o Cedente terá o direito, a qualquer tempo, mas nunca a obrigação, de adquirir, em moeda corrente nacional, qualquer



Direito Creditório Cedido à Classe Única ou Direito Creditório Inadimplido na forma do Contrato de Cessão.

15.2 Na hipótese:

- (i) da aquisição pela Classe Única de Direitos Creditórios que tenham sido cedidos em desacordo com os Critérios de Elegibilidade e/ou las Condições de Cessão;
- (ii) de aquisição de Direitos Creditórios Cedidos durante um período em que se tenha verificado a ocorrência de Evento de Avaliação, conforme definido neste Regulamento;
- (iii) de declaração falsa, incorreta e/ou incompleta realizada pelo Cedente em relação ao Direitos Creditórios Cedidos e/ou às declarações do Cedente prestadas nos termos do Contrato de Cessão;
- (iv) da aquisição pela Classe Única de Direitos Creditórios Cedidos cujas operações tenham de ser revertidas em virtude de má formalização, vício ou originado em desacordo com a Política de Crédito do Cedente ou na hipótese de não formalização do Termo de Cessão e/ou Termo de Cessão Consolidado, caso a Classe Única tenha realizado o pagamento antecipado do Preço de Aquisição ao Cedente;
- (v) da constatação de não conformidade, imperfeição, má formalização, cancelamento de Documento Comprobatório relativo a um Direito Creditório Cedido;
- (vi) de devolução parcial ou total dos Produtos relativa a um Direito Creditório Cedido;
- (vii) não envio de cópia digitalizada, via correspondência eletrônica, dos Documentos Adicionais ao Administrador relativos a um Direito Creditório Cedido no prazo de 8 (oito) Dias Úteis após a referida solicitação;
- (viii) não entrega da via física dos Documentos Adicionais ao Administrador relativos a um Direito Creditório Cedido no prazo de 20 (vinte) Dias Úteis após a referida solicitação;
- (ix) de descumprimento de qualquer das obrigações do Cedente estabelecidas no



Contrato de Cessão ou nos Documentos de Securitização relativa a um Direito Creditório Cedido;

(x) de cessão dos Direitos Creditórios, enquanto o Devedor estivesse com a falência decretada e/ou plano de recuperação judicial aprovado previamente pelos credores;

(xi) de ocorrência de qualquer disputa comercial (a qual compreende qualquer declaração feita pelo Devedor, no sentido de que o Direito Creditório não é válido, possui valor menor do que o cobrado ou já tenha sido quitado) entre o respectivo Devedor e o Cedente, de maneira que venha a afetar o pagamento do respectivo Direito Creditório objeto da disputa; e/ou

(xii) constatação de imperfeição nas notificações de cessão dos Direitos Creditórios realizadas pelo Cedente.

15.3 Haverá obrigatoriamente a resolução da respectiva cessão do Direito Creditório Cedido afetado por qualquer dos eventos listados acima, sendo o Cedente obrigado a reembolsar à Classe Única o valor de tal Direito Creditório pelo respectivo valor na curva (i.e., valor de face acrescido do montante equivalente à incorporação diária dos juros equivalentes à taxa de desconto dos respectivos Direitos Creditórios Cedidos).

15.4 Sem prejuízo do direito de Recompra Facultativa do Cedente, e das hipóteses de Resolução de Cessão, o Cedente outorga à Classe Única uma opção, em caráter irrevogável e irretratável, opção de venda exclusivamente aplicável aos Direitos Creditórios representados por notas fiscais emitidas pelo Cedente em decorrência da entrega dos insumos necessários à produção dos Produtos Agrícolas objeto dos Contratos de Compra e Venda e das CPRs celebradas com os Devedores, que poderá ser exercida pela Classe Única na forma e nos termos dispostos no Contrato de Cessão.

15.5 O Agente de Cobrança Extraordinária somente poderá Renegociar ou acordar qualquer alteração aos termos e condições dos Direitos Creditórios Cedidos à Classe Única com os respectivos Devedores em consonância com a Política de Cobrança se tal Direito Creditório Elegível tiver sido objeto de Recompra Facultativa pelo Cedente nos termos do Contrato de Cessão, ou conforme expressamente permitido no



Contrato de Cessão.

15.6 Nos termos da Cláusula 15.3 acima, o Agente de Cobrança Extraordinária, caso contratado, será responsável pela cobrança judicial e/ou extrajudicial dos Direitos Creditórios Inadimplidos.

15.7 Exceto se previamente aprovado para tanto, o Agente de Cobrança Extraordinária apenas poderá contratar terceiro para auxiliar na prestação dos serviços de cobrança judicial ou extrajudicial dos Direitos Creditórios Inadimplidos após aprovação de tal terceiro em Assembleia Geral de Cotistas, nos termos da Cláusula 7.1, item (xx) do Anexo Descritivo ao Regulamento, e desde que tal terceiro seja previamente aprovado pelo Administrador.

CAPÍTULO DEZESSEIS - DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

16.1 Escrituração Contábil e Demonstrações Contábeis. A Classe Única terá escrituração contábil própria. As demonstrações contábeis anuais da Classe Única serão auditadas por Auditor Independente registrado na CVM em conjunto com as demonstrações financeiras gerais da Classe Única e estarão sujeitas ao disposto na legislação vigente, observadas as disposições dos artigos 66 e seguintes da Resolução 175.

16.2 As demonstrações contábeis da Classe Única serão auditadas anualmente pelo Auditor Independente. Observadas as disposições legais aplicáveis, deverão necessariamente constar de cada relatório de auditoria os seguintes itens: (i) opinião se as demonstrações contábeis examinadas refletem adequadamente a posição financeira da Classe Única, de acordo com as regras do aplicáveis; (ii) demonstrações contábeis da Classe Única, contendo a demonstração do resultado do exercício, o balanço patrimonial, demonstração da evolução do Patrimônio Líquido, demonstração do fluxo de caixa, elaborados de acordo com a legislação em vigor; e (iii) notas explicativas contendo informações julgadas, pelo Administrador, como indispensáveis para a interpretação das demonstrações financeiras.

16.3 Exercício Social. O exercício social da Classe Única tem duração de um ano e seguirá o exercício social da Classe Única, encerrando-se no dia 31 de dezembro de cada ano.



16.4 As normas aplicáveis à elaboração e divulgação das demonstrações contábeis e os critérios contábeis de reconhecimento, classificação e mensuração dos ativos e passivos, assim como o reconhecimento de receitas e apropriação de despesas da Classe Única, serão, respectivamente, efetuadas ou reconhecidas com a observância das regras e procedimentos definidos pela CVM.

CAPÍTULO 17 - FORO

17.1 Para fins do disposto neste Anexo Descritivo, considera-se o correio eletrônico (e-mail) como uma forma de comunicação válida entre o Administrador, o Gestor e os Cotistas.

17.2 Fica eleito o foro da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, para dirimir quaisquer questões oriundas do presente Anexo Descritivo e que envolvam a Classe Única ou a Classe Única, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

DocuSigned by
ANDRE PHILIPPE NOGUEIRA SAMPAIO
Assinado por ANDRE PHILIPPE NOGUEIRA SAMPAIO 14784100743
CPF: 14.784.100.743
DataHora da Assinatura: 10/12/2020 | 10:08:12 BRT
O: ICP-Brasil, OU: videoconferencia
C: BR
Emissor: Autoridade Certificadora SERPRO/ICP-Br
F5B97D0F71A4A9D6

DocuSigned by
LUIZ APALUJO
Assinado por LUIZ HUMBERTO SANTOS FIGUEIREDO DE APALUJO 0484840408
CPF: 0484840408
DataHora da Assinatura: 10/12/2020 | 10:10:14 BRT
O: ICP-Brasil, OU: videoconferencia
C: BR
Emissor: Autoridade Certificadora SERPRO/ICP-Br
5B841A7077C7C7C7

OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.
Administradora

DocuSigned by
Guilherme Vitor Hugo Lourenço
Signed By: GUILHERME VITOR ANJOS LOURENÇO 40487124852
CPF: 40487124852
Signing Time: 11/12/2020 | 13:24:40 BRT
O: ICP-Brasil, OU: AC SOLUTTI Multipla v5
C: BR
Emissor: AC SOLUTTI Multipla v5
1155A5C07B58D5

DocuSigned by
Leandro Vol. De Menezes
Assinado por LEANDRO DAL RE MENEZES 40750119873
CPF: 40750119873
Hora da assinatura: 11/12/2020 | 13:22:58 BRT
O: ICP-Brasil, OU: AC SOLUTTI Multipla v5
C: BR
Emissor: AC SOLUTTI Multipla v5
1155A5C07B58D5

OURO PRETO GESTÃO DE RECURSOS S.A.
Gestora



COMPLEMENTO I - MODELO DE SUPLEMENTO

SUPLEMENTO DO ANEXO DESCRITIVO DA CLASSE ÚNICA do FIAGRO COOPERCITRUS – RESPONSABILIDADE LIMITADA REFERENTE À [•]^a ([•])SÉRIE DE COTAS [•] CNPJ/MF nº 30.492.529/0001-30

A [•]^a ([•]) Série de Cotas [•] da Classe Única do FIAGRO Coopercitrus – Responsabilidade Limitada (“**Classe Única**”), emitida nos termos do Anexo Descritivo da Classe Única, terá as seguintes características:

- t) Montante da [•]^a ([•]) Série de Cotas [•]: até R\$ [•] ([•]);
- u) Quantidade de Cotas [•]da [•]^a ([•]) Série: até [•] ([•]);
- v) Valor Nominal Unitário, na Data de Emissão: R\$ [•] ([•]reais) para cada Cota [•]
- w) Data de Emissão: primeira data em que os recursos para integralização das Cotas Seniores forem efetivamente colocados à disposição do Administrado;
- x) Preço de Subscrição: igual ao da Emissão
- y) Data de Vencimento (Resgate): [•]de [•]de [•]
- z) Remuneração Alvo: [•]% a.a. ([•]);
- aa) Datas de Amortização (cronograma de amortizações programadas): [•];
- bb) Regime de Colocação: [•];
- cc) Distribuição e Negociação: [•].

Os termos utilizados neste Suplemento e que não estiverem aqui definidos têm o mesmo significado que lhes foi atribuído no Regulamento.

São Paulo, [•] de [•] de [•].

COMPLEMENTO II - POLÍTICA DE COBRANÇA

O Agente de Cobrança Extraordinária adota os procedimentos de cobrança descritos a seguir. Esta política se aplica a todos os Devedores que mantenham relacionamento comercial junto ao Cedente, no âmbito da Política de Crédito do Cedente.

O Setor de Gestão de Riscos está inserido no Departamento Jurídico, sendo que tal setor conta com 7 (sete) negociadores, divididos entre júnior, pleno e sênior, para cobrança extrajudicial e 2 (dois) negociadores para cobrança judicial.

Todos os negociadores possuem carteiras, as quais são segmentadas por valores, até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); de R\$ 5.001,00 (cinco mil e um reais) até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais); de R\$ 30.001,00 (trinta mil e um reais) até R\$ 100.000,00 (cem mil reais); e acima de R\$ 100.001,00 (cem mil e um reais), e por filial.

O Setor de Gestão de Riscos inicia o acompanhamento dos Direitos Creditórios desde a sua emissão, emitindo também documentos, contratos e garantias, acompanhando a formalização e a conclusão do processo. Acompanhamento também é feito na lavoura, mediante acionamentos dos laudos de monitoramento da lavoura que apresentem possíveis frustrações, antecipando as ações cabíveis.

A cobrança dos títulos vencidos é feita obedecendo as seguintes regras:

- (i) até 10 (dez) dias de vencido é de responsabilidade da filial; e
- (ii) após 10 (dez) dias de vencido de responsabilidade do Setor de Gestão de Riscos.

O contato é proativo e feito de diversas formas, por meio de cartas; e-mails; telefone; celular

- WhatsApp; reuniões presenciais na cooperativa (filial e matriz) e na localidade do cooperado.

O Agente de Cobrança Extraordinária obedece diretrizes de cobrança as quais determinam que decorridos 90 (noventa) dias do vencimento de determinado título, e exauridas todas as formas de cobrança, deverão ser iniciados os trâmites para ajuizamento. Como parte de sua política, o Agente de Cobrança Extraordinária encaminha, ainda, notificação extrajudicial com aviso de recebimento (AR), sendo que findo o prazo de 10 (dez) dias úteis após retorno do AR, e não havendo resultado da



cobrança, o Agente de Cobrança Extraordinária prossegue com as medidas judiciais aplicáveis.

COMPLEMENTO III - POLÍTICA DE CRÉDITO DO CEDENTE

O Cedente adota procedimentos pré-determinados para avaliar o risco de crédito de seus clientes com o objetivo de estabelecer os termos e condições das vendas feitas para estes clientes, sejam novos clientes ou clientes atuais.

Esta política é utilizada para determinar, basicamente, se o Cedente realizará vendas à vista ou a prazo para determinado cliente. Ainda, caso seja venda a prazo, a presente política será utilizada para determinar qual o prazo e se haverá necessidade de prestação de garantias. O objetivo desta política é garantir a boa performance de pagamento de sua carteira de Direitos Creditórios.

Os principais procedimentos da Política de Crédito do Cedente estão descritos abaixo.

Estabelecimento de limite

O limite rotativo é estabelecido na abertura e revisado na renovação do cadastro ou a qualquer momento motivado por algum fato novo; representa 20% (vinte por cento) do potencial máximo de exposição de risco do produtor.

O potencial máximo de exposição de risco do produtor é de 30% (trinta por cento) da receita bruta da atividade/cultura.

Alçadas

A aprovação de crédito se dá por uma equipe de três analistas e um coordenador de crédito, dentre os quais possuem alçadas definidas entre nível 1 – até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), nível 2 - até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), e nível 3 - acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) (alçada comitê de crédito).

As análises são efetuadas individualmente pelos analistas (nível 1) e coordenador/gerente (nível 2), que aprova, recusa, ou submete ao comitê de crédito.

Comitê de Crédito

As propostas de nível 3 (diretoria), bem como casos submetidos pelas alçadas inferiores e reanálises, são apresentadas e discutidas em comitê de crédito diário.

O comitê de crédito é composto no mínimo por um analista de nível 1, um coordenador/gerente de nível 2, e um diretor de nível 3.



COMPLEMENTO IV - TERMO DE ADESÃO AO REGULAMENTO E CIÊNCIA DE RISCO

Pelo presente Termo de Ciência de Risco e Adesão ao Regulamento do **FIAGRO Coopercitrus – Responsabilidade Limitada** (“**Fundo**” e “**Regulamento**”, respectivamente), para todos os fins de direito, *[inserir dados do investidor]*, adere, expressamente, aos termos do Regulamento, cujo conteúdo declara conhecer e aceitar integralmente.

Exceto se de outra forma estiver previsto no presente, os termos definidos que forem aqui utilizados terão os mesmos significados a eles atribuídos no Regulamento do Fundo.

O investidor também declara:

- (i) que tomou ciência:
 - (a) de que todas as decisões que envolvam os interesses dos Cotistas serão divulgados na página do Administrador na rede mundial de computadores;
 - (b) de que será cobrada taxa de administração pelo Administrador do Fundo, a qual reúne a remuneração do Administrador e dos demais prestadores de serviços do Fundo, conforme previsto no Regulamento;
 - (c) dos objetivos do Fundo, de sua política de investimento e da composição de sua Carteira de investimento;
 - (d) de que o Administrador, o Gestor ou o coordenador, distribuidor e estruturador da primeira emissão de Cotas Seniores, não se responsabilizarão por eventuais perdas que o Fundo venha apresentar em decorrência de sua política de investimento, em razão dos riscos inerentes à natureza do Fundo;
 - (e) da política de investimento do Fundo e dos riscos envolvidos nesse tipo de aplicação financeira, em função das características de seus ativos;
 - (f) dos riscos decorrentes do investimento no Fundo e de que tais riscos podem acarretar a perda de parte ou da totalidade do capital investido e a ocorrência



de patrimônio líquido negativo do Fundo;

(g) de que não haverá classificação de risco das cotas subscritas, bem como está ciente dos riscos correlatos a essa ausência;

(h) de que as operações/aplicações do Fundo não contam com garantia do Administrador, do Gestor e do Custodiante do Fundo, de qualquer mecanismo de seguro ou, ainda, do FGC - Fundo Garantidor de Crédito;

(i) da possibilidade de alteração do Regulamento em decorrência de normas legais ou regulamentares ou de determinação da CVM, independentemente de realização de assembleia geral;

(j) das disposições contidas nos respectivos Documentos da Securitização (conforme definido no Regulamento) do Fundo; e

(k) de todos os fatores de risco descritos no Capítulo Onze do Anexo Descritivo.

(ii) ter recebido, neste ato, 1 (um) exemplar do Regulamento do Fundo;

(iii) de que, conforme disposto na Cláusula 7.1 do Anexo Descritivo e nos termos do artigo 12 da Resolução RCVM 175, admite-se a utilização do correio eletrônico, identificado no campo “*e-mail*” abaixo, como forma de correspondência válida nas comunicações entre o Administrador e os Cotistas do Fundo.

(iv) ter ciência de que o objetivo do Fundo não representa garantia de rentabilidade;

(v) ter ciência de que o Fundo foi constituído sob a forma de condomínio fechado, sem possibilidade de resgates, a não ser pelo término do seu prazo de duração ou pela sua liquidação;

(vi) ter ciência de que se responsabiliza pela veracidade das declarações aqui prestadas;

(vii) estar ciente de sua condição de investidor profissional nos termos da regulamentação aplicável, e afirma possuir conhecimento sobre o mercado financeiro

e de capitais suficiente para que não lhe sejam aplicáveis um conjunto de proteções legais e regulamentares conferidas aos investidores não profissionais;

(viii) tem conhecimento de que os documentos da emissão foram registrados por meio do rito automático previsto na Resolução nº 160, de 13 de julho de 2022 (“Resolução CVM 160”), sem análise prévia por parte da CVM.

(ix) de que o Cedente atuará como Agente de Cobrança Extraordinária do Fundo e como Agente de Garantia, sendo que neste caso o Fundo não poderá tomar quaisquer medidas em relação às garantias diretamente. Para tanto, o Fundo nomeou e constituiu, de forma irrevogável e irretroatável, o Cedente como seu mandatário, nos termos do artigo 653 e seguintes da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada, na posição de Agente de Garantia, outorgando-lhe todos os poderes ordinários e especiais para, em nome e por conta do Fundo e observados os termos e condições do Contrato de Compartilhamento de Garantias e Outras Avenças (“**Contrato de Compartilhamento**”):

- exercer quaisquer direitos, prerrogativas ou privilégios decorrentes das garantias e demais documentos a elas relacionados, nos termos da Política de Crédito do Cedente e da Política de Cobrança do Cedente;
- praticar todos os atos, por mais especiais que sejam, para bem e fielmente cumprir as atribuições de Agente de Garantia definidas no Contrato de Compartilhamento;
- proceder à excussão das garantias, nos termos e condições do Contrato de Compartilhamento, da Política de Crédito do Cedente e da Política de Cobrança do Cedente;
- manter em depósito os documentos originais das garantias, nos termos do artigo 629 do Código Civil Brasileiro.

(x) [tem conhecimento de que as Cotas, nos termos do Regulamento, não poderão ser transferidas e/ou negociadas no mercado secundário, e que, adicionalmente estão sujeitas às restrições de negociação referidas na Resolução CVM 160;]

[local], [•] de [•] de [•]



Nome do
Investidor: [•]
CNPJ/CPF:
[•]
E-mail: [•]
Testemunhas:

Nome:	Nome:
CPF:	CPF:



COMPLEMENTO V - MODELO DE RELATÓRIO
A SER ENVIADO PELO ADMINISTRADOR AOS COTISTAS

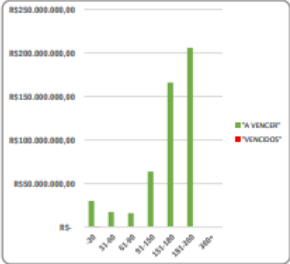


FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS COOPERCITRUS

CNPJ: 30.492.529/0001-30
ADMINISTRADOR: OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.
GESTOR: OURO PRETO INVESTIMENTOS S.A.
CUSTODIANTE: OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.

COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA		
Data da Posição 26/11/2024		
Renda Fixa	R\$	1.407.189,84
Swap	R\$	-
Cotas de Fundos	R\$	194.434.715,77
DC - A Vencer	R\$	499.244.477,27
DC - Vencido	R\$	919.510,64
PDD	R\$	(519.920,14)
Valores a Pagar	R\$	(65.900.105,63)
Valores a Receber	R\$	2.107.035,13
Caixa	R\$	8.251.821,60
PL Total	R\$	639.944.724,48

PL Senior I	R\$	242.578.370,94
PL Senior II	R\$	80.859.727,07
PL Senior III	R\$	161.790.383,41
PL Mezanino I	R\$	134.618.361,45
PL Mezanino II	R\$	-
PL Excesso de Spread	R\$	-
PL Sub Jr	R\$	20.097.881,61

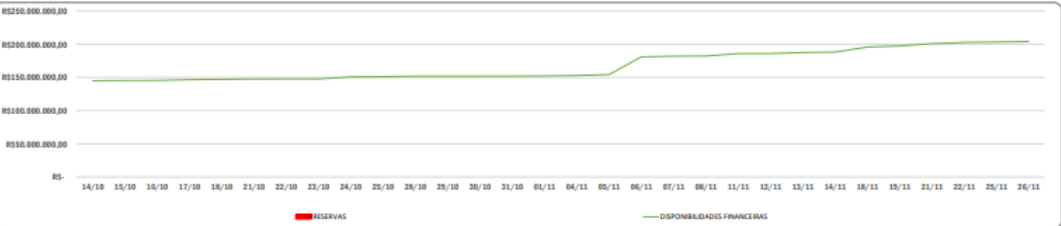


ÍNDICES DIÁRIOS					
RAZÃO DE GARANTIA	24,1765%	ENQUADRADO	ALOCÇÃO MÍNIMA DE INVESTIMENTO	78,0939%	ENQUADRADO
ENTIDADE DE INVESTIMENTO	SIM		ALOCÇÃO TRIBUTÁRIA DE INVESTIMENTO	78,0939%	ENQUADRADO
ÍNDICE DE ATRASO - 15+ DIAS	0,5125%	ENQUADRADO	ÍNDICE DE ATRASO - 60+ DIAS	0,0000%	ENQUADRADO
ÍNDICE DE ATRASO - 30+ DIAS	0,0000%	ENQUADRADO	ÍNDICE DE ATRASO - 90+ DIAS	0,0000%	ENQUADRADO
ÍNDICE DE ATRASO - 180+ DIAS	0,0000%	ENQUADRADO	ÍNDICES DE ATRASO (VISÃO GERAL)		ENQUADRADO
RESERVA DE ENCARGOS E DESPESAS	R\$ 2.274.998,31	ENQUADRADO	RESERVA DE AMORTIZAÇÃO	R\$ -	ENQUADRADO
DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS	R\$ 204.093.727,21		PRÓXIMA AMORTIZAÇÃO	08/01/2024	
DISPONIBILIDADES LÍQUIDAS	R\$ 201.818.728,90		LÍQUIDEZ	31,5369%	

ÍNDICES MENSAIS						
Movimentos outubro/2024						
MAIOR DEVEDOR COMUM	RIAD ALI SAMMOUR	R\$	10.619.876,29	2% de Referência	1,6595%	ENQUADRADO
5 MAIORES DO GRUPO ECONÔMICO		R\$ 40.511.071,32		17% de Referência	6,3304%	ENQUADRADO
MAIOR DEVEDOR GRUPO ECONÔMICO ESPECIAL		R\$ 2.154.553,29		4% de Referência	0,3367%	ENQUADRADO
ÍNDICE DE REPASSE	5,76%	ENQUADRADO	ÍNDICE DE RESOLUÇÃO		1,3543%	ENQUADRADO
ÍNDICE DE RECOMPRA	5,9988%	ENQUADRADO	VF DCs ADQUIRIDOS ACUMULADO			
VF DCs WRITE OFF			QUANTIDADE DE SACADOS	2701		08/01/1998

CLASSE	COTA	RENTAB. DIA	RENTAB. MÊS	RENTAB. MÊS ANTERIOR	RENTAB. ANO	RENTAB 12 MESES
SENIOR I	R\$ 808.59456980	0,04923%	0,78166%	1,09695%	11,55948%	12,96150%
SENIOR II	R\$ 808.59727068	0,04923%	0,78166%	1,09695%	11,55948%	12,96150%
SENIOR III	R\$ 808.95191707	0,04943%	0,78480%	1,10148%	11,60925%	13,01718%
MEZANINO I	R\$ 1.146.11674926	0,00000%	0,00000%	0,00000%	0,00000%	0,00000%
MEZANINO II	R\$ -	0,00000%	0,00000%	0,00000%	0,00000%	0,00000%
EXCESSO DE SPREAD	R\$ -	0,00000%	0,00000%	0,00000%	0,00000%	0,00000%
SUB JR	R\$ 1.435.48852596	0,24832%	2,33096%	5,14397%	-0,81875%	-0,81875%

DIREITOS CREDITÓRIOS					
POSIÇÃO ABERTURA 26/11	R\$	502.925.203,13	PRORROGAÇÕES 26/11	R\$	-
CESSÕES 26/11	R\$	-	ATUALIZAÇÃO PRORROGAÇÃO 26/11	R\$	-
BAIXAS 26/11	R\$	1.885.210,23	OUTRAS MOVIMENTAÇÕES 26/11	R\$	12.048,35
BAIXAS A MENOR 26/11	R\$	-			
BAIXAS A MAIOR 26/11	R\$	255,17			
RECOMPRAS 26/11	R\$	864.211,81	FAIXAS	A VENCER	VENCIDO
RECOMPRAS A MENOR 26/11	R\$	-	ATE 30 DIAS	R\$ 30.037.626,35	R\$ 919.510,64
RECOMPRAS A MAIOR 26/11	R\$	-	DE 31 A 60 DIAS	R\$ 17.314.074,75	R\$ -
REABERTURA 26/11	R\$	-	DE 61 A 90 DIAS	R\$ 16.067.721,56	R\$ -
ATUALIZAÇÃO REABERTURA 26/11	R\$	-	DE 91 A 150 DIAS	R\$ 63.771.957,11	R\$ -
POSIÇÃO FECHAMENTO 26/11	R\$	-	DE 151 A 180 DIAS	R\$ 166.052.204,98	R\$ -
POSIÇÃO FECHAMENTO 26/11 para 27/11	R\$	500.163.987,91	DE 181 A 360 DIAS	R\$ 206.000.892,52	R\$ -
	R\$	282.320,50	MAIS DE 360 DIAS	R\$ -	R\$ -



A rentabilidade obtida no passado não representa garantia de resultados futuros; e os investimentos em fundos não são garantidos pelo administrador ou pelo Fundo Garantidor de Créditos - FGC.

COMPLEMENTO VI – POLÍTICA DE INVESTIMENTO EM DERIVATIVOS

O Fundo realizará operações em mercados de derivativos com o objetivo de proteger suas posições detidas à vista, até o limite destas, por meio dos instrumentos abaixo descritos.

O Administrador realizará a marcação a mercado dos derivativos contratados conforme seu Manual de Precificação de Ativos.

Opções de juros:

As opções de juros são aquelas, em regra **(a)** negociadas no mercado listado da B3, cujo risco de contraparte é a B3; ou **(b)** caso a qualquer momento a classificação de risco (*rating*) da B3 por agência de classificação de risco seja inferior a A(bra), o Fundo passará, no prazo de 30 (trinta) dias, a negociar as novas operações com contraparte de balcão com classificação de risco (*rating*) no mínimo AAA(bra).

Procedimento de aquisição de Derivativos de Juros através da aquisição de opção de compra IDI negociados na B3 para os Direitos Creditórios em R\$:

O Fundo realizará a contratação de instrumentos derivativos para proteção da exposição do ativo a taxa prefixada, exclusivamente por meio da aquisição de contratos de opção de compra sobre Índice de Taxa Média de Depósitos Financeiros de Um Dia (“**IDI**” e “**Contratos de Opção de Compra IDI**”), observadas as seguintes condições:

- (a) a cada aquisição de Direito Creditório, a taxa de juros implícita no *strike* dos contratos de opção de compra IDI adquiridos pelo Fundo será uma das componentes da taxa de desconto considerada para o cálculo do respectivo Preço de Aquisição;
- (b) serão adquiridos Contratos de Opção de Compra IDI que reflitam a curva de juros futura, de prazo igual ou mais próximo à respectiva Data de Vencimento Final dos Direitos Creditórios Elegíveis e em quantidade suficiente para a cobertura dos Direitos Creditórios Elegíveis em aquisição;

(c) em caso de inexistência de contrato de opção de compra de IDI de *strike* que reflita a taxa DI de referência projetada, então o Fundo adquirirá o contrato de *strike* mais próximo a esta taxa;

(d) a aquisição da opção deverá ocorrer anteriormente a aquisição do Direito Creditório e ambos na mesma data;

(e) não será impeditivo para a aquisição dos Direitos Creditórios a indisponibilidade de opções listadas na B3, desde que o Fundo possa se utilizar de outro instrumento de hedge disponível conforme descrito neste Anexo VI para proteção de oscilações de taxa de juros;

(f) os procedimentos descritos deverão ser repetidos a cada aquisição de Direitos Creditórios para o Fundo; e

(g) todos os recursos devidos ao Fundo por conta da liquidação de operações no mercado de derivativos deverão ser creditados na Conta Autorizada do Fundo.